

OS DIREITOS DO HOMEM E O NEOLIBERALISMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO .  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
COMO REQUISITO h OBTENÇÃO DO TÍTULO  
DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO

Orientador: Prof. Dr. Nilson Borges Filho

FLORIANÓPOLIS

1994

ãi CLEONICE, MINHA ESPOSA,

E A GABRIEL, MEU FILHO.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação OS DIREITOS DO HOMEM E O NEOLIBERALISMO

elaborada por BILMAR ANTONIO BEDIN

e aprovada por todos os membros da banca examinadora, foi julgada adequada para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis, 18 de março de 1994.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nilson Borges Filho - Presidente

Prof. Dr. José A. de Oliviera Junior - Membro

Prof. Msc. Vera Regina P. de Andrade - Membro

Prof. Orientadores

Prof. Dr. Nilson Borges Filho -

Coordenador do Curso;

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha -

The image shows two handwritten signatures. The first signature is written over a horizontal line and appears to be 'Nilson Borges Filho'. The second signature is written below the first and appears to be 'Leonel Severo Rocha'.

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Nilson Borges Filho, meu orientador, o especial reconhecimento por suas sugestões e inestimável apoio.

Aos Professores do CPGD, pelos ensinamentos e pela inspiradora visão interdisciplinar.

À Elizabeth, à Maria Helena e à Rose, bem como aos demais funcionários do CPGD, pela sempre pronta colaboração»

Aos Colegas de curso, pelo companheirismo.

Aos meus pais, Guerino e Leda, pelo incentivo e pela lição de persistência diante dos problemas da vida.

Ao Departamento de Estudos Jurídicos da UNIJUÍ, pela acolhida carinhosa, em especial aos professores Airton Sott, Darcísio Corrêa, Idemir Bagatini, José Leandro Benitez, José Théodore Corrêa, Maristela Heidemann, Ronaldo Busnello, Sergio Pires, Sérgio Rodrigues e Valcir Gassen, à Amir Limana e Claudia Limana, pelas sugestões.

A Tânia Figueira, pelo auxílio na digitação, e finalmente, à CAFES, pelo auxílio financeiro.

"A aprovação do presente trabalho acadêmico não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e do CPDG/UFSC à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta."

## RESUMO

A pesquisa, cujo resultado ora se apresenta, teve por propósito investigar o impacto do neoliberalismo, seja como proposta teórica (Hayek) seja como prática política (governos Thatcher-Major e Reagan-Bush), sobre os direitos do homem, notadamente sobre os direitos denominados de econômicos e sociais.

A realização de tal objetivo deu-se basicamente através de uma pesquisa bibliográfica de cunho multidisciplinar, de uma leitura da legislação constitucional brasileira e estrangeira e de uma análise dos vários instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos do homem.

A dissertação desdobra-se em três grandes capítulos. O primeiro capítulo analisa as condições políticas que possibilitaram o surgimento dos direitos do homem no decorrer dos séculos XVII e XVIII. O segundo capítulo verifica o desenvolvimento histórico dos direitos do homem a partir da Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e da Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão (1789). O terceiro capítulo demonstra o momento do surgimento do neoliberalismo, verifica a sua fase teórica, analisai a sua chegada ao poder e, por último, investiga o seu impacto sobre os direitos do homem, principalmente sobre os direitos económicos e sociais.

Sem estabelecer conclusões definitivas e absolutas, as considerações finais acentuam as consequências negativas em relação à luta pelos direitos do homem advindas com o surgimento do neoliberalismo e realçam a importância do reconhecimento e do respeito dos direitos do homem como forma de garantir uma vida melhor e uma convivência democrática e solidária entre os homens.

## RÉSUMÉ

La recherche,, dont nous présentons ici le résultat, a pour but découvrir l'impact du néolibéralisme, aussi bien en tant que proposition théorique (Hayek) qu'en tant que pratique politique (gouvernements Thatcher--Major et Reagan-Bush) , sur les droits de l'homme, notamment sur les droits connus comme économiques et sociaux;..

La réalisation d'un tel objectif a été obtenue principalement à partir d'une recherche bibliographique multidisciplinaire, d'une lecture de la législation constitutionnelle brésilienne et étrangère et d'une analyse des différents instruments nationaux et internationaux de protection des droits de l'homme.

La dissertation se divise en trois grands chapitres. Le premier chapitre analyse les conditions politiques qui ont permis l'apparition des droits de l'homme au cours des XVII et XVIII siècles. Le second chapitre se penche sur le développement historique des droits de l'homme à partir de la Déclaration des Droits de la Virginie (1776) et de la

Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen (1789), Le troisième chapitre montre l'apparition du néolibéralisme, vérifie sa base théorique, analyse son arrivée au pouvoir et, finalement, cherche à identifier son impact sur les droits de l'homme, principalement sur les droits économiques et sociaux;

San. établir des conditions définitives et absolues»,

les considérations finales mettent en relief les conséquences négatives pour la lutte des droits de l'homme nées de l'apparition du néolibéralisme et mettent en valeur l'importance de la reconnaissance et du respect des droits de l'homme comme forme d'assurer une vie meilleure et des relations plus démocratiques et solidaires entre les hommes.

"A indiferença é o peso morto da história, é a bala de chumbo para o inovador, e a matéria inerte em que se afogam frequentemente os entusiasmos mais esplendorosos, o fosso que circunda a velha cidade e a defende melhor do que as mais sólidas muralhas, melhor do que o peito dos seus guerreiros porque engole nos seus sorvedouros de lama os assaltantes, os dizima e desencoraja e às vezes, os leva a desistir da gesta heróica,"

ANTONIO GRAMSCI

## SUMARIO

Introdução .....	14
------------------	----

### CAPÍTULO - I

<b>UM NOVO MODELO DE SOCIEDADE .....</b>	<b>19</b>
1.1 - Do Estado para o Indivíduo .....	22
1.2 - Da Desigualdade à Igualdade .....	28
1.3 - Da Origem Natural e Origem Contratual do Estado .....	33
1.4- - Do Fundamento Divino ao Fundamento Popular do Poder ..	37
1.5 - Dos Deveres para os Direitos .....	42
Notas .....	47

### CAPÍTULO - II

<b>O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DO HOMEM .</b>	<b>51</b>
2.1 - Os Direitos Cíveis .....	56
2.1.1 - As Liberdades Físicas .....	58
2.1.2 - ■ As Liberdades de Expressão .....	62
2.1.3 - A Liberdade de Consciência .....	68
2.1.4 - O Direito de Propriedade Privada .....	70
2.1.5 - " Os Direitos da Pessoa Acusada .....	72
2.1.6 - As Garantias dos Direitos .....	76
2.2 - Os Direitos Políticos .....	78
2.2.1 - O Direito de Sufrágio Universal .....	90
2.2.2 - O Direito de Constituir Partidos Políticos ...	82
2.2.3 - O Direito de Plebiscito, de Referendo & de Iniciativa Popular .....	84

2»3 -- Os Direitos Econômicos e Sociais .....	37
2.3.1 " Os Direitos Relativos ao Homem Trabalhador ...	90
2.3.1.1 " Os Direitos dos Trabalhadores em suas	
Relações Individuais de Trabalho ...	91
2.3.1.2 - Os Direitos Coletivos dos Trabalha-	
dores .....	95
2.3.2 " Os Direitos Relativos ao Homem Consumidor ....	99
2.3.2.1 -- O Direito à Seguridade Social .....	100
2.3.2.2 - O Direito à Educação .....	103
2.3.2.3 - O Direito à Habitação .....	104
2.4 - Os Direitos de Solidariedade 105 .....	
2.4.1 - O Direito ao Desenvolvimento .....	108
2.4.2 - O Direito ao Meio Ambiente Sadio .....	110
2.4.3 - O Direito <i>á Faz</i> .....	110
2.4.4 - O Direito á Autodeterminação dos Povos .....	111
Notas .....	113

### CAPÍTULO - III

<b>A NOVA DIREITA OU O NEOLIBERALISMO .....</b>	<b>123</b>
3.1 - O Surgimento do Neoliberalismo .....	128
3.2 - A Base Teórica do Neoliberalismo .....	132
3.2.1 " Racionalismo Evolucionista/Racionalismo	
Construtivista .....	136
3.2.2 - Ordem Resultante da Evolução (kosmos)/Ordem	
Feita (ta>!is) .....	139
3.2.3 ~ Normas de Conduta Justa (nomos}/Normas de	
Organização (thesis) .....	141

3.2.4 - Ordem de Mercado (catálaxia)/Justiça Social .	144
3.2.5 " Sociedades Abertas/Sociedades Planificadas ..	150
3.3 - A Chegada ao Poder do Neoliberalismo .....	153
3.4 - Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo .....	157
Notas .....	165
Considerações Finais .....	169
Glossário .....	176
Eíbl iograf ia.....	177

## INTRODUÇÃO

Os problemas de nosso tempo, talvez como de nenhuma outra época, são gigantescos e numerosos. O descontrole da produção de artefatos nucleares, a super população do planeta, o aumento das desigualdades econômicas e sociais, o surgimento dos movimentos neonazistas, as dificuldades da democracia e da paz e o desrespeito aos direitos do homem são apenas alguns exemplos.

Esta pesquisa, ainda que de forma tímida, pretende contribuir para o debate sobre um destes grandes problemas e a luta pelo reconhecimento e respeito pelos direitos do homem.

Esta opção se justifica, segundo entendemos, por, pelo menos, dois motivos. Em primeiro lugar, pelo fato de que as transformações políticas dos últimos anos (notadamente o esgotamento das energias utópicas do comunismo e o surgimento do neoliberalismo) conferem ao tema uma extraordinária atualidade (fala-se, inclusive, de uma esquerda de direitos),

Em segundo lugar, devido ao fato de que as pesquisas e/ou reflexões nesta área serem ainda incipientes em nosso país,

O estudo pretende demonstrar que os direitos do homem (basicamente os direitos econômicos e sociais) correm um grande perigo nas sociedades deste final de século.

Este perigo, é bom ressaltar, não mais advém das posturas políticas da esquerda tradicional (os direitos do homem são concretos demais, são direitos burgueses) ou da direita tradicional (os direitos do homem são abstratos demais, são direitos de um homem não empírico), mas sim de uma Nova Direita,

Esta Nova Direita propõe, a partir da reavivagem das principais teses do protoliberalismo, um retorno puro e simples ao capitalismo neolítico, é mais invisível e ao ideário do "laissez-faire", menos Estado, mais mercado é o seu lema,

A leitura das obras de Norberto Bobbio, Claude Lefort, Celso Lafer e Louis Dumont, bem como de alguns artigos esparsos, forneceu o marco teórico.

A investigação bibliográfica e legislativa foram os recursos utilizados para a reavivagem do trabalho. Proveitosa, para a pesquisa do tema, apenas para ressaltar, foram as

leituras das declarações nacionais e internacionais de direitos, da Constituição Federal e das propostas de revisão constitucional, principalmente a dos empresários »

A dissertação se estruturará em três grandes capítulos. No primeiro, denominado **UM NOVO MODELO DE SOCIEDADE**, estuda-se o surgimento da sociedade moderna, a partir do século XVII e XVIII.

Nesta parte são analisadas cinco grandes inversões que constituem e/ou instituem este novo modelo de sociedade. Em primeiro lugar, busca-se demonstrar que o centro do político, a partir deste período, não é mais o Estado, como fora durante muitos séculos, mas sim o indivíduo. As partes antecedem o todo e não mais o todo antecede as partes, como queria Aristóteles.

Em segundo lugar, tenta-se demonstrar que a "Revolução Copernicana" exposta no parágrafo anterior trás consigo a convicção de que todos os homens são iguais, pelo menos, em direitos e dignidade, e não mais desiguais como se acreditou e se sustentou até então.

Em terceiro lugar, trata-se de demonstrar que o surgimento do individualismo inverte também a versão sobre a origem do Estado. Sustentou-se, pelo menos desde Aristóteles, que o homem era por natureza social e que a família era a base

do Estado., Existiam as famílias, estas formavam as aldeias e as aldeias formavam o Estado, O argumento desta postura sustentava, portanto, que a origem do Estado era natural. Com o surgimento da sociedade moderna abandona-se esta idéia e passa-se a licerçar a origem do Estado..n.o,-c.ori,s.e.D.sc  
indivíduos. Surge, assim, a idéia da cla...mem contjaatWâJ, íSlto  
 Estado.

Em quarto lugar, tenta-se demonstrar que a concepção individualista de sociedade provoca ainda o deslocamento do fundamento do poder, Até este período, acreditava-se que a legitimidade do poder vinha de Deus ou era estabelecida pela tradição, Com as mudanças deste período, o fundamento do poder passa-se a licerçar na nação,

Em quinto lugar, busca-se demonstrar que todas estas inversões nas representações políticas conduzem a uma profunda mudança no mundo jurídico, Deixam-se de valorizar os deveres, como era a prática até então, para privilegiar-se os direitos, produzindo-se, assim, uma inversão deontológica dos deveres para os direitos. Daí, portanto, o surgimento das declarações de direitos,

!o segundo capítulo, intitulado **O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DO HOMEM**, busca-se traçar, a partir da Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a "evolução" histórica

dois direitos do homem. Inicia-se pela análise dos direitos de primeira geração (direitos civis) e passa-se para a análise dos direitos de segunda geração (direitos políticos) e avança-se para a análise dos direitos de terceira geração (direitos económicos e sociais) e conclui-se com a análise dos direitos de quarta geração (direitos de solidariedade ou os direitos do homem no âmbito internacional).

No terceiro capítulo, denominado de **A NOVA DIREITA OU O NEOLIBERALISMO**, busca-se, em um primeiro momento, constatar o período do surgimento do Neoliberalismo (final da década de 70 e início dos anos 80). Em um segundo momento, tenta-se analisar a base teórica desta nova postura política. (Hayek). Em um terceiro momento, busca-se analisar a chegada ao poder desta Nova Direita (governos Thatcher-Major e Reagan-Bush). Em um quarto momento, tenta-se analisar a relação existente entre os Direitos do Homem e o Neoliberalismo, notadamente entre os Direitos Económicos e Sociais e o Neoliberalismo.

## CAPÍTULO I

### UM NOVO MODELO DE SOCIEDADE

A idéia de que os homens possuem direito é uma invenção moderna. Surgiu e se institucionalizou no decorrer do século XVIII, e representou uma verdadeira ruptura com o passado.

Esta ruptura deve-se ao fato de que a figura deontológica originária é o dever e não o direito» Com efeito, os grandes monumentos legislativos da Antiguidade, como as Leis Eshnunna, o Código de Hamurabi, os Dez Mandamentos, a Lei das XII Tábuas, estabelecem deveres e não direitos,^

As declarações do direito de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração da França), assim, os primeiros grandes marcos desta "Revolução Copernicana".^

Neste primeiro capítulo buscaremos responder, mesmo que implicitamente, a seguinte indagação: Qual foi a mudança

histórica que se processou nas sociedades do século XVII e XVIII que tornou possível esta inversão entre deveres e direitos? Além disso, será analisada, no último item, a própria inversão referida.

Estamos convencidos que uma das respostas possíveis à questão apontada pode ser encontrada no fato de que no decorrer do período mencionado produziu-se, após uma longa maturação histórica., UM NOVO MODELO DE SOCIEDADE.==

O modelo de sociedade reconhecido e aceito até então pode ser denominado de organicista ou holista e possuía como tese central a idéia de que o todo, (Estado) é anterior e superior às partes (indivíduos). Aristóteles e Platão foram, sem sombra de dúvida, os seus primeiros grandes expoentes.

O modelo de sociedade surgido nos séculos XVII e XVIII pode ser denominado de individualista ou atomista e possui como tese central o fato de considerar as partes (indivíduos) anteriores e superiores ao todo (Estado). Os seus primeiros grandes expoentes foram Hobbes, Locke e Rousseau.

A comparação entre esses dois modelos perpassa todo este capítulo e serve como instrumento para por em evidência as novidades trazidas com o modelo individualista de sociedade. Assim, o texto gira em torno de cinco grandes inversões.

Em primeiro lugar, analisaremos a trajetória histórica do indivíduo, desde o cristianismo primitivo até a sufi supremacia nos séculos XVII e XVIII „

Em segundo lugar, buscaremos demonstrar que esta primeira inversão trás consigo a convicção de que todos os homens são iguais, pelo menos, em direitos e dignidade e não mais desiguais como se acreditou e se sustentou até então.

Em terceiro lugar, trataremos de demonstrar que o surgimento do individualismo inverte também a concepção sobre a origem do Estado. Esta, de ser considerada natural e baseada na família para ser contratual e baseada no consenso dos indivíduos.

Em quarto lugar, tentaremos demonstrar que a concepção individualista de sociedade provoca, ainda, a inversão do fundamento do poder. Até este momento acreditava-se que o mesmo vinha de Deus ou era estabelecido pela tradição. Com as mudanças do século XVII e XVIII o fundamento do poder passa a ser alicerçado na Nação.

Em quinto lugar, buscaremos demonstrar, finalmente, que todas estas inversões na representação política conduzem um grande deslocamento no mundo jurídico; do privilégio dos deveres para as declarações de direito.

### 1.1 - Do Estado para o indivíduo

A concepção de que o todo (Estado) é anterior e superior às partes (indivíduos) é, sem sombra de dúvida, bastante antiga. Foi formalizada, pela primeira vez, na Grécia Clássica, por Aristóteles. Daí, portanto, sua afirmação: "na ordem natural a cidade tem precedência sobre cada um de nós individualmente, pois o todo deve necessariamente ter precedência sobre as partes? com efeito, quando o todo é destruído pé e mão já não existem, ..."í,

Esta concepção, no entanto, não se restringiu a Aristóteles e a seu tempo. Perpassou toda a Idade Média e chegou, inclusive, no limiar do mundo contemporâneo. Senão vejamos:

No entender de Dante,

"... É no todo que a parte encontra sua perfeição. É na ordem do todo que reside o fim e a ordem da parte. Do que resulta que a bondade de um não supera a bondade da ordem total, e que, ao invés, a altura desta."

Nas expressões de Burke,

"Os indivíduos passam como sombras, o Estado é fixo e estável."®

Nas palavras de Hegel,

"Segundo a natureza o povo precede o indivíduo."

□ CET to,, seja isto como for, é que? esta maneira de pensar a relação do todo (Estado) e das partes (indivíduos) predominou durante vários séculos e somente entrou em declínio com as transformações econômicas, políticas e teóricas dos séculos XVII e XVIII. Os séculos XVII e XVIII podem ser vistos, portanto, como um divisor de águas entre o modelo organicista do holista e o modelo individualista ou atomista de sociedade? Em outras palavras, podem ser vistos como um marco histórico que divide as sociedades em tradicionais; e moderna? é, desta mesma opinião, por exemplo, Norberto Botabio. Por isso, afirma ele, que "toda a história do pensamento político está dominada por uma grande dicotomia: Organicismo (holismo) e individualismo (atomismo) - Mesmo que o movimento não seja retilíneo", conclui ele, "pode-se dizer com certa aproximação que o organicismo é antigo, e o individualismo moderno".

Entendermos isso é fundamental, pois, como nos diz Louis Dumont, o individualismo é o valor central da sociedade moderna. Além disso, como veremos mais adiante, é o

individualismo (perspectiva *ex parte populi*) que possibilitou a emergência dos direitos do homem,

; e assim o for, como nos parece, faz-se necessário indagarmos, neste momento, sobre como se deu esta inversão entre o modelo organicista e o modelo individualista, entre o

Estado e o indivíduo ou, mais especificamente, como surgiu o indivíduo e o individualismo?

As respostas a esta questão podem ser reunidas, em três versões, que são as

- a) O indivíduo e o individualismo surgiram com a renascença
- b) O indivíduo e o individualismo surgiram com a renascença
- c) O indivíduo e o individualismo surgiram com as culturas clássica e judaico-cristã.

Nas palavras de Louis Dumont

"... Para certos autores, sobretudo em países onde o individualismo é forte, ela [a idéia de indivíduo] esteve presente por toda a parte. Para [a idéia de indivíduo e de individualismo] surge com a ascensão da burguesia. Mais frequentemente, que as raízes deste indivíduo e do individualismo em nossa herança clássica e judaico-cristã

A melhor resposta a essa questão do surgimento do indivíduo e do individualismo é, sem dúvida, a que sustenta terem os mesmos surgidos das culturas clássica e judaico-cristã ou, mais especificamente, da cultura judaico-cristã, pois, como todos sabem, um dos ensinamentos básicos desta tradição é que cada cristão é um indivíduo em relação com Deus.

Ocupando esta posição, o cristão, abandona a vida

social e as suas restrições ( meu reino não é deste mundo , daí a César o que é de César, a Deus o que é de Deus) para consagrar-se a dedicação contemplativa do Senhor, Transforma-se , portanto, em um renunciante da vida deste mundo e, como tal, basta-se a si mesmo em sua relação com Deus,

Este indivíduo e, conseqüentemente, este individualismo primitivo,, apesar de configurarem a primeira manifestação deste fenômeno, não se confundem com o indivíduo e o individualismo moderno, Estes são, essencialmente, indivíduo e individualismo-no-mundo e aqueles são, fundamentalmente, indivíduo e individualismo-fora-do-mundo, Daí, portanto, a opinião de Louis Dumont de que "... o indivíduo como valor era então concebido como alguém situado no exterior da organização social e política dada, estava fora e acima dela, um indivíduo-fora-do-mundo, em contraste com o nosso indivíduo no mundo, " 14

A grande questão que surge, neste momento, é, sendo indivíduos e individualismos tão diferentes, como se deu a passagem de um para o outro, ou seja, como se deu a passagem do indivíduo B do individualismo-fora-do-mundo para o indivíduo e individualismo-no-mundo?

Esta passagem, segundo entendemos, foi feita pela Igreja e realizou-se de uma forma lenta (durou em torno de dezessete séculos), e pode ser condensada em três grandes acontecimentos.

Em primeiro lugar, tivemos a convers3o ao cristianismo, no início do século IV, do imperador Constantino e sua política de tole;rSncia religiosa, Este fato tornou a Igreja mais mundana e, portanto, também o indivíduo cristSo, "O Estada tinha", como nos esclarece Louis Dumont,, "em suma,, dado um passci fora do mundci, ao mesmo tempo^ a Igreja tornou-se mais mundana do que forsi até aí . , . "15

Em segundo lugar, tivemos o rompimento, no início do século VIII, do papa LeSo III com BizSncio e a conseqüente afirmação do poder espiritual sobre o poder terreno, ETste fato deu aos papas., a partir de entSo, uma funçSo política e obrigou os indivíduos cristSos a se envolverem de uma maneira mais direta com este mundo, "A Igreja pretende agora reinair" , como nos esclarece,, mais uma vez, Louis Dumcint, "direta ou indiretamente, sobre o mundo, o que significa que o indivíduo; cristSio está agora comprometido no mundo em grau sem prescedente . . ."16

Em terceiro lugar, tivemos, . nai primeira metade? do século XVI, os ataques dos re?f ormadores protestantes à Igreja católica, Estes afirmavam que o indivíduo é auto-suficie?nte e?m sua relação com Deus e que, portanto, nSo precisa de intermediários, Daí suas pregaçõeš no se?ntido de suprimir o clero, de secularizar seus bens e de revalorizar os textos das sagradas escrituras, Além disso, defendiam o casamento dos

paxatores e a utilização do idioma nacional nas cerimônias religiosas» ^

Os resultados deste movimento religioso (mas que t a i r i b é m f o i p o l i t i c o e e c o n ô m i c o ) f o r a m , , e n t r e o u t r o s : rompimento da unidade do cristianismo, o f o r t a l e c i m e n t o d o poder real e, o que nos interessat, neste momento, a inserção definitiva do indivíduo-no-mundo. Dai, portanto, a afirmação de Louis Dumont de que "... o campo está [agora] completamente unificado». O indivíduo está agora no mundo, e o valor individualista reina sem restrições. Terno", conclui ele, "diante de nós o indivíduo no mundo". **18**

O indivíduo, assim colocado, está pronto para ser a base de UM NOVO MODELO DE SOCIEDADE, Thomas Hobbes, John Locke e Jean--Jacques Rousseau foram os primeiros três grandes escritores a dele se utilizar de forma sistemática, ainda que cada um deles possuísse versões diferentes do indivíduo e sobre ele construíssem teorias políticas diversas.

Hobbes, em primeiro lugar, via o homem como um ser egoísta, mesquinho e em constante guerra com os demais indivíduos, e a partir dele arquitetou uma Teoria do Estado Absolutista. Locke, por sua vez, via o indivíduo como um ser tendente a psique dotado de direitos, e sobre ele construiu uma Teoria do Estado Liberal. Rousseau, por último, via o indivíduo como um ser feliz e integrado ao mundo da natureza,

e BoiDre ele edificcu uma Teoria do Estado Democrático.^

Em qualquer das hipóteses,, e é isto que nos interessa, neste momento, o importante é observarmos que o elemento fundamental das relações políticas passa a ser o indivíduo e não mais o Estado. Portanto, há uma profunda inversão em relação ao modelo organicista ou holista de sociedade,,

### 1.2 - Da Desigualdade à Igualdade

A convicção de que os homens são desiguais prevaleceu durante um longo período da história da humanidade. Uma das primeiras formulações explícitas, talvez a mais bela, de tal idéia, foi feita por Platão, em sua obra A República, ao afirmar que "... Cidadãos (...) são todos iguais, porém os deuses os formaram de maneira diversa. Alguns dentre vós têm poder de mando, e em sua composição fizeram eles entrar ouro, motivo pelo qual valem mais do que ninguém para outros e prata, para serem auxiliares; outros ainda, que se destinam a serem lavradores e artesãos, foram compostos de ferro e bronze ..."

A defesa desta idéia, no entanto, à exemplo do tema visto no item anterior, não se restringiu a Platão e a Grécia Clássica. Perpassou todo o período medieval e chegou, inclusive, a fazer parte do debate sobre as virtudes e os

excessos da Revolução Francesa . 23

Ü papja Gregório o grande, por exemplo, defendia, no final do século VI, que a própria ordem celeste era desigual,, possuindo, assim, superiores e inferiores- Daí, portanto, sua opinião de que "a providência institui graus diversos e ordens distintas, para que os inferiores testemunhem respeito aos superiores e os superiores gratifiquem com amor os inferiores, e se realize a verdadeira concórdia e conjunção, a partir da diversidade. De qualquer maneira" , continua ele,, "a comunidade não poderia em verdade subsistir, se a ordem global da disparidade não a preservasse, Que a criação não pode governar-se em igualdade", conclui ele, "é o que nos demonstra o exemplo das milícias celestes Há anjos e arcanjos que manifestamente são desiguais, diferindo um dos outros pelo poder e pela ordem , , . "24

LEdmund E<sub>kurk</sub>6-, por sua vez, era tão preconceituoso e antigualitário que chegou a afirmar, em pleno século XVIII, que se as "classes servis" chegassem ao poder estaria configurada uma guerra civil contra a natureza. Em suas palavras

"... Quando se diz que algo é nobre, não se pode afirmar que é digno de usar distinção qualquer um cabeleireiro ou de um operário fabricante de velas de Euitás outras ocupações servis - não pode ser honra para pessoa alguma. Quem exerce profissões comuns deve, sem dúvida, sofrer opressão do Estado; o Estado opriido se se permitir que aqueles de sua classe, incoletivamente, cheguem a governá-lo. Ao chasá-los ao isagina estar combatendo a discriminação, mas está, não colccando-se em guerra civil contra a natureza."^®

O importante é, seja isto como for, é observarmos que esta crença na desigualdade entre os homens é tão antiga e persistente quanto o é o modelo organicista ou holista de sociedade. Daí, portanto, esta idéia ter se mantido enquanto o referido modelo era prevalescente . 26

A convicção na igualdade entre os homens, por sua vez, pode ser vista como a primeira grande consequência da afirmação do indivíduo e do modelo individualista. Daí, portanto, a afirmação de Norberto Bobbio de que "... enquanto os indivíduos eram considerados como sendo originariamente membros de um grupo social natural, como a família (que era um grupo organizado hierarquicamente)-, não nasciam nem livres, já que eram submetidos à autoridade paterna, nem iguais, já que a relação entre pai e filho é a relação de um superior com um inferior. , , 27

Assim, não por acaso, é que encontramos na tradição do cristianismo, mesma tradição que põe, de maneira pioneira, em destaque o indivíduo, as primeiras manifestações em defesa da igualdade entre os homens, sendo vejamos;

Nos ensinamentos de Paulo,

"Não há distinção entre judeu e grego, não há escravidão nem liberdade, não há judeu ou grego. Vocês todos são: Cristo Jesus".

Nas palavras de Lactânncio,

'Ninguéff! aos olhos de Deus é escravo  
(...) Todos nós somos iguais seus filhos", "

Estas manifestações antigas em defesa da igualdade, no entanto, não podemos esquecer, possuem um limite bastante claro- São manifestações igualitárias; tramundanas, ou seja, só valem na relação do homem com Deus. Daí, portanto, a Igreja ter podido defender, durante toda a Idade Média, a trifuncionalidade da ordem social, isto é, ter podido defender que a ordem social era composta, de maneira hierárquica, pelos clérigos, pelos que combatem e pelos que trabalham.<sup>30</sup>

A reivindicação igualitária progrediu da esfera celestrial para a mundana, mais uma vez, através dos reformadores protestantes. Lutero foi seu agente. Este, entre outras coisas, afirmava que não existem diferenças entre os homens "espirituais" e os homens "temporais", e que a doutrina hierárquica da Igreja nada mais é do que um instrumento de dominação do poder papal. Estamos, assim, diante de uma das primeiras formulações claras da idéia de igualdade entre os homens neste mundo. ^

É completa inversão entre desigualdade e igualdade, no entanto, somente se concretizou com os pensadores políticos dos séculos XVII e XVIII. Foram eles, portanto, os primeiros a sustentarem a idéia de igualdade entre os homens como um elemento constitutivo da nova sociedade.



Para Hobbes s

"A natureza fez os homens todos iguais, faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes um homem manifestamente saís forte de corpo, ou de vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera todo o conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficiente para que qualquer um possa com base em qualquer benefício a que outro não possa também aspirar a ele..."<sup>2</sup>

Segundo Locke ;

"Estado de natureza de igualdade, no qual é recíproco qualquer poder e jurisdição, ninguém tendo sobre qualquer outro; nada havendo de saís evidente que criatura de espécie e da mesma ordem, nascidas proisculamente a vantagens da natureza e ao uso das mesmas faculdades de ser iguais umas as outras se subordinam ou sujeitam-se..."

Nota de Rousseau ;

"Terminarei este capítulo e este livro com a seguinte observação que deve servir de base à toda a sistemática: não se trata de destruir a igualdade natural fundamental substituída, pelo contrário, usa a igualdade legítima no que a natureza deu de desigualdade física podendo ser desiguais em força ou engenho, torna-se e de direito, iguais",

Esta unidade, na defesa da igualdade no mundo moderno, foi reconhecida também pelos legisladores que elaboraram as Declarações de Direitos; de 1789 e de 1848, pois prescreveram no artigo primeiro de cada uma das declarações que todos os homens nascem livres e iguais em direitos e dignidade.<sup>3</sup>

### 1.3 - Da Origem Natural à Origem Contratual do Estado

Vimos, nos itens anteriores, que as idéias de que o Estado (todo) é anterior e superior aos indivíduos (partes) e a que sustenta serem os homens desiguais tiveram uma longa aceitação na história da humanidade. Mas, com certeza, não foram as únicas. Entre estas, podemos colocar, ainda, a que sustenta ter o Estado surgido naturalmente do desdobramento de comunidades menores.

'Segundo esta idéia, teríamos, em primeiro lugar, as famílias. Estas, em conjunto, formariam as aldeias. As aldeias, por sua vez, quando reunidas, formariam o Estado.

Aristóteles, mais uma vez, constitui-se em primeiro e bom exemplo, pois afirma em sua obra denominada de "Política" que "... a comunidade formada naturalmente para as necessidades diárias é a família (...). A primeira comunidade de várias famílias para a satisfação de algo mais que as simples necessidades diárias constitui um povoado (...). A comunidade constituída de vários povoados é a Cidade " . . . "36

Além de Aristóteles, vários outros autores, durante a Idade Média e início da Idade Moderna, continuaram a defender esta versão sobre a origem do Estado. Vejamos alguns exemplos.

Bodin, em primeiro lugar, ao definir o Estado sustentava que "por Estado deve-se entender o governo justo que se exerce, com poderes soberanos, sobre diversas famílias tudo o que elas tem de comum entre si".<sup>38</sup>

Campañella, por sua vez, sustentava que "a primeira união ou comunidade é a do macho e a da fêmea, A segunda, a dos geradores e dos filhos» A terceira, a dos senhores e dos servidores. A quarta é de uma família, A quinta, de mais de uma família numa vila. A sexta é de mais de uma vila em uma cidade?» A sétima de mais de uma cidade numa província. A oitava, de várias províncias em um reino, A nona é de mais de um reino sob um império.» <sup>39</sup>

Althusius, para finalizar, apesar de ser normalmente colocado entre os contratualistas, ao se referir ao Estado ou ao reino afirmava que "... Essa sociedade mista, constituída parcialmente por sociedades voluntárias privadas, naturais e necessárias, e em partes por sociedades públicas, denominam-se associação universal . é", continua ele, "uma associação pública no sentido mais pleno, um domínio, um reino, uma comunidade e um povo unido em um só corpo - por acordo das muitas associações de indivíduos e corpos particulares reunidos, sob a mesma lei» Pois", conclui ele, "as famílias, as cidades e as províncias existem por natureza, anteriormente aos reinos, e a ele derivam a origem".<sup>39</sup>

Esta maneira de compreender a origem do Estado, como se pode concluir, pelas próprias citações anteriormente feitas, se manteve, à exemplo da crença na desigualdade entre os homens, enquanto não foi abandonado o modelo organicista ou holista de sociedade. Daí, portanto, a manifestação de surpresa de Norberto Bobbio com a sua durabilidade, contida na estabilidade e vitalidade<sup>40</sup>.

A nova versão sobre a origem do Estado surgiu no decorrer dos séculos XVII e XVIII, e pode ser vista como mais uma consequência do modelo individualista ou atomista da sociedade. O núcleo central desta nova versão constitui-se no fato de que, para seus defensores, o Estado é criado, através de um contrato, pelo consenso dos indivíduos, ou seja, que o Estado é uma construção artificial criada pela vontade humana.

Esta nova versão sobre a origem do Estado representa, portanto, "uma verdadeira reviravolta na história do pensamento político, dominada, pelo organicismo, na medida em que, subvertendo as relações entre indivíduo e sociedade, faz da sociedade não mais um fato natural, 3. existir independentemente da vontade dos indivíduos, mas um corpo artificial, criado pelos indivíduos à sua imagem e semelhança",<sup>41</sup>

Os primeiros grandes expoentes a defenderem esta ideia foram, novamente, Hobbes, Locke e Rousseau. Nas palavras de Hobbes;



consentiu desse sodo e® constituir usa cosunidade ou de fato, a ela incorporados e formai ui corpo político saioria te® o direito de agir e resolver por todos.

Nas expressões cie Rcusseauí :

"Naquele instante [o do contrato], no l  
 pessoa particular de cada contratante este ato de ass  
 uffi corpo ffioral e coletivo, cosiposto de tantos is  
 asseafaléia de votantes, o qual recebe deste isesio a  
 seu eu coiiius, sua vida e sua vontade. Esta pessoa p  
 forffla assiii! pela unilo de todas as outras, recebe  
 cidade e agora recebe o de república ou de corpo polí  
 por seus sembro Estado, quando é passivo; soberano,  
 poder, coiiiparando-o cos seus seselhantes,"^^

Encontramos, assim, delineada na opinião dos três autores a nova versSícj sobre a origem do Estado. O Elstado é criado, através de um contrato, pelo consenso dos indivíduos.

#### 1.4 - Dd Fundamento Divino ao Fundamento Popular do Poder

Deí m o n s t r a d a s , c o m o p j e ? n s a m c s s t ê --1 a s f e  
 antericsres, as inversões entre Elstado e indivíduo, desigualdade e igualdade e entre origem natural e origem contratual do Estado, faz--se necessário demonstrar-mos, neste momentcj, que o modfrslo individual istct de sociedade inverte, ainda, o fundamento do poder ou de sua fonte de legitimidade.

A precjcupaçSo com o fundamento do poder, à e>;emlc:< dos temas vistos nos itens an tericires, é bastssinte antigai e a ela forsim cJadas várias respostas, Estas respostas, no entanto ^

apesar de sua multiplicidade, podem ser resumidas, como nos indica IMorbert<sup>4</sup>o Bobbio<sup>o</sup>, em três versões

- a) Versão do fundamento teológico do poder
- b) versão do fundamento histórico do poder
- c) versão de fundamento volitivo ou popular do poder.

A primeira versão, versão teológica, sustentava que o poder de um homem sobre outro homem somente era legítimo na medida em que se constituía na manifestação do poder de Deus. Os seus defensores, portanto, entendiam que o poder político provinha de Deus e que é-lhe a sua fonte de legitimidade. Nas palavras de Bobbio

"Segundo os autores que segui estas teorias, o poder soberano deriva de Deus, no sentido que o poder de um homem sobre os outros pode encontrar a sua própria fonte no fato de que ele é uma manifestação do poder de Deus sobre o mundo..

Um dos primeiros a formular este princípio foi São Paulo, em suas cartas aos Romanos, ao afirmar que "a autoridade (o poder) recebe de Deus a missão de dirigir». Foi Deus quem determinou esta autoridade (...). Portanto, aquele que é contra as autoridades é contra o sistema que Deus estabeleceu. . . . "47

São Paulo, no entanto, não foi o único a defender tal fundamento do poder. Dante Alighieri, por exemplo,

é outro pensador convicto na defesa desta idéia. Daí, portanto, a sua afirmação de que é evidente que a autoridade temporal do monarca desce sobre ele desde a fonte da autoridade universal,, que é? Deus,\*\*@

A segunda resposta, versão histórica do fundamento do poder,, por sua vez, afirmava ser o mesmo legítimo apenas quando fosse estabelecido pela tradição. Assim, o poder não é estabelecido ou gerado pela vontade divina, mas é "o resultado de determinado acontecimento histórico ou de determinada direção do desenvolvimento histórico, que encontra numa pessoa, numa classe, num povo, a força para governar os outros homens, "49

Edmund Burke é, sem dúvida, um dos melhores defensores desta versão. Daí, portanto, sua afirmação de que "... A simplest idéia de fabricar um novo governo é suficiente para nos encher de repulsa e horror,"@'» Além disso, não podemos esquecer que, segundo ele, quando a Inglaterra fez suas revoluções não foi para criar coisas novas, mas sim para resgatar a herança legada pelos seus antepassados. Por isso, com certeza, sua afirmação de que "todas as reformas que fizemos até hoje foram realizadas a partir de referências ao passado; e espero, ou melhor, estou convencido", conclui ele, "de que todas as reformas que possamos realizar no futuro estão cuidadosamente construídas sobre precedentes análogos, sobre a autoridade, sobre a experiência ... "51

A terceira resposta,, vers S o p o p u l a r o u v o poder, por último, sustentai que o poder somente será legítimo quando estabelecido pela vontade soberana dos indivíduos. Daí, portanto, estabelecer o artigo segundo da Declaração de Direitos de 1776 "que toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dele emana" e o artigo terceiro da Declaração de 1791 que "o princípio da soberania reside essencialmente na nação e nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane dela."@^

□ surgimento desta terceira resposta, segundo entendemos, representou uma grande novidade histórica. Com efeito, suficiente foi formulada, de maneira clara e explícita, no decorrer dos séculos XVII e XVIII. Até aí prevaleceram as posições que sustentavam ser legítimo o poder somente quando o mesmo derivava de Deus ou era estabelecido pela tradição. Assim, podemos afirmar, com certa aproximação, que estas últimas versões são versões antigas do fundamento do poder e podem ser vistas como teorias típicas do modelo organicista de sociedade.@^

A resposta baseada no consenso dos indivíduos, por sua vez, pode ser compreendida como uma versão moderna do fundamento do poder e, portanto, pode ser vista como mais uma consequência do modelo individualista de sociedade. Portanto, a afirmação de Celso Lafer de que "a idéia de que os

homens podem organizar o Estado e a sociedade de acordo com a sua vontade? e a sua razão,, pondo de lado a^ tradição e os costumes j foi a grande novidade da Ilustração-OT^@'^^

O importante,, seja isto como for, é ressaltarmos que nas sociedades nas quais prevaleceram o fundamento teológico ou o fundamento histórico do poder é no corpo do Rei,, Soberano,, Imperador ou Príncipe que acaba se configurando a corporificação do poder e que,, por isso,, é ele que estabelece os marcos de referências das relações sociais. Daí, portanto, a afirmação de Claude Lefort de que o Rei estando "submetido a lei e estando acima das leis condensava em seu corpo, ao mesmo tempo mortal e imortal, os princípios de geração e de ordem do reino. Ele via ~~si~~ mesmo" ,, continua o autor, "afigurar--se como corpo como unidade substancial, de tal maneira que a hierarquia de seus membros, a distinção entre as posições e as ordens, parecia residir em um fundamento incondicionado (...) Incorporado no Príncipe, o poder", conclui Lefort, "dava corpo a sociedade ..."<sup>55</sup>

Esta observação é fundamental , pois sem a sua devida compreensão não conseguiremos entender a profunda mutação estabelecida pelo fundamento secular do poder. Com este novo fundamento,, o espaço do poder torna--se um lugar vazio e a ele todos podem concorrer^ mas nunca ocupá-lo de modo definitivo.

Este vazio no centro do poder é o que possibilita a

dissolução dos marcos de referência das certezas e, em consequência, é o que viabiliza a institucionalização da democracia moderna.<sup>10</sup>

### 1.5 - Dos Deveres para os Direitos

As inversões na representação política, vistas nos itens anteriores, quando analisadas em conjunto, estabelecem UM NOVO MODELO DE SOCIEDADE ou, para usar as expressões de Bobbio, inauguram uma nova perspectiva de análise das relações políticas, perspectiva *ex parte populi*.<sup>11</sup> O modelo tradicional ou a perspectiva tradicional se colocava, por defender que o todo é anterior e superior às partes, do ponto de vista dos governantes, ou seja, do ponto de vista *ex parte principum*

Esta perspectiva ou este modelo, que vai do Político de Platão até, excluindo, o Leviatã de Hobbes, sempre teve como preocupação central as questões referentes ao Estado ou ao governo. Daí, portanto, serem os seus temas essenciais "a arte de bem governar, as virtudes ou habilidades ou capacidades que se exige de um bom governante, as várias formas de governo, a distinção entre o bom e o mau governo, a fenomenologia da tirania em todas as suas diversas formas, direitos, deveres e prerrogativas dos governantes, as diversas funções do Estado e os poderes necessários para cumpri-las adequadamente, os vários ramos da administração",<sup>12</sup>

A nova perspectiva ou o Novo Modelo inaugurado com as inversões anteriormente referidas, ao contrário, se coloca, para defender que as partes são anteriores e superiores ao todo, do ponto de vista dos governados, ou seja, do ponto de vista *ex parte populi*. Daí, portanto, possuir como temas essenciais a questão do indivíduo, da igualdade, do contrato e da soberania popular,

Esta inversão da perspectiva de análise da relação política é fundamental, pois estabelece um divisor de águas entre as sociedades tradicionais e a sociedade moderna. Além disso, constitui-se, no que se refere ao mundo jurídico, na condição de possibilidade da existência dos direitos do homem. Sem esta inversão, portanto, não há como se falar em direitos do homem, mas simplesmente em deveres. Por isso, como nos diz Norberto Bobbio, enquanto prevaleceu o modelo organicista (perspectiva *ex parte principis*) a figura jurídica privilegiada era o dever e não o direitos

"O ponto de vista tradicional tinha por a atribuição aos indivíduos não de direitos, mas das obrigações, a começar pela obrigação da obediência às ordens do soberano."

Esta inversão entre os deveres e os direitos representa, portanto, "o triunfo do individualismo que se sentiu mais amplificado", o que seja, representa a supremacia da perspectiva *ex parte populi* ou do modelo individualista de sociedade. As declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de

.1.789 (Declaração da França) constituiu-se, assim, na expressão jurídica desta "Revolução Copernicana", estabelecida entre a perspectiva dos governantes e a perspectiva dos governados.

Faz-se necessário, neste momento, que analisemos alguns instrumentos legislativos da Antiguidade e da Idade Média. Começamos pelas Leis Eshnunna. Estas, datam do final do século XIX a. c, e estabelecem, entre outras, as seguintes obrigações :

§5

Se um barqueiro foi negligente e afundou um barco que afundou.

§6

Se um fidalgo tocou, de maneira fraudulenta, um seu: pesará 10 sidos de prata.

If

Se um fidalgo deu a um aercenário um ciclo de prata para colheita e se este não se colocou à disposição e não (durante toda) a colheita: pesará 10 sidos de prata.

§43

Se um fidalgo cortar o dedo de outro fidalgo; pesará de prata.

O Código de Hamurabi, por sua vez, data do século XVIII a. c, e prescreveu, entre outros, os seguintes devc-:res5

§1

Se um fidalgo acusar um (outro), fidalgo e lançou sobre de) fidalgo sas que não pode cosprovar: o seu acusado

§3

Se um fidalgo apresentou-se em um processo com um teste não pode cosprovar o que disse: se esse processo é um capital esse fidalgo será sorte.

## §22

Se ufl asiuiB coieteu us assalto e foi preso; esse  
sorto:

Os Dez Mandamentos, em terceiro lugar, como toõs  
sabem, datam do século XII a. c. e estabelecem, entre outros,  
os s E: q u i n t e s d e v e r e s

"sé\_

Nlo coseterás adultério

§7°

Nlo furtarás

§3°

Nlo levantarás falso testesunho contra o teu prósiso.

A Lei das XII Tábguas, por último, data do século IV  
ai ,, c , e prescreve , e?n t re ou t , r a s ,, as segu in tes oõr iga çoes ( Tábi.  
I) ;

"111

A plebe deve cuidar dos caspos e da lavoura.

IV

O povo deve acreditar nos saçistrados,"\*\*

Al ém d e s t e s e>; emp 1C3s, n S o podemos esq ue cer c?i.ie ou t ro  
instrumentos legislativos, publicados;- e?m datas mais prd;>>;imas do  
rnundc? moderno, também não s;e af-astam desta tradição de  
estabelecer deveres. No má;-;imo, rc-?conhecem franquias cju  
conc;es>sões do Rei.\*^"^^ F'ortant.o, não podem ser visi-tas ccjmo  
direitosi do homem e nem representam qualc^uer ruptura com o  
passado. Ao contrário, visam sedimentar o passado resguardando  
imun idades e previlégios, e asserjuram, como isso, a  
superioridade do Rei,, 68

Assim., para termos efetivamente garantias legais que possamos chamar de direitos do homem temos que chegar ao século XVIII, A Declaração da Virgínia (1776) e a Declaração da França (1789) são, portanto, os primeiros grandes marcos de uma nova Era, a Era, para usar o título de uma obra de Umberto Eco, dos direitos

## NOTAS BÍBLIOGRÁFICAS

- (1) --- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**,. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro; Campus, 1992; e LAF-ER „ Ccílso. **Ensaio Liberais**,, São F-'aulos Siciliano, 1991
- (2) -• A Expressão Revolução Copernicana possui aqui o signifi-- cado de inversão do Sngulo de análise
- (3) --- BOBBIO, Norberto, Thomas FHobbes. Trad. Cairlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro; Campus, 1991
- (4) - Este modelo também pode ser chaimado de aristotél ico, devido à influ&ncia de seu primeiro grande expoente; Aristóteles. Ne'Ste sentido, ver BOBBIO, Norber'to. **Socie- dade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São F"aulo; Brasil iense, 1937
- (5) -- Este modelo também pode ser chamado de jusnatural ista ou F-lobbesiano „ Neste último caso, devido á influ&ncia de seu primeiro grande expoente; Hobbes, Neste sentido, ver BOBBIO, Norberto. S, E. cjp. cit
- (6) - ARISTÓTEZLES. **Política**. Trad. Máu-io da C3ama Kury. E<rasi.- lia; UNB, 1985. p. 15
- (7) - ALIGHIE~;I, Dante, **Monarquia**. Trad. Carlos dc; Soveral „ 4-^ ed,, São Paulo; Nova Cultural, 1988, p, 198
- (8) - BUf~;KE, apud BOBBIO, Norberto. E, C>. op, cit. p. 59
- (9) - HEGEIL apud E-ioBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel . Direitoy Sociedade Civil, Estado**, Trad. Luis 'Sérgio Henrique e Carlos Nelson Coutinho, São Paiulo; Brasili-- ense, 1989. p. 31
- (10) •- Com esta afirmação não estamos querendo dizer que após os séculos XVII e XVIII não existiram algumas versSes organicistas. Estamos apenas indicando que as posiçSes individualistas são prevalescentes no mundcí .moderno e as c5rgfinicistas no mundo antigo
- (11) - BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Narco Aurélio Nogueira. 3<sup>a</sup> ed. São F-'aulo; Brasiliense, 1990. p, 45
- (12) - DULiONT, Louis. **O Individualismo. Uma perspectiva antro- pológica da ideologia moderna**. Trad. «Ivaro Cabral Rio de Janeiro, 1985

- ( 13)- IBID, p „ 36
- (14) - IBID, p. 61
- (15) - IBID, p„ 53
- (16) - IBID, p. 62
- (17) - SOUZA, Osvaldo de. **História Geral.** São Paulo: Ática, 1979? e MECNALL BURNS, Edward., **História da Civilização Ocidental.** Trad „ L o l a r i v a . l G j b m e s M a c h a d o „ L... o u to5 Machado e Leonel Vallantro. 24;^ ed. Porto Alegres O Globo, 19S1
- (18) -• DUMONT, Louis, op, cit, p. Ó3
- (19) --- HOBBS, Thomas Malmesbury. **LeviatS ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Trad. José Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizzsi da Silva, 4® ed. SSo Paulo; Nova Cultural, 1988
- (20) "■ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil.** Trad, E, Jacy Monteiro. 3® ed, SSo Paulo; Abril Cultural, 1983.
- (21) -• ROUSSEAU, Jean Jacques, **O Contrato Social. Princípios de Direitos Público,** Rio de Janeiro Tecnoprint, [19]„
- (22) -■ PLAT2SO, **A República.** Trad. Leonel Vallantro, SSo Paulo; T e c n o p r i n t , C 19 3 . p , 12 9
- (23) - Rerferimo-nos ao debate estabelecido entre Thomas Paine e lEdmund Burke, Neste sentido, ver BURKE., Edmund, **Reflexões sobre a RevoluçSo em França.** Trad. Flenato de AssunçSo Faria, Denis Fontes de Souza Pinto & Carmem FUBEIRO Moura. Brasilia; UNB, 19S2; e PAINE, Thomas, **Os Direitos do Homem.** Trad, Jaime A. Clasen. Petrópolis; Vozes, 1989
- (24) - GFIEGÔFIIIO apud DUE^Y, Georges-, **As TrOs Ordens ou o Imaginário do Feudalismo.** Lisboa; Estampa, 1982. p. 15
- (25) - BURKE, Edmund, op. cit, p, 81
- (26) Com esta colocaçSo nSo estamos sugerindo que a crença nfi desigualdade entre os homens desapareceu por completo no deicorrer dos séculos XVII e XVIII, E"stamos apenas apontando que houve neste período histórico uma inversão de principios
- (27) - BOBBIO, Norberto, E. D, op, cit. p. 118
- (28) - PAULO, São. **Cartas aos Romanos, 13.** In; **Bíblia Fácil.** Trad. de Frei Paulo Avelino de Assis. São F'aulo; Centro

de Estudos Bíblicos, 19, p., 422

- (29) -- LACTSNCIO apud DUNONT, Louis, opI cit, p. 51
- (30) " DUBYp Georges, op, cit,
- (31) -- Tais- informações foram retiradas da obra de DUMONT,  
Louis, op, cit,
- (32) -- HOBBS, Thomas, op, cit, p, 74
- (33) - LOCKE, John op. cit. p. 35
- (34) - ROUSSEAU, Jean-Jacques, op, cit, p, 50
- (35) - Ver Declaração de 1789 e de 1948 apud ALTAVILA,, Jayme.  
Origem dos Direitos dos Povos. 5ª ed. São Paulo ícone,,  
1989
- (36) - ARISTÓTELES, op, cit, p. 14-5
- (37) - BODIN apud BOBBIO, Norberto. T, H, op, cit. p. 5
- (38) - CAMPANELLA apud BOBBIO, Norberto, 8. E, op. cit, p. 41
- (39) - ALTHUSIUS. Johannes. Política e Associação Humana. Ins  
K;RIS("HKE,, Paulo. O Contrato Social. Ontem e Hoje. São  
Paulo Cortez, 1983.
- (40) - BOBBIO, Norberto. T. H. op, cit. p. 5
- (41) - BOBBIO,, Norberto. L. e D, op, cit. p, 15-6
- (42) - HOBBS, Thomas, op. cit. p. 105-6
- (43) - LOCKE, John, op, cit. p, 71
- (44) ROUSSEAU, Jean Jacques, op. cit. p. 41-2.
- (45) - BOBBIO,, Norberto. Direito e Estado no Pensamento de  
Emanuel Kant, Trad. de Alfredo Fait. Brasília UNB,  
1984
- (46) - IBID, p. 17-8
- (47) - PAULO, São. Cartas aos Gálatos, 4. Ins Bíblia Fácil.  
Trad. de Frei Pasulo Avelino de Assis. São Paulo  
Centro Bíblico, 19, p, 507
- (48) - ALIGHIERI, Dante, op. cit. p., 223
- (49) - BOBBIO, Norberto. D. E, op, cit. p. 18
- (50) - BURKE, Edmund. cjp. cit. p, 67

- (51) - IBID, p.. 67-8
- (52) -- Ver DBCI ar a çSees de Direito apud ALTAVILA. Jayme. op. cit.
- (53) --- Com isto nSo se está afirmando que nSo csxistiram posturas que defendiam o fundamento teológico ou histórico do poder após os séculos XVII e XVIII, EIstâi se indicando apenas a inversSo do principio prevalescente.
- (54) --- LAFER, Celso, A ReconstruçSo dos Direitos Humanos. SSo Paulo; Companhia das Letras, 1988, p. 123
- (55) --• LEFORT, Claude. Pensando o Político,, Trad. Eliana M, Souza,, 'Rio de Janeiros Paz e Terra,,. 1991. p, 32
- ( 56 ) - IBID
- (57) --- E<OBEiIO, Norberto, E, D, op, cit, p.
- (58) --- BOBBIO, Norberto, Estado, Governo e Sociedade, Para uma Teoria Geral da Política, Trad. Marco Aurá/lio Nogueiira,, 21;f: ed, F;io de Jsineiros Paz e Terra, 1988, p, 63
- (59) -- BOBBIO, Norberto. E. D,, op, cit, p, 100-1
- (60) - LAFER, Celso. E. L. op. cit, p. 36
- (61) " A citaçSo destes deveres possui a intençSo de apenas fornecer alguns exemplos, aconselhamos que se leiai todos o s i n s t r u m e n t o s c i t a d o s a s e g u i r'.
- (62) - Awilum é o homem livre. Ver neste sentido,, BONZON,, Emanuel. As Leis Eshnunna, Petropoli'ss Vozes, 1992
- (63) - IBID
- (64) - BONZON, Emanuel. O Código de Hamurabi, 5f: ed, Petrdipoliss Vozes, 1992
- (65) - CFÍADY, Thomas, Os Dez Mandamentos. Petrdjpol is s Vozes, 1988
- (66) - Leis das XII Tábuas apud ALTAVILA, Jayme, op. cit.
- (67) - Um bom exemplo deste tipo de instrumentos legislativo é a-( Eüll os rights de lé>cl9. Ver axpud ALTAVILA, Jayme;. o p . c i t,
- (68) - BOBBIO, Norberto, L, D. op, cit
- (69) - BOBBIO, Norberto. E. D, op. cit

## CAPÍTULO II

### O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DO HOMEM

Os acontecimentos políticos dos últimos anos colocaram de forma definitiva, nas agendas política e jurídica, juntamente com os temas da democracia e da paz, a questão dos direitos do homem. Atestam tal afirmação, sem sombra de dúvida, o debate estabelecido, em vários países, em torno da crise do Welfare State e as publicações por exemplo, de Norberto Bobbio, Albert O. Hirschman, Germán Bidart de Campos e Ralf Dahrendorf.

Mas, se esta inserção definitiva da questão dos direitos do homem nas agendas política e jurídica é recente, não o é a luta pelos direitos do homem. Esta, como vimos no capítulo anterior, data do século XVIII e representou uma profunda ruptura com o passado.

Neste segundo capítulo, como o próprio título indica, buscaremos delinear o desenvolvimento histórico dos direitos do

homem». a partir das declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração da França)”,

Este tipo de análise, no entanto, nos coloca, de início, diante de alguns problemas. Entre estes, podemos destacar os seguintes

a) Existe continuidade entre as várias reivindicações de direitos do homem?

b) As várias reivindicações de direitos do homem podem ser compreendidas e/ou classificadas em fases ou gerações distintas?

c) Quais seriam, em caso de resposta afirmativa à questão anterior, estas fases ou gerações de direitos?

d) O reconhecimento dos direitos do homem representa um sinal do progresso ético e político da humanidade?

Uma das convicções básicas dos séculos XVIII, XIX e parte do século XX foi a de que a história, possuiria um sentido, um significado, um fim, uma direção e que esta apontaria, de forma inexorável, para o progresso da humanidade. Neste sentido, podemos lembrar, por exemplo, duas obras, de Kant, Comte e Marx. Este período, portanto, pode ser visto como o tempo da ideia de evolução e da ideia de continuidade.

A partir da segunda metade deste século, no entanto, surgiu uma nova concepção a respeito da história. A de que a

história não possui mais uma direção, cuja a tendência é o progresso humano, mas sim que ela é um eterno enigma. F'Dr isso, com o nos diz Celso Lafer, "ela aparece como a m b se situa diante do problema de? a ela dar um sentido o be?m e o mal de contrapSem, configurando um quadro de scjmbra e luzes,, e?m que é sempre? possível conferir maior ou menor ênfase às sombras ou às luzes." Daí, com a l u. i e l e , "a dimens3!o p l u r i u. n i v o c a q u e? a s s' u m e a h i s t c' ) r i a. "

Assim, não? tendo a história um fim,, um sentido, não possui também uma continuidade, pois é possível,, a qualquer momento, ela retroceder no tempo ou mudar de direção,

Apesar de reconhecermos e assumirmos intelectual e pessoalmente esta dimensão enigmática da história acompanhamos, neste trabalho, as teses, desenvolvida por Norberto Bobbio^^, Celso Lafer\*-^, Claude Lefort<sup>12</sup>e? T,, H, Marshall^^, de? que? as várias reivindicações dos direitos do homem possuem uma continuidade interna e de que o reconhecimento dos ,mesmos constitui um sinal indiscutível do progresso ético e político da humanidade (respondendo as questões a d).

Quanto à questão b, ou seja, quanto ao fato de ser possível ou não compreendermos e/ou classificarmos as várias reivindicações de direitos do homem em fases ou gerações distintas, as respostas apontam, claramente, para a mesma direção; é possível. Tal tendência abrange desde as reflexões

de r» H „ Marsha ll <sup>14</sup> „ passa pelas idéias de Geirmán Bi. d art. de Campos'^® e de Karl Loev\ití?nst6:in e alcança as obras mais recentes de Norberto Bobbio'^-'\=^,, Albert O» Hirschman <sup>18</sup> „ Ralf Dahrendorf ^ e? C , B , M ~~20~~ p h e? r s o n „

No que se refere à questão c, ou se.i.a, è questão de quais seriam as fases ou gerações de direitos do homern, as respostas dadas indicam u (ri a cert a d i v e r s i d a d e p o d e r m o s c o m p r e e n d e r o s d i r e i t o s d o h o m e m a t r a v e m e n o s , d l . i a s g r a n d e s c l e i s s i f i c a ç õ e s ,

Em primeiro lugar,, temos a classificação que foi proposta por T, H, Marshall, em sua e>: traordinária obra Cidadania, Classe Social e Status=^. Nesta obra, indica o autor,, a seguinte classificação;

- a) Direitos civis ;
- b) Di' - e i t o s p o l . i t i c o s ;
- c) Direitos sociais,

Além de nos fornecer esta classificação,, nos esclarece o autor,, ainda,, nesta obra,, que cada uma das fases apontadas cor responde com certa aproximação,, a um período histórico determinado. Os direitos civis teriam surgidos no século XVIII,, os direitos políticos no século XIX e os direitos s o c . i a i s n o s é - c u l o X X ,

Esta classificação é aceita por vários autores., Entre estes, p) o de n i o s c c j l o c : a r N o r - b e r t <sup>23</sup> B o b b i o , A l b e r t Hirschman<sup>^</sup>, , Karl Loewenstein<sup>24</sup>, B» Marcpserson <sup>===</sup> e Maria de Lurdes Mansini Covre<sup>^</sup> „

EíTi segundo lugar ^ temos a c l a s s i f i c a ç ã o que está sendo pproposta por Germán Bidart de Campos<sup>^</sup>.. Celso Lafer<sup>®</sup> e F-aulo Eionavides<sup>^\*</sup>, , Para estes autores, os direitos do homem podem ser classificados da seguinte maneiras

- a) Direitos de primeira geração (direitos civis e políticos);
- b) Direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais).
- c) Direitos de terceira geração (direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional).

Quanto ao período histórico em que teriam surgido as gerações de direitos mencionadas não há muita diferença em relação a que foi apontado por T, H. Marshall, Assim, para os autores mencionados, a primeira geração de direitos surgiu nos séculos XVIII e XIX, a segunda no início do século XX e a terceira no final da primeira metade deste século,

A classificação proposta por T, H. Marshall é, sem sombra de dúvida, a mais aceita e valorizada pelos estudiosos da área, No entanto, temos que reconhecer, neste momento, que a

mesma possui uma grande lacuna« Ela não abrange, e não poderia abranger pois foi proposta em 1950, um fenómeno novo que é a questão dos direitos do homem no âmbito internacional „ Por isso, para efeito deste trabalho, propomos a seguinte classificação

- a) Direitos civis ou direitos de primeira geração;
- b) Direitos políticos ou direitos de segunda geração;
- c) Direitos económicos e sociais ou direitos de terceira geração;
- d) Direitos de solidariedade ou direitos de quarta geração„

Em relação ao período histórico em que teriam surgido as fases ou gerações de direitos relacionadas acima, em grande parte, as datas indicadas por T. H. Marshall e, em parte, as datas apontadas por Germán Bidart de Campos, Celso Lafer e Paulo Bonavides. Assim, para nós, os direitos civis surgiram no século XVIII, os direitos políticos no século XIX, os direitos económicos e sociais no início do século XX e os direitos de solidariedade no final da primeira metade deste século.^^'

## 2.1 - Os Direitos Civis

A primeira geração de direitos surgiu com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de

.1789 (Declaração da França) e pode ser denonhinsida de d.ire.itos civis ou liberdades civis clátssicas,

Esta geraçãc; de direitos abrange os chamados direitos de primeira geração, ou seja, os direitos estabelecidos. Portanto, a afirmação de Norberto Bobbio de que entre eles estão "todos aqueles direitos que tendem a limitar o Dode.":-êe Estado. a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação

Assim, estes direitos estabelecem um marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a esfera privada (Sociedade Civil), "Esta distinção entre a esfera pública e a esfera privada, é uma das características fundamentais da sociedade moderna e é a partir dela que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático,,

Estes direitos de primeira geração, por outro lado, são tão importantes que Claude Lefort chegou, a afirmar que eles constituem a pedra de fundação da democracia moderna e que, portanto,, "... onde sofrerem restrições todo o edifício democrático corre o risco de desmoronar , . . ."

Dito isto, fci2-se necessário, neste momento,, indicarmos sobre quais seriam estes direitos. Entre estes, com certeza,, podemos colocar os seguintes direitos.

- a) As liberdades físicas
- b) As liberdades de expressão;
- c) A liberdade de consciência;
- d)  direito de propriedade privada;
- e) Os direitos da pessoa acusada;;
- f) As garantias dos direitos,

### 2.1.1 - As Liberdades Físicas

As liberdades físicas podem ser vistas como os primeiros e mais elementares de todos os direitos do homem, pois visam garantir a integridade física do homem e a sua liberdade pessoal. Entre estas liberdades,, por sua vez,, podemos colocar os seguintes direitos

- a) Direito à vida,
- b) Liberdade; de locomoção;
- c) Direito à segurança individual;
- d) Direito à inviolabilidade de domicílio;
- e) Direitos de reunião e de associação.

A proteção à vida é um direito tão elementar que podemos afirmar,, com José Afonso da Silva, que ele "constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. ~~54~~É5e assim o for, como nos parece, talvez seja por isso que os revolucionários norte-americanos, do século XVIII, prescreveram, ao elaborarem a primeira declaração de direitos

do 'homem (Declaração de Virginia) em seu, artigo primeiro, que os homens possuem alguns direitos que lhes são inerentes e que entre estes está o direito à vida,

Além disso não podemos esquecer que já John Locke e., em seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil, colocava entre os direitos naturais e inalienáveis do homem, ao lado da liberdade e da propriedade o direito à vida ou que mesmo Thomas Hobbes, um dos primeiros grandes gênios da Filosofia Política Moderna, jamais deixou de reservar aos indivíduos este direito básico, que é o direito à vida,

□ direito à vida, portanto, é um direito que atravessa todo o mundo moderno, Além disso, este direito está tão arraigado em nosso cotidiano que qualquer iniciativa em restringi-lo torna-se, de imediato, uma questão polêmica. Com efeito, basta olharmos para as controvérsias estabelecidas diante da pena de morte, da liberação do aborto e da permissão da eutanásia para verificarmos a veracidade da afirmação anterior,

Outro direito elementar no mundo moderno: é o direito de ir e vir ou liberdade de locomoção, Este direito pode ser visto como o cerne da liberdade individual e, como nos diz Mário Lúcio Soares, abrange "quatro aspectos; o direito de permanecer, o direito de se deslocar dentro do território, o direito de sair do território e o direito de entrar no

territ.ór.io"39

□ terceiro direito, colocado entre as liberdades físicas, é o direito á segurança individual, Este direito foi, inicialmente, relacionado entre os direitos naturais e imprescritíveis do homem (>artigo II da declaração francesa de direitos de 1789) e pode ser entendido, como nos revela José L. UÍS Magaü. hã6?s, como "aquele que se opSe a qualquer formsi de atentado à integridiide física ou moral, á tortura ou qualquer outra atividade de agressão á pessoa human a, "40

O quairto direito, relacionado entre as liberdades físicas, é o direito è inviolabilidade do domicilio. Este dire;ito foi prescrito, pela primeira ve?z, com a quarta emenda à Constituição -norte-americana e "visa proteger não a propriedade, mas sim a paz e a tranqüi l idade do iriorador ,, "41 Dai, portanto, a afirmação de José Afonso da Silva de que ao se proteger este direito se está

**"reconhecendo que o homeiTi tem direito a um lugar em que, só ou com sua família, gozará de uma esfera jurídica privada e íntima, que terá que ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana-"'^^**

Este direito, por outro lado, abrange "o direito de vida doméstica livre de intromissão estranha, o que caracte^riza a I i b e r d a d e d a s r- e l a ç 3 e s f a m i l i a r e s (l i b e t- d a sob o mesmo teto), as relaçSes entre pais e filhos .menores e as

**relações** entre os dois sexos „ "43

Por último, entre as liberdades físicas, temos os direitos de reunião e de associação, o direito de reunião foi garantido» pela primeira vez, através da primeira 6ª menda à Constituição norte-americana e pode ser conceituado como a liberdade que as pessoas; possuem de "si-e ajuntarem com outras; pessoas, por tempo e fim determinado, em alguma organização, em lugar aberto ou fechado, visando troca de idéias e opiniões; ou defesa de interesse comum, "44

Este direito pode ser entendido, outrossim, como nos; diz José Afonso da Silva, como uma liberdade-condição, pois "sendo um direito em si, constitui também condição e exercício de outras liberdades; de manifestação de expressão, de convicção filosófica, religiosa, crença científica e política, e de locomoção (liberdade de ir, vir e ficar)" 45

O direito de associação, por sua vez, "foi tardiamente reconhecido na história dos direitos fundamentais, vez que os; liberais franceses do século XVIII tendiam a identificá-lo com as corporações do Antigo Regime e assim a Eiles; se opunham. Vale a pena dizer, não podemos; esquecer que esta natural desconfiança liberal foi maliciosamente utilizada na defesa de interesses de **classe** para impedir a associação sindical e formação dos partidos representantes da classe

operária.

Assim, somente no final do século XIX é que a liberdade de associação veio a ser reconhecida em texto constitucional. A partir daí, é bom esclarecer, sua ampliação e reconhecimento deu-se de maneira crescente, pois se tornou luta compartilhada pelo proletariado e por setores mais lúcidos da burguesia.

Atualmente este direito é reconhecido por vários textos constitucionais e é um dos direitos prescritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, <sup>48</sup>

### 2,1.2 - As Liberdades de Expressão

As liberdades de expressão são poderosas prerrogativas que complementam as liberdades físicas. Mas, ao contrário destas, que visam garantir a integridade física e a liberdade pessoal do ser humano, as liberdades de expressão estabelecem o que poderíamos chamar de as condições mínimas de um espaço público democrático. Daí, portanto, a presença constante dos regimes autoritários em restringir ou suprimir este tipo de liberdade.

Dito isto, poderíamos nos perguntar, neste momento, sobre quais seriam os direitos que compõem as liberdades de expressão? Entre estes, podemos nos colocar, com

**seguint.esdirei.to5s**

- a) Liberdade de imprensa;
- b) Direito à livre manifestação do pensamento.
- c) Direito aos sigilos de correspondência

A primeira e mais antiga de todas as liberdades de expressão é, sem dúvida, a liberdade de imprensa. Por isso, podemos afirmar, com Mério Lucio Soares, que o desenvolvimento em muito se confunde com a trajetória histórica da liberdade de expressão.<sup>47</sup>

Assim, não é uma das tarefas mais fáceis de se realizar tentarmos distingui-las. Entendemos, no entanto, ser possível desvendar a especificidade da liberdade de imprensa, podendo a mesma ser compreendida como o direito que as pessoas possuem de comunicar os seus pensamentos e as suas idéias através de publicações por meio impresso,,

Este direito, como se pode ver, de forma imediata, é fundamental, pois é através dele que é possível construirmos uma sociedade pública democrática e comprometida com os problemas de seu tempo. Daí, portanto, não ser possível esquecermos que, já no século XVIII, o legislador norte-americano se preocupou em estabelecer, na Declaração de Direitos da Virgínia, que a liberdade de imprensa é um dos grandes pilares da liberdade, e que ela nunca poderá ser cerceada, senão por um governo

despótico.<sup>50</sup> Além disso, também não podemos esquecer que a própria primeira emenda à constituição norte-americana deixou claro que o congresso dos Estados Unidos não pode estabelecer nenhuma lei restringindo a liberdade de imprensa.<sup>51</sup>

A liberdade de imprensa, como se pode ver, instituiu-se como direito desde o início da sociedade moderna, mas, de lá para cá, esta liberdade foi sendo aperfeiçoada e ampliada, e passamos a abranger novos aspectos da vida humana,

A nossa constituição atual, por exemplo, ao se referir ao tema, não se deteve apenas em reconhecer a liberdade de imprensa, ao contrário, foi além e garantiu o direito à liberdade de informação jornalística.<sup>52</sup> Este direito, como nos esclarece José Afonso da Silva, é mais amplo que a liberdade de imprensa, pois "alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social."<sup>53</sup>

Em síntese, a liberdade de imprensa foi reconhecida, como um direito, na primeira declaração dos direitos do homem (Declaração de Virgínia) e encontra-se, no momento, em fase de expansão devido ao próprio desenvolvimento dos meios de comunicação social,

□ segundo direito, relacionado entre as liberdades de

expressão, é o direito à livre manifestação do pensamento, Este direito já exemplo do anterior foi garantido nas primeiras declarações de direitos do homem» Neste sentido,, o artigo XI,, da primeira declaração francesa de direitos, é muito claro, pois estabelece que "a livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem" e, além disso, acrescenta ainda, o mesmo artigo, que "todo o cidadão pode pois falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver de responder pelo abuso desta liberdade nos casos previstos na lei, "

□ referido direito, por outro lado, abrange várias liberdades, tais como a liberdade de arte, a liberdade de opinião e a liberdade acadêmica, A liberdade diz Mário Lúcio Soares, "abrange a liberdade do criador,, bem como a possibilidade de difundir sua obra," E' este direito,, encontra-se atualmente prescrito, em nosso país, no artigo 5º, IX, da Constituição Federal,, de 1988.

A liberdade de opinião, por sua vez,, pode ser entendida como sendo o direito de se posicionar ou de dizer o que se crê verdadeiro sobre determinados fatos ou acontecimentos, e é importantíssimo para a formação do imaginário coletivo,

A liberdade acadêmica por último, pode ser vista por ter surgido no início do século XX, como um dos direitos

mais r (5 cent.es a integrar as fileiras do direito à livre  
mani f estaçSo do pensamento B nele podEí ser incluído, pelo  
menos 5 como nos dis Samuel Eliot Morison,, tr'ê's tipos de  
p r e r r o g a t i . v a s q u e s S o ;

"(i) De um professor ou pesquisador de Universidade  
ou outra instituição de estudos superiores taus c. ar a verdade?  
dentro do campo de ação escolhido., de? interpretar suas  
descobertas e transmitir suas conclusões aos alunos e ao  
público,, se?m su, j eí q c i e i ^ s ou perturbação por parte de autoridades  
dentro ou fora da un iversidaide s

(2) .D e i . i m a l u n c j d e i n s t . i t i . i i ç ã o d e e n s  
apenas ser instruído por mestres livres,, mas igualmente ter  
acesso a todos os dados pertinentes ac objeto de seu estudo e  
eximir-se,, razoavelmente^ de regras e regulamentos,  
compulsórios próprios de escolas secundárias;

(3) De um professor ou pesquisador exercer a  
liberdade de falar, escrever e associar-se,, tal como gozam  
todos os outros cidadãos,, sem ser molestado ou afastado do  
cargo , - , " 56

Em terceiro lugar, entre as liberdades de expressão,  
temos o direito ao sigilo de correspondência ,, Este direito,,  
visa proteger a privacidade dos indivíduos na emissão do  
pensamento e somentEí foi reconhecido,, de maneira clara, como

direito, no decorrer dos séculos XIX e XX, apesar de que a quarta emenda à Constituição Norueguesa prescreveu a inviolabilidade de documentos, o que poderia ser interpretado, de certa forma, como sendo a primeira garantia legal do sigilo de correspondência. <sup>57</sup>

Neste século, o referido direito foi garantido tanto nos textos constitucionais como nas declarações de direitos. A Constituição de Weimar, por exemplo, como nos esclarece Pinto Ferreira<sup>58</sup> estabelecia, em seu artigo 117, que "o segredo das cartas, assim como o postal, telegráfico e telefônico, são invioláveis." <sup>59</sup> A nossa Constituição de 1946, segundo o mesmo autor, também prescreve a mencionada disposição no artigo 141 § 6<sup>o</sup>, da Carta Magna de 1946: "É inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas." <sup>60</sup> A Constituição brasileira atual, não apenas prescreveu este direito como foi além e garantiu<sup>61</sup> em seu artigo 5<sup>o</sup>, XII, que é "inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas."

As declarações de direitos, por sua vez, também são bastante claras ao reconhecer o direito ao sigilo de correspondência. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por exemplo, prescreveu, em seu artigo XII, que "ninguém estará sujeito à interferência (...) na sua correspondência" e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo X, prescreveu que "todas as pessoas têm direito à

i n V i o . 1 a b i l i d a d e d a s s u a c o r r e s p o n d e n c i a . "

### 2=1.3 - A Liberdade de Consciência

A liberdade de consciência pode ser entendida como o direito que cada homem possui de "seguir os ditames de sua consciência segundo suas convicções honestas» "42 Este direito, ccómo nSo poderia deixar de ser, está intimamente ligado com as liberdades de expressão,, notadamente com a liberdade de pensamento,, São,, poderíamos dizer,, ir"( se pã afirmação de José Luiz Mssgalhães de que "para a livre formação da consciência é necessário que exista as liberdades de expressão,, pois é através do livre acesso a todas as correntes de pensamento da humanidade,, etn todas as áreas, que poderá o indivíduo formar livremente? a sua consciência . , " 43

Se assim o for, como nos parece, o reconhecimento desta liberdade é tão antigo quanto o é o reconhecimento das liberdades de expressão. Assim, podemos dizer que a liberdade de consciência foi garsintida^ inicialme?nt.e, à exemplo das liberdades de expressão, pelas primeiras declarações de direitos "44

Esta liberdade, ç) o r o u t r o l a d o, q u a n d o v olhos de hoje, aparece, pelo menos psira nós ocidentais,, como óbvia.. '\*® Mas, não podemos esquecer,, como nos recorda Willian O. Dciuglas,, em' um dos seus livros, que entre o "século treze e

século dezessete, na Inglaterra, os tribunais eclesiásticos e  
 iuais tarde? o tribunal real da Star Chamber possuíam autoridade?  
 de? indagar das convicções de uma pessoa por meio de tortura e?  
 de outros métodos, de forma a esquadrihar a mente e punir  
 heréticos religiosos e pessoas desleais ao rei, "Além disto,,  
 também não podemos esquecer que era prática corrente, no  
 período das monarquias absolutas^ os reis submeterem os súditos  
 à profiss3o""de--fé e ao juramento de? fidelidade,

A liberdade de consciência, como se pode ver,,  
 representou, como as demais liberdades, um grande avanço para a  
 humanidade, A presente liberdside, por outro lado, apresen t.a--se  
 como regra, sob três formass como liberdade de consciência  
 f i l o s ó f i c a I, c o m o l i b e? r d a d e d 6? c o n s c i ê n c i a  
 liberdade de consciência religiosa.

Destas três formas de liberdade de consciência, a  
 mais complexa é, sem dúvida,, a liberdade de consciência  
 religiosa, pois abrange três outras liberdadess a liberdade de  
 crença, a liberdade de culto e a liberdade de organ i zaiçSo  
 reiiqiosa,

A liberdade de crença é a liberdade de fé, de  
 convicçSc; religiosa e compreende "as convicçSes que as pessoas  
 têm sobre o papel do homem no mundo e suas reilaçSes com os  
 pcjderes superiores e o que há de mais profundo em seu. ser,"'^^  
 E-sta liberdade, como nos indica Mário Lúcio Soare<s, abrange

"liberdade de escolher uma religião, liberdade de aderir a uma seita,, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir à religião nenhuma,, liberdade de descrença e liberdade de ser ateu;"^@

A liberdade de culto, por sua vez, pode ser entendida como a liberdade de manifestação externa de uma religião, e compreende a prática dos ritos, das cerimônias,, das reuniões, dos hábitos e das tradições da mesma,

A liberdade de organização religiosa», por último,, se refere, como nos ensina o Sr. José Afonso da Silva " à possibilidade do estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado ,, "47 Quanto à relação Estado-Igreja prevalece, pelo menos em nosso país, o princípio da separação dos;- mesmos?"

Em síntese, a liberdade de consciência surgiu com as primeiras declarações de direitos, apresenta-se sob, pelo menos, três formas e entre estas formas a liberdade de consciência religiosa é a mais completa »

#### **2.1.4 - O Direito de Propriedade Privada**

O direito de propriedade privada foi e é, sem sombra de dúvida, o mais precioso de todos os direitos desta geração, Este direito foi garantido, de maneira clara, em várias

declarações de direitos do homem, salvo é claro na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, aprovada em 1918 pelo Terceiro Congresso Pan-russo dos Soviéticos.

Assim, a garantia do direito de propriedade privada pode ser encontrada, por exemplo, na declaração de direitos franceses de 1793 (artigos II e XVI) e na declaração de direitos da ONU de 1948 (artigo XVII).

Esta quase unanimidade na defesa do direito de propriedade privada, com certeza, não é por acaso, é que vivemos. Em um sistema capitalista, como todos sabem, o mesmo se estrutura a partir desta garantia do direito de propriedade privada.

A referida importância atribuída pelas próprias declarações de direitos, à garantia do direito de propriedade privada, por outro lado, conduziu Marx, bem como os seus seguidores, a interpretar os demais direitos do homem como mero reflexo deste direito. Esta interpretação realizada por Marx, no entanto, começou, nos últimos anos, a ser reexaminada inclusive por parte da esquerda.

Entre os maiores teóricos que estão revendo a interpretação marxista estão Roberto Bobbio e Claude Lefort.

Para este último, Marx, na obra "A Questão Judaica", ao analisar os direitos do homem, não conseguiu se livrar da ideologia e., portanto, não conseguiu perceber o que aparece à margem da ideologia dos direitos do homem, isto é, a sua dimensão social. Na palavra do autor;

"... o que deveria suscitar nossa crítica não é tanto o que Marx lê nos direitos do homem, mas o que ele é impotente para aí descobrir. Com efeito, Marx; cai e nos joga numa armadilha que em outras ocasiões e para outros fins foi bastante hábil em demonstrar a da ideologia. Deixou-se aprisionar pela visão ideológica dos direitos, sem examinar o que significam na prática, que reviravolta fazem na vida social. E, por isso, torna-se cego ao que no próprio texto da declaração aparece à margem da ideologia. "75

O importante, seja isto como for, neste trabalho, é deixarmos claro que o direito de propriedade privada foi e é reconhecido, como regra, como um dos direitos do homem e que o mesmo foi garantido em várias declarações de direitos do homem. Além disso, faz-se necessário esclarecermos, ainda, que o referido direito passou, nos últimos anos, por uma mutação, adquirindo, com isso, um caráter mais social. "76

### 2.1.5 - Os Direitos da Pessoa Acusada

A pessoa, acusada, no sistema jurídico moderno, ao contrário de outros sistemas, possui vários direitos. Estes direitos, transformam a pessoa acusada, de mero objeto do poder

punitivo do Estadoç em sujeito de direitos, A referida transf ormaçSÍD,, como se pode ver,, é fundamental, pois indica uma profunda mudança do Direito Penal e do Processo Penal, ou seja, na for,ma do exercício do pode;r punitivo do Cístado,

Mas, quaxis seriam estes direitos da pessoa acusada? Entre estes, podemos colocar, com certeza, oei seguintes s

- a ) D i r e i t o á r e s e r v a l e g a l 5
- b) Direito à presunçSo de Inocfnia;
- c) Direitc; ao devido processo legal,

O direito à re? serva legal, como todos sabem, constitui-se no fato de que nSo há crime sem lei anterior que o defin,a, nem pena sem prévia cominaçSo legal, O presente direito, como nos esclarece Júlio Fabbrini Mirabete, foi reconhecido, pela prime?ira vez, com o artigo 39 da Carta Magna de JoScj Sem Terra, ao estabelecer que nenhum homem livre podia ser punido senSo pela lei da terra, '^'^

Além da Carta Magna .mencionada, outros instrumentos legais j de data mais recente, g aram tem este direito. Entre estes instrumentos, estSo a DeclaraçSo de Direitos da Virgínia, que o prevê no artigo VIIIp a. DeclaraçSo de Direi tons do Homem e do CidadSo, que o estabelece o artigo VIII e a DeclaraçSo Universal dos Direitos do Homem, que o garante no artigo XI.'^®

Atualmente,, este direito é reconhecido pela maioria dos textos constitucionais e dos textos penais. No Brasil, o referido direito é garantido na Constituição Federal, de 1988, artigo 5º, XXXIX, e no Código Penal ,, em seu artigo pr imeji ro.'='^'5'

O direito á presunção de inocência, à exemplo do direito visto a pouco, foi garantido, no mundcí moderno, em vários textos legais, A primeira declaração de direitos que garantiu expressamente a presente prerrogativa foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo IX, que estabelecia o seguinte:: "todo homem presume-se inocente enquanto não houver sido declarado culpado . . . " 80

Além desta declaração, garantem o direito à presunção de inocência, ainda as declarações de 1793, que o prescreve em seu artigo XIII, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o prescreve no artigo XI. 81

Em nosso país, este direito é garantido pela Constituição Federal, de 1938, em seu artigo 5º, LVII, que determina, "que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória , " 82

O direito ao devido processo legal, por último, pode ser entendido como o direito que a pessoa acusada possui de não ser privada de sua vida ou, o que é mais freqüente, de sua liberdade sem a observância das formalidades processuais legais

regulares. Além disso, no entanto, como nos lembram Rogério Lauria Tucci e José Flávio Crus e Tucci, "Não basta, realmente,, QUE? o membro da coletividade tenha direito de processo, tornando-se pelo contrário, inafastável também, absoluta regularidade deste, com a verificação de todos os corolários daquele,, para o atingimento da referida meta colimada." <sup>83</sup>

Este direito foi garantido, pela primeira vez, através da quinta emenda à Constituição Norte-Americana, ao prescrever que nenhum homem poderá " . . . ser privado da vida,, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal , , , " <sup>84</sup> Além desta previsão legal, o direito ao devido processo legal também foi garantido pela Declaração de Direitos da Virgínia, artigo VIII, pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, artigo VII, e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo XXVI, <sup>85</sup>

□ presente direito, por outro lado, abrange vários outros direitos, tais como direito à proteção contra a auto-incriminação, direito à ampla defesa, direito ao contraditório, direito ao juiz natural, direito à publicidade dos atos processuais e direito à isonomia processual,

O reconhecimento e respeito por todos estes direitos é fundamental, pois é através deles que é possível construirmos um Direito Penal e um Processo Penal democrático

c o m a d i g n i d a d e ! - i u m a n a „

### 2.1-6 - As Garantias dos Direitos

Dissertamos, nos itens anteriores<sup>4</sup> sobre vários tipos de direitos. Este, ao contrário, nos preocuparemos com as garantias dos referidos direitos, ou seja, com os instrumentos através dos quais é possível assegurar o exercício e o gozo daquelas prerrogativas.

As garantias dos direitos, como os próprios direitos, são muitas. Entre estas, no entanto, destacaremos as seguintes

- a) O direito de petições.
- b) O direito de habeas corpus.
- c) O direito de mandado de segurança.

O direito de petição pode ser definido, como o faz José Afonso da Silva, como sendo "o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação de um direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade." <sup>84</sup>

Este direito foi reconhecido, inicialmente, pela Bill of Rights inglesa de 1689, em seu artigo <sup>vez</sup>, posteriormente,

pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem,» em seu artigo XXVI<sup>o</sup> e, atualmente, é reconhecida pela maioria dos textos constitucionais .<sup>87</sup>

Em nosso país, este direito é reconhecido, no momento,, pela Constituição Federal, de 1938, em artigo 5<sup>o</sup>, XXXIV, a, que assegura a todos "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, "

O direito de Habeas Corpus, por sua vez, destina--se exclusivamente a garantir a liberdade; de locomoção; e pode ser visto, em termos cronológicos, como o primeiro remédio processual, em sentido estrito, a integrar as conquistas liberais.

Este direito surgiu, como nos esclarece José Afonso da Silva, antes mesmo da Carta Magna de João Sem Terra, "^^ Mas, por outro lado, o mesmo somente se configurou, de uma maneira mais precisa, com o "Habeas Corpus Amendment Act" de 1679,

Em nossa Constituição atual, este direito previsto no artigo 5<sup>o</sup>, LXVIII, que dispõe que se "conceder--se--á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. "<sup>92</sup>

Eli! terceiro lugar,, entre as garantias dos direitos, temos o mandado de segurauia, Este direito, ao contrário do direito de habeas corjaus, data o seu surgimento de período ínaís recente e visa a garantir o direito líquido e certo, nlo amparado por habeas corpus.

Elm nosso ordenamento jurídico, esse direito é g a r a n t i d o n o a r t i g o , 5 ^ , L X I X q u e d i s p o s e q u e s e " c o n c e r m a n d a d o d e s e g u r a n ç a p a - s r a p r o t e g e r d i r e i t o l í q u i d o e ? c e r t o , n ã o a m p a r a d o p o r h a b e a s c o r p u s o u h a b e a s d a t a , q u a n d o e s r e s p o n s á v e l p e l a i l e g a l i d a d e ? o u a b u s o d e p o d e r f o r a u t o r i d a d e p ú b l i c a c i u a g e n t e d e p e s s o a j u r í d i c a n o e x e r c í c i o d e a t r i b u i ç õ e s d e P o d e r P ú b l i c o , " 7 3

Para finalizarmos este item^ faz-se necessário re?ssa 1 t a r m c j s q u e a s " t r e ' s g a r a n t i a s a n a l i s a d a s , c o m o j á d i s s e m o s , n ã o s ã o a s ú n i c a s g a r a n t i a s d o s d i r e i t o s e x i s t e n t e s . O u t r a s e x i s t e m e e m n o s s o o r d e n a m e n t o j u r í d i c o , p o r e x e m p l o , p o d e r í a m o s e n c o n t r a r , a i n d a , o h a b e a s d a t a e o m a n d a d o d e i n j u n ç ã o ,

## 2.2 - Os Direitos Políticos

A segunda geração de direitos surgiu no decorrer da século XIX e pode ser denominada de direitos políticos ou liberdades políticas ,

Esta segunda geração de direitos,, coítí0 nos esclarece Vera Fíegina Pereira de Andrade, se "processou na' esteira das p o t e n c i . a l i d a d e s d e m o c r á t i c a s d a c i d a d a i n i a esteira dos direitos civis"\*^^ e, como tal ,, acrescentará, amos, a mesma pode ser vista ccjmo um desdobramento natural da, primeira g e r a ç ã o d e d i r e ? i t o s ,

A vinculaçSo mencionada no parágrafo anterior, entre direitos civis e direitos poli ti cos, ño entanto, não nos deve im p e d i r d e c o m p r e e n d e ? r a e s p e c i f i c i d a d e d e c a d a geraçises de direitos, A primeira, comcj vimos;,, se caracteriza ou se distingue pelo fato de que? os direitos, por e?la abrangidos, serem considerados direitos negativos, ou se.ja,, direitos estabelecidos contra o Estsido, A segunda geração de direitos,, por outro lado,, se caracteriza ou se distingue pelo fato de que OB direitos, por ela compreendidos, serem considerados direitos p o s i t i v o s p o u B e . i a ,, d i r e i t . o s d e p a r t i c i p a r

EI s t . e ? d B s l ô c a m e n t o , d e " c o n t . r a o E " s t . a "participar no Estado", é importan t.íBsimo ,, pois nos indica o surgimento de uma nova perspectiva da liberdade, A mesma deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa,, como não-impeídimejnto, para ser compreendida de? forma positiva, como autonomia,

,A l i b e r d a d e a s s i m c o m p r e e n d i d a , ç o m o a revela o núcleo central dos direitos políticos^ qual sejam, o

de participar na formação do poder político. Daí, portanto, a definição de direitos políticos, proposta por Hauriou, como sendo aquele que "permite a participação no poder político, ou, dito de outra maneira, na soberania nacional" (195).

Então, portanto, podemos nos perguntar sobre quais seriam os principais direitos políticos. Entre estes direitos, podemos colocar, com certa tranquilidade, os seguintes direitos:

- a) Direito de sufrágio universal;
- b) Direito de constituir partidos políticos;
- c) Direito de plebiscito, de referendo e de iniciativa popular.

### 2.2.1 - Direito de Sufrágio Universal

O primeiro e mais essencial de todos os direitos políticos é, sem dúvida, o direito de sufrágio universal. Este direito pode ser definido, como o faz Carlos Fayt, como "um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e das atividades do poder estatal" (196).

□ Este presente direito, por outro lado, surgiu no decorrer do século XIX e se consolidou no início do século XX.

Isto, no entanto., não quer dizer que a discussão sobre a importância do reconhecimento do mesmo não tenha existido no transcurso do século XVIII ou que ele tenha surgido, abruptamente, como sufrágio universal,

O debate sobre o sufrágio universal esteve presente, em vários momentos, durante a Revolução Francesa. Quando o deputado de Britto Poletti chega, ao ponto de afirmar que "a Convenção foi a primeira assembleia francesa eleita pelo sufrágio universal."

O direito de sufrágio, outrossim, não surgiu de um dia para o outro como sufrágio universal. Ao contrário, surgiu com o direito apenas de alguns (sufrágio restrito ou censitário) e somente após um longo embate histórico é que o mesmo foi ampliado para todos os cidadãos (sufrágio universal),

Se assim o for, como nos parece., podemos compreender a trajetória histórica do reconhecimento do direito de sufrágio em três etapas, que são a do sufrágio restrito para o homem, a do sufrágio universal para o homem e a do sufrágio universal para homens e mulheres,

A primeira etapa surgiu com as duas grandes revoluções do século XVIII e suas respectivas declarações de direitos, e desenvolveu-se em torno da primeira metade do século XIX. A segunda etapa surgiu neste período e alcançou os

primeiros anos do presente século. A terceira etapa, por sua vez, surgiu nos primeiros anos deste século e prevalece até o momento atual,

Hoje, portanto, o direito de sufrágio universal é reconhecido em praticamente em todo mundo e é garantido pela maioria dos textos constitucionais. O nosso texto constitucional, por exemplo, garante o referido direito no artigo 14, que afirma que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal , , , "98

Além dos textos constitucionais, garantem atualmente o direito de sufrágio universal várias declarações de direitos. Entre estas, podemos destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o garante no artigo XXI, e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que o reconhece no artigo XX .99

Em síntese, o direito de sufrágio universal entrou para a pauta política, ainda, no século XVIII, foi reconhecido, pela primeira vez, na metade do século XIX (pelo menos para os homens) e se consolidou no início do século XX,

### 2.2.2 - O Direito de Constituir Partidos Políticos

O direito de constituir partidos políticos pode ser visto como sendo tão antigo quanto o são os direitos de reunião

e de associação« t-4o entant0;, do ponto de vista fáitico, os partidos políticos, pelo menos como os conhecemos atualmente, n I o f o r a m c r i a d o s e i n s t i t u c i o n a l i z a d o s a n t e s d o s é c u l o D a i , p o r t a n t o , a a f i r m a ç ã o d e J e a n C h a r i o t d e ? q u e " n ã o s ó o s p a r t i d o s p o l i t i c o s n ã o p o s s u e m q u a l q u e r i n f l u ê n c i a s e g u n d o q u a r t e l d o s é c u l o X I X c o m o n ã o e x i s t e m " " " " 100

Mas, isto não quer dizer que não encontremosse analisarmos o trsms curso de vários 'séculos imejdiataniejnte anteriores a o s é c u l o X I X , a l g u n s f i n t e c e í j e n t e q u e d e m a n e i r a e m t a r i o n á i r i a e e m f o r m a d e ? f a c ç S e s , l i g a s o u c l u t a e s . N e s t e s e n t i d o , p o d e m o s l e m b r a r , p o r e x e m p l o , d o s a g r L í p a m e n t o s c h a m a d o s d e G u e l f o s e d e ? G i b e l i n o s , n a x I t . á l i f ( . , d e J a c o b i n o s e d e G i r o n d i n o s , n a F r a n ç a e . , d e W h i g e T o r y , n a I n g l a t e r r a , 101

A respjeito destes últimos podemos dizer, com Anna Oppo, que os mesmos não tinham, fora do par 1 simen t o " n e n h u m a r e l e v â n c i a n e m a l g u m t i p o d e o r g a n i z a ç ã o , T r a t a v a - " s e " ^ s e g L i n d o e l . a , " d e s i m p l e s e t i q u e a t a t r á s d a s q u a i s e s t a v a m o r e p r e s e n t a n t e s d e u m g r L i p o h o m o g ê n e o , n ã o d i v i d i d o s p o r c o n f l i t o s . d e i n t e r e s s e s o u p o r d i f e r e n ç a s i d e a d e r i a m a u m o l í a . o u t r o g r u p o , s o b r e t u d o p o r t r a d i ç S e s l o c a i s O L í f a m i l i a r e s . . " 102

Os partidos políticos, como se pode ver, são um fenômeno recejnte. De fato, como nos diz Jean Chariot, "os

partidos políticos modernos se organizaram nos Estados Unidos sob o duplo signo do Presidente Jackson e da prática, logo célebre, dos despojos, " 103

Os partidos políticos britânicos nasceram das reformas eleitorais de 1832 e de 1867<sup>104</sup> e os partidos políticos franceses, por último, surgiram após a Constituição de 1848, 105

Os partidos representantes da classe operária, por outro lado, demoraram algum tempo a mais para aparecerem. Assim, os mesmos surgiram na Alemanha em 1875, na Itália em 1892, na Inglaterra em 1900 e na França em 1905, 106

Em síntese, o direito de constituir partidos políticos é bastante antigo, mas os mesmos não existiram antes do século XIX e os partidos de esquerda surgiram no final do século XIX e início do século XX.

### **2=2=3 - O Direito de Plebiscito, de Referendo e de Iniciativa Popular**

Reconhecido o direito de sufrágio universal e institucionalizados os partidos políticos, inclusive os de esquerda, estavam dadas as condições mínimas de funcionamento da democracia moderna. Mas, com esta estrutura, ela ainda aparecia como uma democracia de feições restritas, isto é, como

uma deínacraçia apenas representativa.

Usa mo 5 a expressão "apenas" ánt.e?nciona l mente ,, pois uma das críticas recorrentes da esquerda á democracia ocidental era,, e em certo sentido é, a de que a mesma possui grandes limites e., em certo sentido., representa um engodo j por ser e K a t a m e n t e ? r e p r e s e n t a t i v f s.

Esta critica e as exigências, cada vez maic5r6?s,, de participação popular nas decisões políticas^ bem ou mal, produzir a ni a l g u. n s r e s u l l a d o s = D a í ,, p o r t a n t constituições, elaboradas nas últimas décadas, trazerem em seus textos vários mecanismos de participação direta do cidadão na formação do poder político,,

Entre estesi mecanismos de participação direta estão, sem dúvida, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popLilar, Deste três institutos o mais recente é, com certeza,, o da i n i c i . a t i v a p o p u l a r ,

Esta foi reconhecida, inicialmente?, pe?la Constituição Alemã de 1919^\*^'^ e pode ser entendida como sendo a "instituição pelcx qual um grupcj de pessoas pode jDropor uma lei ou. sugestão de forma constitucional , para tal neceíssitando de determinado número de assinaturas, que lhe pe?rmita requerer a submissão de tal proposta á apre?ciação dos eleitores, para aprcvá--la ou r e j e i t á --l a , É a s s i m o d i r e i t o d o p o v o d e i n t . r o d

lei e decidi-lo pela votaço nacional 1."

108

A Constituiço Brasileira reconhece este direito em  
 •E-eu artigo 14, III, Além de nosso texto constitucional,  
 reconhecem também tal direito, por exemplo, a Constituiço  
 lla l i a n a ( a r t i g o 71) , a C o n s t i . t u i ç S o E s p a n h o l  
 Constituiço Cubana (artigo 86) "107

O plebiscito, ao contrário da iniciativa popular, é  
 uma prática bastante antiga, podendo ser fixada a sua origem no  
 mundo romano,, notadamente no período do Império Romano, é deste  
 período, portanto, o termo plebiscito, que "designava  
 originariamente a decisSo soberana da plebe, expressa em  
 votos, "110

□ referendo, por sua vez, surgiu, pelo menos com este  
 nome, no decorrer do século XV, "em certas localidades da  
 Suíça ... como os cantões de Valais e Grisons"^^^ e significava  
 originariamente as "consultas a populaço para que se tornassem  
 válidas as votaçes nas Assembléias Cantonais " " 112

Assim,, como se pode ver,, tanto o plebiscito como o  
 referendo, são práticas antigas. No entanto, como nos alerta  
 José Elvaro Moises, foi somente "entre os séculos XVII e XVIII  
 E?, depois, mais intensamente, durante o século XIX que? eles  
 passaram a ser utilizados com alguma regularidade em países  
 como a própria Suíça, a França e os Estados Unidos, "113

Estes dois institutos, por outro lado, possuem uma profunda ambigüidade semântica. sendo, inclusive, em certos países,, utilizados como institutos idênticos. Por isso,, como nos diz Gláudio Gemma,, não é possível „ do ponto de vista descritivo,, distingui-los,, pois não existe uma definição unívoca dos mesmos. A rigor, conclui ele,, os dois termos são sinônimos. ^

Esta ambigüidade semântica,, no entanto, não foi levada em consideração pelos constituintes brasileiros estabelecera no artigo 14, I B II „ da Constituição Federal,, a previsão dos dois institutos. Neste sentido,, pode-se dizer que nossa constituição é original.

Seja isto ou não for, o importante é nos ressaltarmos que os institutos ora sob análise, bem como o da iniciativa popular,, são instrumentos de participação direta dos cidadãos na vida política e,, como tal,, representam a expansão da democracia moderna no sentido de a tornar mais efetiva.

### 2.3 - Os Direitos Econômicos e Sociais

A terceira geração de direitos surgiu no início do presente século,, notadamente no decorrer de sua segunda década, *DM 20* por influência da Revolução Russa,, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de SíJéimar, e pode ser denominada de

**direitos econômicos e sociais»**

Esta terceira geração de <sup>V/</sup> direitos compreendem os chamados direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado responsável dos indivíduos, particularmente dos indivíduos desfavorecidos e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem estar social, Estes direitos, portanto, não são direitos estabelecidos "contra o Estado" ou direitos de "participar no Estado", mas sim direitos garantidos, "através ou por meio do Estado,"

Assim, não se trata de um novo deslocamento da noção de liberdade, por exemplo, como vimos, de não-impedimento para autonomia, mas sim da revitalização do princípio da igualdade. Por isso, podemos dizer, com muita tranquilidade que esta nova geração de direitos representa, não uma herança do liberalismo ou do pensamento democrático, mas sim as duas primeiras gerações de direitos, mas sim "um legado do socialismo" **115**

Esta heterogeneidade de origem das gerações de direitos (as primeiras de origem liberal e democrática e esta de origem socialista) pode, se não tivermos cuidado, nos conduzir a uma falsa oposição: de um lado situarmos os defensores dos direitos civis e políticos, centrados no argumento da liberdade; e de outro os defensores dos direitos econômicos e sociais, centrados na ideia de igualdade,

A referida oposição realinente é falsa,, HÉ; falsa, podemos acrescentar, em, pelo mence, dois sentidos; do ponto de vista teórico e do ponto de vista histórico, Do ponto de vista teórico é falsa porque n3to se admite mais uma proposta de socialismo na qual est.é-;■ n3o se j a compreendido " como um sistema baseado simultaneamente na igualdade e na liberdade" , 116 bem como n3o se admite mais uma proposta de democracia que n3o tenha um forte conteúdo social,

Do ponto de vista histórico, a oposição mencionada também não é verdadeira, pois foi exatamente nos países que desde cedo reconheceram e respeitaram os direitos civis e políticos que se desenvolveu,, de forma mais consistente e avançada, os direitos econômicos e sociais.

Ao contrário,, como se pode ver, de uma oposição teríamos, assim, uma relação de complementariedade. Daí,, portanto, a afirmação de Luciano de Oliveira de que "se considerarmos a experiência histórica das democracias europeias, n3o somente n3o haveria incompatibilidade entre esses dois gêneros de direitos, mas, o que é mais importante, haveria mesmo complementariedade •- os direitos-créditos sendo, de uma certa maneira, um prolongamento dos direitos-liberdades, na medida em que a dinâmica das sociedades democráticas constitui essencialmente em integrar, progressivamente, os excluídos da igualdade" ■ " "

Além disso não podemos esquecer,, como nos esclarece Celso Lafer^ que? é desta " convergência. a entre as liberdades clássicas e os direitos de créditos que depende a viabilidade da democracia no mundo contemporâneo , , " 118

Ento isto, podemos nos perguntar, neste momento, sobre quais seriam os direitos econômicos e sociais. Entre estes,, podemos colocar,, como nos esclarece José Afonso da Silva j d o i s t i p o s d e d i r e i t o s :

- a) Os Direitos relativos ao homem trabalhador
- b) Os Direitos relativos ao homem consumidor. 119

### **2 = 3 = 1 - 05 Direitos Relativos ao Homem Trabalhador**

Os direitos relativos ao homem trabalhador referem-se ao homem enquanto produtor de bens e enquanto participe de uma relação empregatícia ,, Este- tipo de direito, abraça, outrossim, duas ordens de prerrogativas

- a) Os direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho
- b) Os direitos coligativos dos trabalhadores ,,

**2=3=i.i - Os Direitos dos Trabalhadores em suas  
Relações Individuais de Trabalho**

Este tipo de direitos compreende, como próprio nome revela, as prerrogativas dos homens em suas relações individuais de trabalho. Este tipo de direitos compreende, como próprio nome revela, as prerrogativas dos homens em suas relações individuais de trabalho.

- a) O direito à liberdade de trabalho
- b) O Direito ao salário-mínimo
- c) O direito à jornada de trabalho de 8 horas
- d) O direito ao descanso semanal remunerado;
- e) O direito às férias anuais remuneradas
- f) O direito à igualdade de salário para trabalhos iguais,

iguais,

O primeiro e mais antigo de todos os direitos individuais do homem trabalhador é, sem dúvida, o direito à liberdade de trabalho. Este direito foi reconhecido pela primeira vez, com a Declaração Francesa de direitos de 1793 (artigo XI) e pode ser definido como a facultade que os homens possuem de escolher e exercer uma profissão da maneira que melhor lhes convém.

Além da declaração mencionada garantem o presente direito outros textos legais. Entre estes, podemos destacar os seguintes: a Constituição Mexicana de 1917 (artigo 5º) e a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (artigo 3º)

e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XXIII,  
j) ^ 133

O segundo direito, colocado entre os direitos do homem trata da hora, em seu sentido individual, é o direito ao salário-mínimo. Este direito foi reconhecido, inicialmente em 1894, na Nova Zelândia e pode ser definido, como o faz a nossa Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 76, como sendo "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador, inclusive o trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte." <sup>124</sup>

O direito à jornada de trabalho de 8 horas, em terceiro lugar, foi reconhecido, de forma a Constituição Mexicana de 1917 (artigo 123, A, <sup>125</sup> I) e representou uma extraordinária mudança para os trabalhadores, pois até então, com raras exceções, a liberdade de fixar a duração diária do trabalho não tinha restrições. Os empregadores tomavam a iniciativa de, segundo seus próprios interesses, estabelecer um número de horas de trabalho que cabia a eles sempre para cumprir estes horários não eram menores do que 15, 16 ou 17 horas diárias e, além disso, o que é mais grave, não se fazia "distinção entre adultos, menores e mulheres ou mesmo entre tipos de atividades

p B n o B a 5 D.ª 131 o ^

Além da Constituição Mexicana mencionada, reconhecem o direito à jornada de trabalho de 8 horas a Carta Internacional Americana de (Garantias Sociais (artigo 12)\*-^®, o Tratado de Versailles (artigo 427, n° 4)<sup>129</sup> e a Constituição Brasileira atual (artigo 7º, XIII e XIV). <sup>130</sup>

□ direito ao descanso semanal remunerado, tem quarto lugar, foi, inicialmente, reconhecido em 1877, pelas leis suíças. Posteriormente, foi prescrito pelas leis alemãs, em 1091, pelas leis russas, em 1897, pelas leis espanholas, em 1904, pelas leis francesas, em 1906 e pelas leis italianas, em 1907.<sup>131</sup>

Assim, antes mesmo do surgimento do chamado constitucionalismo social já era reconhecido o direito ao repouso semanal remunerado. Mas, foi com o Tratado de Versailles, como nos esclarece Amauri Mascara, foi fixado que o período de descanso deveria "compreender o domingo, sempre que possível." <sup>132</sup>

O quinto direito, relacionado entre os direitos trabalhistas individuais, é o direito às férias anuais remuneradas. Este direito, segundo Arnaldo Sussekind, foi prescrito, de forma pioneira, na Inglaterra em 1872 e pode ser entendido como o direito que o empregado possui de, a cada

ano, afastar-se de seu trabalho durante um certo número de dias consecutivos, recebendo, não obstante, sua remuneração habitual,

Este direito, além das leis inglesas, foi garantido ainda, por emprego, pelas leis austríacas (1919), polonesas (1922), brasileiras (1925) e pelas leis italianas (1927). No que se refere aos textos legais internacionais o referido direito pode ser encontrado por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XXIV) e na Carta Social Européia (artigo 2, 3),

Em último lugar, entre os direitos trabalhistas individuais, temos o direito à igualdade de salários para serviços iguais. O presente direito surgiu com a Constituição Mexicana de 1917, ao prescrever, em seu artigo 123, A, VII, que "para trabajo igual de've corresponder salário igual, sin tener en cuenta sexo, ni nacionalidad," Além desta Constituição, reconhecem tal direito a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (artigo 2, d) a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XXIII, 2) e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 11, d),

Para finalizar, é bom ressaltarmos, neste momento, que a relação de direitos apresentada neste item não é exaustiva, mas sim exemplificativa. Por isso, a ela poderíamos

acrescentar,, ainda, outros direitos, tais como o direito ao seguro-desemprego. o direito de participar dos lucros das empresas, o direito à estabilidade e o direito de carteira profissional,,

### 2-3.1.2 - Os Direitos Coletivos dos Trabalhadores

Este tipo de direito, ao contrário dos direitos vistos no item anterior, compreende os direitos dos trabalhadores em suas relações coletivas de trabalho e, portanto,, somente podem ser exercidas de forma corijugada,.

Entre estes direitos, podemos colocar as seguintes prerrogativas

- a) O direito à liberdade sindical;
- b) O direito de greve.

O primeiro e mais complexo direito coletivo dos trabalhadores é, sem dúvida,, o direito à liberdade sindical. Este direito pode ser definido, como o faz José Francisco Siqueira Neto,, como sendo "o direito dos trabalhadores (...) de constituir, organizar e gerir organizações sindicais, sem qualquer interferência ou intervenção dos poderes e autoridades públicas. 138

A complexidade deste direito, apontada no parágrafo

anterior, deve--se ao fato de que, na verdade,, a liberdade sindical compreende três direitos, que são; a liberdade de fundação de sindicato, liberdade de adesão sindical e liberdade de atuação sindical , 139

A liberdade de fundação de sindicato, em primeiro lugar, pode ser vista como o direito que os trabalhadores possuem de criar seus respectivos sindicatos sem a necessidade de pedir autorização para o Estado ou a qualquer outra pessoa,

O presente direito, como se pode ver,, pode ser compreendido como uma das facetas da liberdade de associação, no entanto,, existem certos autores, como Octavio Bueno Magano, que insistem em afirmar que a liberdade de fundação do sindicato é "um direito autônomo, mesmo que juridicamente possa ser posto ao lado da liberdade geral de associação e de reunião", E,, acrescenta ainda, que "a luta pela conquista da liberdade sindical conduziu a esta separação conceitual dos dois direitos,, em face do conflito histórico entre os ordenamentos sindical e estatal , "140

Entendemos,, portanto, que o direito ora sob análise é, realmente, uma das dimensões da liberdade de associação e, portanto, remetemos "o leitor" àquele ponto (2.1 " 1 ) ,

A liberdade de adesão sindical, em segundo lugar.

pode ser entendida como o direito que possuem os trabalhadores de aderirem ou não ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica, sem autorização ou constrangimento. Envolve também o direito de desligar-se; dele a hora que o interessado desejar.

Este direito é garantido, atualmente, em nossa Constituição Federal, em seu artigo 8º, V., que prescreve o fato de que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato." 142

A liberdade de atuação sindical, por último, pode ser entendida como direito que o sindicato possui de atuar livremente em defesa dos interesses de seus filiados. Daí, portanto, a afirmação de Amauri Mascaro Nascimento de que "a liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como uma manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade." 143

Este direito, a exemplo do anterior, é garantido pela nossa Constituição atual, em seu artigo 8º, I, segunda parte, que afirma ser vedado "ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical." 144

O segundo direito, relacionado entre os direitos coletivos dos trabalhadores, é o direito à greve. Este direito, a exemplo do direito à liberdade sindical, somente pode ser

exercido de forma coletiva pelos trabalhadores e pode; ser entendido como sendo o direito que possui a classe operária de para a i s a r s u a s a t i v i d a d e s c o i n o m e i o d e p r e s s 3 o constringer os empregadores a aceitar seus pontos de vista sobre determinada questão,, normalmente a reivindicação de uma ou mais vantagens econômicas ,,

Do presente direito,, por outro lado,, ao contrário do que normalmente se pensa, é uma conquista recente da classe trabalhadora. Com efeito, o direito de greve somente foi reconhecido de forma explícita e clara com a Constituição Mexicana de 1917, que o prescreveu em seu artigo 123, A, XVII, Este artigo possui a seguinte redação;

**"Las leyes reconocerán como um derecho de los obreros y de los patronos las huelgas y los paros."^'^@**

Além disso, o mesmo artigo, mais adiante, em seu inciso XVIII, acrescenta que "Las huelgas serán lícitas cuando tengan por objeto conseguir el equilibrio entre los diversos factores de producción, harmonizando los derechos del trabajo com los del capital " , , "146

Nas afirmações dos parágrafos anteriores, no entanto, não está dito que as greves não existiram antes de 1917, ao contrário ,, as greves existiram desde a antiguidade. 147 o que mudou,, portanto, com a Constituição Mexicana de 1917, foi o

fato de que a greve deixou de ser vista como um ato subversivo e de violação, em síntese,, deixou de ser vista como um delito que pare-s ser considerada um direito fundamental da classe trabalhadora,,

A greve, atualmente^ eè reconhecida como um direito por vários textos legais internacionais,, Entre estes,, podemos destacar os seguintes; a Carta Interriacibnal Americana de Garantias Sociais (artigo 27), a (Zarta Social Européia (Parte II j artigo 6^, n^ 4) e o F'acto Internaciona l dos Direitos iEconSmi COS, 1 Sociais e Culturais (artigo 8^ 1^, d),, **148**

,Além destes textos internacionais, reconhecem o direito à greve várias consti tui ções atuais. Entre estas,, podemos destacar as seguintes; a Constituição da Itália (artigo 40), a Constituição da Suécia (axrtic^o 17'),.. a Constituição de Portugal (airtigo 58, . n^ 1) e a Constituição do Brasil (artigo Qc3 ^149

### 2.3.2 - 05 Direitos Relativos ao Homem Consumidor

Os direitos relativos ao homem consumidor,, ao contrário dos direitos relativos ao homem traba 1 hcidor, não se refere ao homem enquanto produtor de bens,, mas sim em relação ao homem enquanto alguém que consiome bens e serviços.

Entre estes direitos, podemos colocar,, com certa

tranqüilidade, as seguintes prerrogativas;

- a) Direito à seguridade social;
- b) Direito à educação;
- c) Direito à habitação.

### **2.3.2.1 - O Direito à Seguridade Social**

O Direito à seguridade social, dos três direitos relativos ao homem em consumidor, é a prerrogativa que mais profundo conteúdo social possui, pois diz respeito à saúde, à previdência social e à assistência social às pessoas.

Destas três dimensões, da seguridade social, a mais antiga é, sem dúvida, o direito à assistência social. Esta aparece garantida, como direito, já na declaração francesa de direitos de 1793, em seu artigo XXI, que afirmava serem os auxílios públicos uma dívida sagrada. Foi o artigo 10º que afirma: "a sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, que se encontram desamparados e que não têm os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar." 150

Em nosso século garantem o presente direito vários textos internacionais como, por exemplo, a Carta Internacional Americana de Direitos Sociais (artigo 25), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (artigo XXXV) e a

Carta Social Européia (artigo 13) **151**

O direito à previdência social, em segundo lugar, foi reconhecido, inicialmente, em forma de seguro social, pela Constituição Mexicana de 1917 (artigo 123, A, XXIX) e pela Constituição Alemã de 1919 (artigo 161).

Atualmente, este direito, como regra, não mais se apresenta na forma de seguro social, mas sim como direito universal, e é reconhecido, por exemplo, pela Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (artigo 31), pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (artigo XVI) e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XXV, n.º 1).

Além destes textos internacionais, prescrevem o direito à previdência social várias constituições atuais. Entre estas, podemos destacar as seguintes: a Constituição da Bulgária (artigo 45), a Constituição de Cuba (artigo 46), a Constituição da Espanha (artigo 41) e a Constituição da Itália (artigo 33) **156**

O direito à saúde, em terceiro lugar, somente foi reconhecido como um direito no decorrer do presente século. Com efeito, acreditamos, juntamente com José Afonso da Silva, que foi a Constituição Italiana (artigo 32) o primeiro texto legal a garantir a saúde como um direito fundamental do homem. **157**

Prescrevem, atualmente, o direito à saúde, além da constituição italiana, várias outras constituições contemporâneas. Entre estas, podemos citar a espanhola (artigo 43), a Constituição Portuguesa (artigo 64) e a Constituição Brasileira (artigo 196). Destas três constituições, a que melhor formulou o direito à saúde foi, sem dúvida, a Constituição Portuguesa, que assim se expressou:

"1. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover =

2. O Direito à proteção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a proteção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho bem como pela promoção da cultura física e desportiva escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.

3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado

a) garantir o acesso de todos os cidadãos independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

b) garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;

c) orientar a sua ação para a socialização da medicina e dos setores médico-medica mentos;

d) disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;

e) disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e

outros meios de tratamento e diagnóstico.

4= O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada ■ '57

Além dos textos constitucionais mencionados,, garantem o direito à saúde algumas declarações de direitos. Entre estas, podemos destacar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo XI) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XXV, n° 1) e a Carta Social Europeia (Parte I, item 11 e Parte II, artigo 11), '^^^

### 2.3-2.2 - O Direito à Educação

O direito à educação ou direito à instrução, como será mais conhecido, a exemplo do direito à assistência social, é um direito que foi garantido, ainda, no decorrer do século XVIII. Assim, a Declaração francesa de direitos de 1793 foi o primeiro instrumento legal a prescrever o presente direito, e em seu artigo XXII, ao afirmar que "a instrução é uma necessidade de todos, a sociedade deve favorecer" , portanto, conclui o artigo, "com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos, "141

No presente século, garantiu o direito à educação,, de forma pioneira, a Constituição Mexicana de 1917, em seu artigo 3º. Neste artigo, é bom ressaltar, podemos encontrar os três

princípios fundamentais do direito à educação no mundo contemporâneo, quais sejam a educação será laica e democrática (artigo 3º, I), a educação primária será obrigatória (artigo 3º, VI) e a educação pública será gratuita (artigo 3º, VII).<sup>143</sup>

Atualmente, reconhecem o direito à educação várias constituições. Entre estas, podemos colocar as seguintes: a Constituição da Áustria (artigo 17), a Constituição da China (artigo 4º), a Constituição da Dinamarca (artigo 7º), a Constituição da Espanha (artigo 27) e a Constituição da Itália (artigo 34).<sup>143</sup>

Os textos legais internacionais, por sua vez, também reconhecem o presente direito. Entre estes, podemos colocar os seguintes: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (artigo XII), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XXVI), a Declaração dos Direitos da Criança (artigo 7º; Princípio) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13).<sup>143</sup>

### 2.3.2.3 - O Direito à Habitação

O direito à habitação é uma necessidade bastante antiga e um direito recente das pessoas. Assim, este foi reconhecido, pela primeira vez, com a Constituição Mexicana de 1917, em seu artigo 4º, parágrafo 4º, que afirmou que "toda familia tiene derecho a disfrutar de vivienda digna y decorosa."

La ley", acrescenta o parágrafo, "es'tablecer, á los instrurrientos y a pi. o y o s. r i e s e r a x r i o s 3. f i n c. ! e a i l c a n z a r t a l o b j e t

O presente direito , além dai ConstituiçSo menciouadai „ é gax ram ti do em outros textos consti tu cionai is con tejmporSneo » tais comos a ConstituiçSo dai Espanha (airtigo 47), a Constituição da Costai Rica< (artigo 65), a Constituição da N i c a r á g u a ( a ; r t i g o 64) e C: o n s t i t u i ç S o d o U r u g u a

As declasraçSes, ats cartas e os paictos in ternacionais, por sua ves. , também reconhecem o direito è habitaçSo,, Entre estes,, podemos citar a Declaração Americana, de Direitos e .Deveres do Homem (airtigo XI), a\ DeclaraçSo Universal dos Direitos do Homem (a;rtigo XXV), a Cairta Internaiona l Americasna de Gíarantias Sociais (artigo 5°) e o Pacto Intejrnaciona l dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturatis (airtigo 1.t, 1^) „ 167

#### 2=4 - Os Direitos de Solidariedade

A quarta geraçSo de direitos surgiu no final da primeira metade do presente século, tendo como grande mairco o ano de? 194EÍ^='@, e pode se?r denominada de direitos dc? so i i d air ied ade .

Esta; geraçSo de direitos compreende os direítos do homem no Smbito internaicionail , ou seja, os direitos que, como nos diz Paiulo E<onai vides, "nSo se destinaim especific.i ca« ítí ente è\

proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, têm primeiro", constitui o autor, "por destinatário o gênero humano mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta. <sup>169</sup> Por isso, não são "direitos contra o Estado", direitos "de participar no Estado" ou direitos "por meio do Estado", mas sim direitos "sobre o Estado",

Este novo deslocamento do lugar dos direitos diante do Estado, de por "meio do Estado" para "sobre o Estado", é extraordinariamente significativo, pois aponta para uma profunda mutação, como nos esclarece Enrique Federico Lewandowski p do conceito de soberania. <sup>170</sup> Este, deixa de ser compreendida de forma absoluta, como foi desde o início da idade moderna, para ser pensada de forma integrada e coordenada em um sistema de jurisdição internacional. ^ ^ ^

A referida mudança do conceito de soberania faz com que os Estados particulares, por um lado, caminhem, aos poucos, para ações articuladas e orientadas formando, assim, os grandes blocos econômicos, sociais e políticos e, por outro, emancipem, também aos poucos, de suas tutelas os indivíduos singulares, bem como os grupos sociais, conferindo-lhes direitos e capacidade processual ao nível internacional.

A presente "desnacionalização" dos indivíduos singulares e dos grupos sociais é fundamental, pois constitui-

•"•Be na condiçSc de possibilidade do surgirn^nho das dec 1 ar aç<3es, car-fcas e pactos internacionais,, ou ssja, é a condição que permitiu o surgimento da proteçSo dos indi^viduos e dos grupos sociais no Smbito internacional»

Destes instrumentos legais internacionais. o mais importante, pelo imipacto que produ;2íu no mundo contemporSnej, é, seím dúvida, a DeclsiraçSo Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948,^'='^ Esta Declaração traz em seu texto,, de forma fundei menta 1 , mas nSo exclusiva,, tr'ê's ordens de d irei tos s os direitos civis^ os direitos políticos e os direitos econSmicos e sociais, Estas três geraççSes de direitos,, como vimos,, já tinham sido reconhecidas, bem ou mal, no âmbito dos EstauJos particulares e, portan-to^ somente foram transferidas para o setor internacional. Por isso, apesar de sua importância, nlo nos deteremos a elas neste pon'co.^'^^

Nos preocuparemos, outrossim, neste momento, com os direitos do homem no âmbito internacional propriamente dito, ou se aj ,, com os direitos do homem que efetivamente compSeím uma no •Via geraçSo de direitos e que aqui estcxmo-s denominando de direitos de soaidariedade,,

M a s , p o d e ? r í a r r i o s n o s p e r g u n ' t a r , n e s t e m o seriam estes direi'tos? Tem^~se reconhecido^"® que entre es't.es direitos pode--se colocar as seguintes prerrogati vas s

- a) Direito ao desenvolvimentos
- b) Dire-íito ao meio ambiente sadios
- c ) D i r e i t o à p a z ?
- d ) E i i r e i t o à a u t o d e t e r m i n a ç S o d o s p o v o s

#### 2.4=1 - O Direito ao Desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento é,, como as demais prerrogativas desta gerac;3io de direitos, uma conquista bastante recente e se refere, principalmente, ao fenômeno contemporâneo denominado subdesenvolvimento.

o subdesenvolvimento, como todos sabem, é um dos maiores entraves ao reconhecimentci e respeito pelos direitos do homem, notadamente aos direitos econômicos e sociais, pois gera, pcir um lado, uma legiSo de excluídos e marginalizados e, por outro, um Estado autoritário, ineficaz e dependente dos países ricos.

A luta pelo dir?ito ao de?se?nvolo vimento, portanto, visa. reverter este quadro, democratizando o Estado e criando as condiçSes mínimas de bem-estar social para todos. O reconhecimento e respeito pelo presente direito, por outro lado, exige uma profunda mudança no cenário internacional, qual seja, a de que a ordem econômica mundial nSo esteja mais centrada na ganância, no lucro, na força e na dominaçSo, mas sim na so lidariedade, na justiça e no respeito pelci povos

pobres,,

Assim,, o direito ao desenvolvimento é uma reivindicação dos países pobres em relação aos países ricos que em termos geográficos, se expressa na dicotomia norte/sul,,

Este direito foi reconhecido de forma explícita pela Declaração Universal dos Direitos do Homem ao prescrever, em seu preâmbulo,, que a declaração era promulgada por, entre outros fatores,, ser "considerado essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações ..."<sup>176</sup> Além desta Declaração,, também reconheceu o direito ao desenvolvimento a Declaração Sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional ao prescrever que os países desenvolvidos "disponham livremente, de todos os recursos naturais, levando em consideração a solidariedade com os outros povos e supervisionando as atividades das empresas transnacionais,"<sup>177</sup>

Mais,, o grande instrumento legal que reconheceu o presente direito é, sem dúvida, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que prescreveu em seu artigo 1º que "o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda a pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico,, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar,, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados,"<sup>178</sup>

#### 2.4.2 - O Direito ao Meio Ambiente Sadio

o direito ao meio ambiente sadio, a exemplo do direito ao desenvolvimento, é uma prerrogativa recente e se refere, não mais à relação entre norte/sul, pelo menos não de forma prioritária, mas sim ao fato de que o crescimento urbano e o desenvolvimento tecnológico tem causado profundos danos à natureza, ameaçando, com isso, o "habitat" natural humano» 179

A luta pelo presente direito, portanto, visa garantir um meio ambiente saudável e equilibrado, e é reivindicado pelos setores da população que estão preocupados com o futuro do planeta e com a qualidade da vida que vamos legar às próximas gerações,

Este direito foi reconhecido, inicialmente, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 12<sup>b</sup>) e se consolidou com a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, que assim o prescreveu em seu artigo 16; "todo povo tem direito à conservação, à proteção e ao melhoramento do meio ambiente» 180

#### 2.4.3 - O Direito à Paz

o direito à paz, a exemplo dos demais direitos de

Bol idariedadeé; uma conquista recente e se refere,,  
 principalmente, ao fato de que o nosso cotidiano encontra-se  
 atualmente repleto de atos de violência decorrentes de vá. ri cs  
 c o n f i i t o s a r m a d o s

A reversão deste quadrcj é o objetivo dos que  
 reivindicam o direito à pas, pois acreditam que o mesmo "á? umas  
 condiçãcí que, ao evitar os malesfícios da guerras que se  
 multiplicou ao infinito pela intensidade letal dos airmamentos  
 c o n t. e m p o, r S n e o s , v i a b i l i z a a s o b r e v i v ê n c i a d a  
 possível a efetivação dos direitos humanos no âmbito dos  
 Estados e do sistema internacional," 181

Este? direito foi reconhecido em vátrios textos  
 in ternacionais.. fH!ntre estes, csodemos destacar os seguintess  
 Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XXVI, n" 2),  
 Pacto Internsional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais  
 (artigo 13,, 1", in fine) e a Declaração de F'rincípios de  
 Cooperação Cultural Internacional (artigos VII, n" 2, IX e  
 X), 182

#### 2.4=4 - O Direito à Autodeterminação dos Povos

o direito è autodeterminação dos povos, por último, é  
 uma reivindicação antiga no cenáirio internacional, Mas, como  
 direito, é uma conquista tão recente quanto o são os demais  
 direitos de sol idar iedade e se refere ao fato de que alguns

países, de forma reiterada, tentem interferir nas políticas  
internas dos demais países,

A reivindicação do presente direito visa, portanto, garantir o direito aos povos de decidir, de forma soberana, sobre seu presente e seu futuro sem qualquer interferência estrangeira, e representa um grande passo na luta contra o imperialismo e o colonialismo dos países ricos,

Este direito, a exemplo do direito à paz, foi garantido em vários tratados legais, tais como a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (item 2), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 1º), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 1º) e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos (artigo 5º). **183**

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) •- Nob referimos às transformaçSeB do leste europeu e ao fenômeno da democrat!zaçSo da América Latina.
- (2) -- Que é,, na verdade, uma discussão em torno dos direitos econômicos e sociais,
- (3) -- BOBEHO, Norberto. A Era dos Direitos,, Trad» Carlos Nelson Coutinho. Fíio de Janeiro:: Campus, 1992
- (4) •- HIFÍSCHMAN,, Albert G. A Retórica da Intransigência. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo:: Compsanhia das Letras, 1992
- (5) BIEíAFÍT E>ÍE CAMPÒE>,, ÍBGírmám. Teoria General de Los Derechos Hufnanos. Buenos Airess Editorial Astrea, 1991
- (é) -- DAHRENDORF, F?alf. O Conflito Social Moderno. Trad. Renato Aguiar e Marcos Antônio Esteves da Rocha. Rio de Janei--ros Jorge Zahar, 1992
- (7) -- Com isto, no entanto, não estamos querendo diser que pretendemos fazer uma análise exaustiva do desenvolvi--mento dos direitos do homem na história, mas apenas apontar alguns dados.
- (S) ••■■ Não nos referimos a uma obra específica de cada autor, mas ao que elas em conjunto revelam.
- (9) - LAF-EFÍ,, Celso. Ensaios Liberais, São F'aulo; Siciliano, 1991. p. 34
- (10) BOBBIO, Norberto. op,, cit.
- (11) ■•• LAF'ER, Celso, Ensaios, op. cit.
- (12) - LEF-OF;T, Claude, Pensando o Político, Trad. friliana M,, Souza, Rio de Janeiros F-az' e Terra, 1991
- (13) - MARShiALL, T. H, Cidadania, Classe Social e Status. Trad. Me ton Porto CSadelha. Fíio de Janeiros Zahar Editores, 196f7
- (14) - IBID
- (15) - BIDART DE CAMPOS, Germán,, op. cit,
- (16) - LOEWENSTEIN, Karl, Las Libertades Civiles En Los Países Anglosajones. Ins Veinte Años de Evolucion de Los Derechos Humanos. México; UNAM, 1974 \*

- (17) - BÓBBIO., Nortaerto,, op,, cit.
- (18) - ■ HIRSCHMAN,, Albert O, op. cit.
- (19) - DAHRENDOF^F, Ralf. op. cit,,
- (20) - **MACF'É-RSOM,, C,, B,, AscensSo e Queda da -Justiça Econômica.**  
Trad. Luis Alberto Monjardim. Rio de Janeiros Paz e Terra, 1991
- (21) MARSHALLJ T,, H. op. cit.
- ( 2 2 ) •- B 0 B B10 . N o r b e r t o . o p . c i t .
- (23) HIRSCHMANj Albert O. op. cit,
- (24) - LOEWENSTEIN, Karl, op, cit.
- (25) -• MACPERSÛN, C, B, op, cit.
- (26) -• MANZINI COVRE, Maria de Lurdes, **O que é Cidadania.** S3io Paulós Brasi 1 iense ,, 1991
- (27) - BIDART DE CAMPOS, Germán, op. cit,
- (28) - LAFER, CeIso. op. cit,
- (29) -• BONAVIDEEEL; , Paulo, **Curso de Direito Constitucional.** SSo F-' a u los Mal l'i e i r o s ., 1993
- (30) -• A indicação de cada período histórico deve ser visto como algo bastante elástico e se refere de forma preponderante ao continente europeu,
- (31) BOBBIO,, Norberto. op,, cit, p. 32
- (32) - Utilizamos os termos EEstado e Sociedade íZivil no sentido marxiano. Ver BGBBIO,, Ncjrberto. **O Conceito de Sociedade Civil,** 2-f\_ ed, Trad, Carlos Nelson Coutinho, Fíio de Janeiros Graal, 1982,
- (33) LEF^-ORT,, Claude, op. cit, p. 58
- (34) SILVA,, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Po-sitivo,** S3io Pau 1 o s Ma 1 hei ros , 1993
- (35) - Ver declaraçJio da Virgínia apud ALTAVILA, Jaiyme, **Origem dos Direitos dos Povos,** 5\* ed. SSo Paulos ícone, 1989.
- (36) - LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil,**  
Trad. E,, Jacy Monteirci. 3@ ed, S-ão Paulos Abril Cul-tural , 1983
- (37) FLOBBES, Tho,mas, **Leviatã ou Matéria,** Forma e Poder de

**Estado Eclesiástico e Civil**, Trad. José F'aulo Montê?irD e Maria Beatris Nizza da Silva. 4\*\_ed. SSo Paulo;: Nova Cultural 1988

- (38) - Com esta afirmação não estamos querendo dizer que todos os países adotem práticas de acordo com este direito. Ao contrário, há países que possuem, inclusive, a pena de morte.
- (39) SOARES, Mário Lúcio, **Direitos Fundamerstais do Hofiém nos Textos Constitucionais Brasileiro e AlemSo. Ins Fíevis - t a d e I n f o r m a ç ã o L e g i s l a t i v a a . 2 9 , , n , 115 Senado F-ederal , 1992. p. 105**
- (40) MAGALHÃES,, José Luis. **Os Direitos Individuais.** Ins Re..... vista de Informação Legislativa a. 25, n, 99, Brasi- lian Eienado Federal, 19SS
- (41) - IBID p. 151
- (42) -- SILVA, José Afonso, op. cit, p. 189
- (43) - IBID p. 189
- (44) - ÉYOAF-:ES, Márcio Lúcio, op, cit. p. 124
- (45) - SILVA, José Afonso, op. cit. p, 239-40
- (46) - íSOAFÍES, Mário Lúcio, op, cit. p. 126.
- (47) - IBID p, 126
- (48) - Ver Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XX, apud **Direitos Humanoss Instrumentos Internacionais e Documentos Diversos.** Brasílias ESenado Federal. 1990
- (49) - SOARES, Mário Lúcio, op, cit, p, 115
- (50) - Ver Declaração de Direitos da Virginia apud ALTAVILA,, Jayme. op. cit.
- (51) - Ver emendas á Constituição Norte-Americana apud DOUGLAS;, William O, **Uma Carta Viva de Direitos.** Trad,, Wilson Rocha. São Paulos Instituto Brasileiro de Difusão Cultural, 1963
- (52) - Ver Constituição da Fiepública F'ederativa do Brasil, ar- tigo 220 § 1^
- (53) - SILVA, José Afonso, op. cit, p. 224
- (54) - Ver Declaração Francesa de Direitos de 1789 apud f" IGUEIRE-İDO , Paulo. **Enfoque Constitucional dos Direitos Humanos no Brasil e no Hundo.** Ins Revista de Informação

CSQ Legislativa a., 20, n., 77 ,, Brasilia Senado Federal,, 1993

- (55) ■ SC3AREŞ, Mário Lúcio, op., cit, p. 121
- (56) - MOFMSCiN, Samuel Elliot, A **Liberdade na Sociedade Contem-  
porânea**, Trad, Ljbaldo Bezerra Netci, Rio de Janeiro  
Fundo de Cultura,, 1959
- (57) --- Ver emendas á ConstituiçSo Norte-Americana apud DOUGLAS,  
W i l l i a m i t i o , o p i c i t "
- (58) - Fl-::F;E"IF:A , F-'into. **Princípios Gerais do Direito Constitu-  
tucional Moderno**, Vol , 1, 6-f^ ed ,, £>'So Paulos Ssàraivax,  
1993, p, 502
- (59) - IBID p. 562
- (60) -- Ver ConstituiçSci da Fiepública Federativa do Brasil
- (61)** -- Ver Direitos Humanoss **Instrumentos**, op., cit,
- (62) - MOSCA, Juan José s Lu is F-érez Aguirre, **Direitos Humanos**,  
F-'etrópolis 5 Vozes, 1990, p. 49
- (63) - MAGALHSES, José Luis, op, cit, p, 154
- (64) Ver DeclaraçSo francesa de direitos de 1789, artigo X, e  
Dec: 1 ayaçSto da Virgínia, artigo XVI, apud **Direitos Huma-  
nos s Instrumentos**, op, cit,
- (65) --- No entanto, nScâ podemos esquecer que os regimes milita-  
res da América Latina sempre restringiram este tipo de  
direitos,
- (66) -■ DOU(3LAS,, William O. op. cit. p, 32
- (67) -■ STEEIN, Elkkebert apud SCIARES,, Mário Lúcio, op, cit, p,,  
110
- (68) SOARES, Mário Lúcio, op, cit. p. 110
- (69) - SILVA, José Afonso, op. cit, p. 227
- (70) - Ver artigo 19, I, da Constituição da Fiepública Federati-  
va do Brasil
- (71) - F'EIRFÜEIRA, Pinto, F'rincipios. op, cit.
- (72) - Ver Direitos Humanos, **Instrumentos**, op, cit,
- (73) - MARX, Katrl ,, A **OuestSo Judaica**, 2'^ ed, £>Sò Paulos Moraes,  
1991.

- (74) -■ Ver, por exemplo, OLIVEIRA, Luciano, . **Direitos Humanos e Cultura Política de Esquerda**, Ins Lua Nova, . n'f\_27', 33o Paulo.; CEDEC, 1992
- (75) ■•■LE"FOF;T, Claude,, A **InvençSio Democrática**, , Trad ,, Isabel Loureiro, São Paulos Brasiliense, 1987,, p,, 46
- (76) - Ver, por exemplo, o artigo 5", XXIII, da ("onstituição da F; e p ú b l i c a F e d e r a t i v a d o B r a s i l ,
- (77) -- MIRAEÍETE, Júlio Fabrrini, **Hanual de Direito Penal**, , Vol ,, 1,, S3 o Paulos A11 a s, 1991
- (78) •- Ver Direitos Humanos, **Instrumentos**, , op ,, cit,
- (79) -- Ver (Constituição da Fiepública Federativa do Brasil e Código F'enal Brasileiro
- (80) - Ver Direitos Humanos, **Instrumentos**, , op, cit,
- (81) ■- IBID
- (82) - Ver Constituição da Fiepública F'ederativa do Brasil
- (83) - apud MAGALH2ÍES, José Luis, op, cit,
- (84) -- apud DOUGLAS, William O, op, cit,
- (85) - Ver Direitos Humanos, **Instrumentos**, , op, cit,
- (£36) " SILVA., José Afonso, op, cit, p, 387
- (87) - Ver Declaração apud ALTAVILA, Jayme, op, cit,
- (88) apud Direitos Humanos, **Instrumentos**, , op, cit,
- (89) - Ver, por exemplo, as ConstituiçSes de Cuba, da Eşpanha e da Itália
- (90) Ver Constituição da República F"ederativa do Brasil
- (91) -- SILVA, José Afonso, op, cit,
- (92) - Ver Constituição da República Federativa do Brasil
- (93) - IBID
- (94) - F"'EIF;EIRA DE ANDFÍADE, Ve^ra^F^egina, **Cidadanias do Direito aos Direitos Humanos**. São F'aulos AcadíJmica, 1993
- (95) ■■■•■ apud F-ERREIFÍÁ, F-'into, **F'rincipios**, op ,, cit, p, 56'7
- (96) -- apud SILVA, José Afonso, op, cit, p, 309

- (97) ■• BRITTO POLETTI, Ronaldo Rebel lo,, **O Sufrágio Universal** „  
Ins Revista de Informação Legislativa a,, 17,, n,, 68. .  
Brasília;; Senado Federal,, 1980,, „fj” „ 121
- (98) •- Ver Constituição da República Federativa do Brasil
- (99) - apud Direitos Humanos, **Instrumentos**, op, cit,
- (100) ■ (ZHAFFÍLOT, Jean, **Os Partidos Políticos**, Trad „ Carlos  
Alberto Lamback, Brasil ias UNB, 1982, p, 5
- (101) - Ver SILVA, José Afonso, op, cit,
- (102) ■- Ver Partidos Políticos apud BOBBIO, Norberto, Nicola  
Matteucci e Gianfranco F-asquino, **Dicionário de Politi-**  
**ca.** Trad, Carmem Varriale,,, [et al]„ Brasília  
UNB, 1992, p, 899
- (103) ■- CFiAFÍLOT,, Jean, op, cit, p, 8
- (104) -- IBID
- (105) - Ver Partidos F'olíticos apud BOBBIO, Norberto, Nicola  
Matteucci e Gianfranco F-'ásquino. op, cit,
- (106) IBID
- (107) -- -F""elo menos em um texto importante,
- (108) ■" Ver FTIRF^EIFÍA „ F-into, **Curso de Direito Constitucional**,  
S3o Paulos Saraiva, 1991, p, 189
- (109) -- **Ver Direitos Humanos. DeclaraçSes de Direitos e Garan-**  
**tias**, BrasíliaS Seínado Federal,, 1990
- (110) BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita, **A Cidadania**  
Ativa, SI o F-' a u l o s á t i c a ,, 19 9.1, p , 3 4
- (111) -- IBID p, 34
- (112) -• IBID p, 34
- (113) - MOISES, José Alvaro, **Cidadania e Participação**,, SSo Pau-  
lo s Marco Zero, 1990, p, 63
- (114) - Ver Plebiscito apud BOBBIO, Norberto, Nicola Matteucci  
e Gianfranco Pasquino, op,, cit, p,, 927
- (115) -- LAFER,, Celso, **A Reconstrução dos Direitos Humanos**, S3io  
P a u l o s C o m p a n h i a d a s L e i : r a s , 1988 „ p , 12 7 ,  
afir.maçSo, sem sombi-'a de dúvida, é bastante polêmica,  
pois em muitos países,, e o nosso é um exemplo,, os  
direitos sociais foram impostos ou concedidos pela  
classe dominante, No entanto,, entendemos que do ponto

de vista abstrato a afirmação de que os direitos econômicos e sociais são um legado do socialismo é verdadeira.

- (116) - Ver Reis Filho apud OLIVEIRA, Luciano, Os **Direitos Humanos como uma Síntese da Igualdade e da Liberdade** Ensaio para Superar alguns Impasses,, mimeo. Sem data,, p,, 8
- (117) - IBID p,, 8
- (118) - LAFIET, Celso. **Reconstrução**. op. cit. p. 130
- (119) - SILVA, José Afonso. op,, cit.
- (120) - apud Direitos Humanos. **Instrumentos**, op. cit.
- (121) - apud Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras, Vol. II,, Brasília Senado Federal, 1987
- (122) - apud Direitos Humanos. **Instrumentos**, op. cit.,
- (123) - MARANHÃO, Délio, Arnaldo Sussekund e Segadas Vianas. **Instituições de Direito do Trabalho**,. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo LTr, 1993
- (124) - Ver Consolidação das Leis de Trabalho
- (125) - apud (Constituição Brasileira e Constituições Estrangeiras, op. cit.
- (126) - NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso do Direito do Trabalho**. 1<sup>a</sup> edição; Saraiva,, 1992. p. 14
- (127) - IBID p. 14
- (128) - apud Direitos Humanos. **Instrumentos**, op, cit.
- (129) - apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro, op. cit.
- (130) - Ver Constituição da República Federativa do Brasil
- (131) - apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro,, op. cit.
- (132) - IBID p. 511
- (133) - IBID p. 516
- (134) - IBID
- (135) - Ver Direitos Humanos. **Instrumentos**, op. cit.,
- (136) - Ver Constituição Brasileira e Constituições Estrangeiras..... op. cit.

- (137) Ver Direitos Humanos. **Instrumentos**, op. cit.
- (138) - SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Contrato Coletivo de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991. p. 85
- (139) - SILVA, José Afonso, op. cit,
- (140) - IBID p. 271
- (141) - IBID p. 271
- (142) - Ver Constituição da República Federativa do Brasil
- (143) **NASCIMENTO**, Amauri Mascaro, op. cit, p. 579 .
- (144) Ver Constituição da República Federativa do Brasil
- (145) - Ver Constituição Brasileira e Constituições Estrangeiras. op. cit.
- (146) - IBID
- (147) - MONTEIRO DE ANDRADE, Alice (org.). **Curso do Direito do Trabalho**. São Paulo; LTr, 1993
- (148) - apud Direitos Humanos,, **Instrumentos**,, op. cit.
- (149) -• apud Direitos Humanos. **Declarações**,, op. cit»
- (150) -- apud ALTAVILA, Jayme. op ,, cit.
- (151) - apud Direitos Humanos. **Instrumentos**., op. cit.
- (152) - apud Constituição Brasileira e Constituições Estrangeiras. op. cit.
- (153) - apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro, op. cit.
- (154) - Neste instrumento legal o direito ora sob análise se apresenta, ainda, na forma de seguro social.
- (155) - apud Direitos Humanos. **Instrumentos**,, op. cit.
- (156) ■■■■ apud Direitos Humanos. **Declarações**, op. cit,
- (157) -- SILVA, José Afonso, op. cit.
- (158) -• apud Direitos Humanos. **Declarações**, op. cit.
- (159) -- IBID
- (160) ~ apud Direitos Humanos, **Instrumentos**,, op. cit.

- (161) -- apud ALTAVILA,, Jayme ,, sp,, cit,
- (162) .a p u d C o r i s t i t u i . ç 3 o B r a s i l e i r a e C o n s t i t u i . ç ã o  
raSn op,, cit,,
- (163) --- apud Direitos Humanos., **Declarações,,** op,, cit,,
- (164) " apud Direitos Hu,manos, **Instrumentos,,** op,, cit»
- (165) --- apud Constituição Brasileira e Constituições Estrangei-  
ras. op,, cit.
- (166) apud Direitos Humanos,, **Declarações,,** op. cit.
- (167) " apud Direitos Humanos. **Instrumentos,** op. cit.
- (168) - Data da Declaração Universal dos Direitos do Homem
- (169) - BONAVIDES, F-'aulo. op. cit. p. 481
- (170) - LIÉWAR-JDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos  
Humanos na Ordem Interna e Internacional.** Fíio de Ja-  
n e i r o s F" o r e n s e ,, 1984
- (171) -■ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Interna-  
cional dos Direitos Humanos.** São F'aulos Saraiva, 1991
- (172) - Dois bons exemplos deste fato são a Comunidade Européia  
e o acordo comercial entre 'os Estados Unidos, Canadá e  
Méx i CO.
- (17'3) -- apud Eíireitos Humanos. **Instrumentos,** op. cit.
- (174) --- Entendemos que estes direitos já foram vistos de forma  
detalhada neste capítulo. Portanto, não se faz necessá-  
rio outros comentários.
- (175) - LAFEFÍ, Celso, **Ensaio,** op. cit.; BONAVIDEEs, F-'aulò, op,  
cit "
- (176) - apud Direitos F-iumanos. **Instrumentos,** op. cit.
- (177) apud MOSCA, Juan José e Luis Pérez Aguirre, **Direitos  
Humanos,** op. cit. p. 155
- (178) - apud TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. op, cit, p, 156
- (179) - Basta lembrarmos da poluição, dos danos d' camada de  
ozônio e os acidentes radioativos.
- (180) - apud Direitos Humanos. **Instrumentos,** op. cit,
- (181) - LAFER,, Celso, **Ensaio,** op ,, cit, p. 42

(182) ■■■■ apud Direitos Humanos, **Inslirufmentos.**, op., cit.,

(183) - IBID

## CAPÍTULO III

### A NOVA DIREITA OU NEOLIBERALISMO

A luta pelo reconhecimento e pelo respeito aos direitos do homem surgiu, como vimos no primeiro capítulo, com os acontecimentos políticos dos séculos XVII e XVIII, e passou, como analisamos no segundo capítulo, por vários momentos, cada vez mais amplos, designados, por nós, de fases ou gerações de direitos.

Assim, a luta pelo reconhecimento e pelo respeito aos direitos do homem pode ser vista como um empreendimento que possui uma certa tradição e que esta aponta, claramente, no sentido de; uma "evolução" expansiva.

Evolução expansiva e, acrescentaríamos, vitoriosa, pois nestes mais de duzentos anos de trajetória histórica a idéia de direitos do homem enfrentou duras críticas e, não obstante, chegou ao final deste século, para amplos setores da população, como uma das grandes conquistas da humanidade.

As duras críticas, mencionadas no parágrafo, partiram de dois pólos políticos opostos; da direita e da esquerda. Estes dois posicionamentos políticos, quando vistos com os olhos de hoje, podem ser denominados, e assim o faremos, de direita tradicional e de esquerda tradicional.

A crítica da direita tradicional, ao reconhecimento e ao respeito pelos direitos do homem, centrava-se no fato de que, para seus defensores, os direitos do homem eram uma idéia de escasso conteúdo real, por ser, juntamente com a idéia de homem, que a alicerçava, essencialmente abstrata. Portanto, o posicionamento de De Maitre que, ao tentar refutar a idéia de direitos do homem, recorria à crítica à própria idéia de homem, afirmando ter consciência de que existiam "ingleses, alemães, franceses e graças a Montesquieu, saber também existiam os persas, mas o homem, o homem em geral, esse; ele nunca virá, se é que existia ele ignorava."

Além da opinião de De Maitre, podemos acrescentar, ainda, a versão de Taine sobre o mesmo assunto, Taine, ao contrário de De Maitre, não se referia, apesar de utilizar o mesmo argumento, diretamente ao homem, mas sim à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Para ele, a maior parte dos artigos da declaração, "não são mais do que dogmas abstratos, definições metafísicas, axiomas mais ou menos literários, ou seja, mais ou menos falsos, ora vagos, ora contraditórios, suscetíveis de mais de um significado e de significados opostos

(...), uma espécie de insignia pomposa, inútil e pesada, que (...), corre o risco de cair na cabeça dos transeuntes já que todo dia é sacudida por mSos violentas "2

A crítica da esquerda tradicional - por outro lado, condensava-se no fato de que, para os seus defensores, a idéia de direitos do homem era excessivamente concreta^ ou seja, historicamente determinada e, como tal, "nSo era a defesa do homem em geral (...), mas do homem burguês, que existia em carne e osso e lutava pela própria emancipação de classe contra a aristocracia, sem se preocupar muito com os direitos do que seria chamado de Quarto Estado ... "3

Esta crítica de esquerda foi formulada, pela primeira vez e, segundo entendemos, de forma definitiva, por Karl Marx, em sua obra denominada de "A QuestSo Judaica". Nesta obra, afirma Marx, que o homem mencionado pelas declarações francesas de direitos era, na verdade, nSo o homem em geral, mas sim o homem burguês e, portanto, segundo ele, os direitos por elas tutelados eram frutos do "egoísmo do homem^ do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade."^

Assim, como se pode ver, a direita tradicional^ acusava os direitos do homem de serem abstratos demais e a esquerda tradicional acusava-os, ao contrário, de serem

concretos deínais, Mas,, poderíamos noe i3erguntar,, neste momento,, afinal de contas quem^ tinha razSo? Entendemos, juntamente com Norberto Bobbio® Claude Lefort\*^, que nenhum deles,, c)ois a direita tradicional esquecia de mencicsnar o fato de que os direítos do homem nascesram das lutas concretas contret c? arbítrio do Antigo Regime e a esquerda tradicional insistia esm confundir origem histórica com questões d3e princípios,

Apesar de equivocadas,, estas críticas se mantiveram durante um longo período histórico, A critica da esquerda tradicional , é bom ressaltar,, foi a que mais persistiu no tempo e a que mais consequências negativas trou;;e é luta pelo reconhecimento e pelo respeito aos direitos do homem, pois impediu que as pessoas engajadas na busca de uma sociedade melhor,, em sua maioria,, vissem, nos direitos do hcjmem, uma excelente possibilidade de realizá-la, descartando--os como íneras formalidades ou corno direitos exclusivamente burgueses.

Este tipo de crítica,, no entanto,, começou a ser repensada pela própria esquerda 5 a partir das denúncias das atrocidades cometidas nos países denominados de "socialismo real" e se tornou irreversível com os acontecimentos políticos do -ífinal da década dos anos 80 e inicio dos anoE- 90,, notadamente com a matança na F'raça da Paz Celestial,, com a queda do Murcj de E'.6?rlim e com o fim da UniSo Soviética,

Atualmente,, vários autores estSo descobrindo e/ou

explorando as potencialidades democráticas dos direitos do homem. Entre os quais, por exemplo, podemos citar Norberto Bobbio<sup>1</sup>, Claude Lefort<sup>2</sup>, Celso Lafer<sup>3</sup>, Luciano de Oliveira<sup>4</sup> e Norbert Lechner<sup>5</sup>. Estes autores, quando vistos em conjunto, formam o que poderíamos chamar de uma "Nova Esquerda", 12

A crítica da direita tradicional, por sua vez, foi sendo, aos poucos, abandonada e em seu lugar surgiu um novo movimento político de direita, que podemos denominar de "Nova Direita" ou de Neoliberalismo.

Esta "Nova Direita", ao contrário da direita tradicional, não se opõe aos direitos do homem por eles serem abstratos demais, mas sim por exigirem, notadamente em sua modalidade de direitos econômicos e sociais, a intervenção do Estado no mercado para garantir os, assegurando, assim um mínimo de igualdade e de bem-estar social para

Neste terceiro capítulo, buscaremos analisar o impacto desta nova postura política diante da luta pelos direitos do homem, principalmente sobre os direitos econômicos e sociais,

Para tanto dividimos o capítulo em quatro partes. Em primeiro lugar, tentaremos precisar o momento em que surgiu o Neoliberalismo; em segundo lugar, trataremos de delinear a base teórica desta nova postura política, através da análise das

obras de Friedrich August Von Hayek; em terceiro lugar,  
 tentaremos analisar a chegada ao poder desta Nova Direita  
 (governos Thatcher - !i a j o r e Reagan - B i, i s t!)e, em  
 para finalizar, buscaremos confrontar o Neoliberalismo e os  
 direitos do homem,

### 3.1 - O Surgimento do Neoliberalismo

O Neoliberalismo, como movimento econômico, político e jurídico surgiu com a crise dos anos 70, se consolidou com as mudanças dos anos 80 e se constituiu em modelo para o mundo, inclusive para os países do antigo bloco soviético, a partir dos primeiros anos da presente década,

Para entendermos melhor o seu surgimento, bem como o seu significado político, faz-se necessário, no entanto, que voltemos às últimas décadas do século XIX e, de forma fundamental, às primeiras décadas do presente século, pois foi neste período histórico que, aos poucos, se delineou, de forma articulada, uma nova visão do Estado, do mercado e, como vimos, dos direitos do homem, aos quais o Neoliberalismo se opõe,

A respeito dos direitos do homem, vimos que, no período mencionado já surgiu a terceira geração de direitos, denominada, por nós, de direitos econômicos e sociais. Estes direitos, também como já analisamos, não são direitos estabelecidos "contra o Estado", nem direitos de "participar do

E.st.axd" mas sim direitos "por meio" ou "através do E-Istado" .

A presente característica dos direitos econômicos e sociais é fundamental j para o tema ora sob análise., pcjis exige do Estado,, nScj mais uma postura de? "guarda noturno", apenas vigilante do direito de propriedade^ como tinha até entSo,, mas sim que o me?smo intervenha na sociedade e^ para arrepio geral dos liberais e neol ií-jeraiis, no mercadcí, com o intuito de Cia ran ti r e de prcimover a justiça social,

iÉ o Estado, e n3o mais o mercado, portanto, que é chamado a organizar a sociedade e,, em consequência,, é ele que passa a estabelecer os critérios para a distribuição da renda, fugindo,, assim,, da esperteza e da sorte individual, critérios predominantes em uma sociedade baseada, exclusivamente, no mercado livre,

O mercado, neste contexto, portanto, passa a ser visto como algo ne-ígativo e., em certos casos, como uma força destrutiva e geradora de miséria e de marginalizaçSo do ser huiiiário,

o ponto forte, como se pode ver^ do início deste século,, é de intervençSo do Estado no mercado, o que, no dizer de Roberto Campos,, inaugura a segunda grande maré do mundo moderno,, qual seja, a maré coletivista,<sup>14</sup> Esta maré^ é bom esclarecerj abrange, segundcj ele, desde as sociedades

coirsunistas „ surgidas a partir da RevoluçSo Russa de 1917, passa pslas sociedades nazistas e fascistas e alcança as sociedades democráticas contemporâneas, denominadas, atualmente, de "Welfare State". A maré coletivista, para os amantes do mercado, como sSo os neoliberais, por outro lado,, representa a decadência do mundo moderno e é por isso que o Neol iberismo pode ser visto como uma reação profunda e compacta aos três tipos de sociedade's surgidas com a presente maré,

Ass sciedades comunistas e às sociedades nazistas e fascistas opSem ds neoliberais, o que, em parte, concordamos, o fato de que as mesmas sSo formaçSes históricas totalitárias e, c D m Cf t. a i. s , a f i g u r ■ a m - s e c o m o f o r m a i s o p r e s s o individual, 15

E: s t a s S i o c i e d a d e s , c o m r a ř a s e > : c e ? ç o e s d sociedades comunistas, como Cuba e China, por exemplo, desapareceram quase que totalmente e, portanto, a crítica neoliberal, bem como a crítica democrática, a elas dirigidas permanecem apenas como um alerta contra cs seu renascimento „

Quanto às críticas do Neoliberalismo, às sociedades democráticas contemporâneas, a questSo é muito complexa e, segundo entendemos, é inaceitável. Inaceitável, é bom esclarecer, ds imediato, apesar de que voltaremos a este ponto, pelo fato de que em nome da liberdade individual quer se absolutizar o mercado, suas "leis" e sua "lógica", no caso uma

1 ... ó Q i c a p B r . V e r s a .

o importante... seja isto como for,, é,, neste momento,, dei;-;armos i;;em claro contra que tipos de sociedades se posiciona D Neo 1 iberá 1 ismo,. Eüste,, como vimos a pouco, se posiciona contra as sociedades comunistas, contra as sociedades nazistas e ^fasi-cistas e contra as sociedades democráticas contemporâneas ^ ou sej fi ,, contra todos os tipos de sociE?dades modernas em que esteja presente algum tipo de intervenção do EIsitado,,

Termos este dado, de forma precisa, é fundamental, pois entendemos que em muitos casos ^ e este é o caso ora sob análise, a crítica ou a oposição,, mesmo que individual ou de grupos restritos, a determinado acontecimento histórico, é imediata ou quase imediata. Assim, o Neoliberalismo surgiu ou, pelo menos, se delineou, como reação individual^ já em 1922, com Ludwig Von Mises, Este autor, como nos esclarece José Guilherme Merquior, forneceu, em sua obra "A Economia Comunal", "munição essencial contra os modismos [tendências intervencionistas] que favoreciam uma super-regulamentação da economia" e acrescenta, ainda, Merquior, que o "capítulo central do "Social ism<sup>1.6</sup> de Mises consistia numa crítica feroz à utopia social istai do cálculo econômico, que deixava de lado o caso de mercado ,<sup>1.7</sup>"

Mas,, se^ por um lado, foi Mises que lançou os primeiros desafios teóricos ao intervencionismo estatal , por

outro p foi. seu grande discípulo Friedrich August Von Hayek quem elaborou, de maneira sistemática^ um ataque frontal,' em seu livrcf "O Caminho da Servid'So" . , dei 1944, à maré coletivista, acusando o planejamento estatal e o Estado previdenciário de levarem as sociedades à tirania,^®

EEste argumento foi reelaborado, como veremos no próximo item,, por Hayek,, em seus livros poster iores,, 'notadamente, nas obras intituladas "Os Fundamentos da Liberdade" , de 1960»-' e "Direito, Legislação e Liberdade" , de 1973, 1976 e 1979 .<sup>20</sup>

As obras mencionadas, tanto de Mises como de Hayek, slo, a principio, posicionamentos teóricos individuais, mas, aos poucos, foram sendo socializados e, já na década dos anos 70, diante da crise fiscal do Estado, passaram a ser a fonte de inspiraçSio e de susten'taçSo da re'tórica reacionária s "Menos E s t. a d o , f n a i s m e r c. a d o , , " .

Em síntese, o neol iber al ismo surgiu^ como reaço individual, na sequnç! década deste séculci, foi reforçado em 1944^ com a obra de Hayek, e foi socia l i z a d o com a crise fiscal do Estado, nos anos 70,

### 3.2 - A Base Teórica do Neoliberalismo

Ao analisarmos, no item anterior, o surgimento do

neoliberalismo já deixamos claro,, ainda que rapidamente, a  
importância de dois grandes teóricos, Ludwig Von Mises e  
Friedrich August Von Hayek, para a elaboração do pensamento do  
que estamos aqui denominando de a "Nova Direita",

Mas, além dos dois teóricos mencionados, devemos  
destacar ainda, por uma questão de justiça, como excelente  
pensador, articulador e propulsor das idéias neoliberais a  
grande estrela da Escola de Economia de Chicago, qual seja, o  
economista Milton Friedman, ^^

A indicação destes três nomes aponta de forma  
imediate, nossa desconformidade em relação a aqueles, como  
Lônia M., Draibe que afirmam que "não há um corpo teórico  
neoliberal específico capaz de distingui-lo de outras correntes  
do pensamento político ..." ou que "o neoliberalismo com que  
convivemos dificilmente se encarna em obras de intelectuais de  
reconhecida competência ,," 22

Ejítendemos, ao contrário, que existe um corpo teórico  
neoliberal;, ainda que este, em sentido amplo, possa ser visto  
como a revivescência das principais teses do liberalismo  
clássico, e que há intelectuais de reconhecida competência a  
defendê-lo (ou alguém, como Friedrich August Von Hayek,  
ganhador do Prêmio Nobel de economia de 1974, seria um  
intelectual incompetente?)»

M i s e s H a y e k e F r i e d r i c h A u g u s t V o n H a y e k , p o r i : a n t o , f o r m a m o s v i s t o s e m c o n j u n t o , , o q u e , e m s e n t i d o a m p l o , p o d e r í a m o s c h a m a r d e a b a s e t e ó r i c a d e s t a " N o v a D i r e i t a " , , H a s , , n o q u e s e r e f e r e a e s t a p e s q u i s a , e s c o l h e m o s F r i e d r i c h A u g u s t V o n H a y e k c o m o s e n d o o s e u g r a n d e e x p o n t e e s e u m e l h o r r e p r e s e n t a n t e e a p a r t i r d a a n á l i s e d e s u a s o b r a s t e n t a r e m o s d e s v e n d a r q u a i s s o o s p r e s s u p ó s t o s t e ó r i c o s q u e s u s t e n t a m o N e o l i b e r a l i s m o , ,

Hayek, ccimo nos esclarece Eamonn Butler, nasceu em Viena, em 1899, em uma família de forte tradição de estudiosos em ciências naturais, doutorou--se em Direito (1921) e em Ciências Políticas (1923), manteve contato com os grandes economistas de sua época, como John Maynard Keynes, s possui uma obra vastíssima que abrange desde a Economia pura, passa pela F'isicologia e alcança a Filosofia F'olítica e a Teoria do Direito . 23

I) e s t e : s V á r i o s a s p e c t o s , m e n c i o n a d o s p o r o b r a d e H a y e k , n o s i n t e r e s s a , n e s t a p e s q u i s a , d e m a n e i r a f u n d a m e n t a l , , o q u e s e r e f e r e á F'ilosofia F'olítica, Esta, , e m q u a s e t o d a a s u a t o t a l i d a d e ^ " ^ , e n c o n t r a - s e n a s o b r a s " O C a m i n h o d a S e r v i d ã o " , d e 1944==®, , e m " O s F u n d a m e n t o s d a L i b e r d a d e " , d e 1960^^ e n a d e n o m i n a d a " D i r e i t o , L e g i s l a ç ã o e L i b e r d a d e " , d e 1973, 1976 e 1979^" , e d e l a s n o s u t i l i z a r e m o s , n e s t e i t e m , s e n d o , n o e n t a n t o , d a d a p r i o r i d a d e , p o r s e r s u a ú l t i m a o b r a p u b l i c a d a e , c o m c e r t e z a , a m a i s c o m p l e t a , a d e n o m i n a d a d e " D i r e i t o , L e i s l a ç ã o e L i b e r d a d e " ,

Mas,, p Dr D n d s c o m e ç a r? T' a l v e z o m e l h i o r c: a  
 realçando o fato de que esta otara, bem como as duas anteriores,,  
 é perpassada por várias dicotomias f undamentais,, a partir das  
 quais parece-nos possível desvendar as idéias de Hayek, no que  
 se refere ao tema ora sob análise, e, por consequência» também  
 a base te ó r ■ i c a d o n e o i . b e r a i i s m o „

Quais, no entanto, seriam estas dicotomias? Segundo  
 entendemos, seriam as seguintes

- a) Racionalismo evolucionista/racionalismo construti--  
vista;
- b) Ordem resultante da evolução (Kósmos)/ordem feita  
í taxis);
- c) Normas de conduta justa (nomos)/normas de organi-  
zação (thesis)p
- d) o r d e m d e ? m e r c a d o ( c a t, a i a x i . a ) / j u s t . i
- e) Sociedade abertas/sociedades planificadas,,

Estas dicotomias, é bom deixar claro, desde já,  
 formam um todo compacto e, pior tanto, somente são passíveis de  
 serem analisadas separadamente, como faremos, do ponto de vista  
 metodo l ó g i c o ,

### 3.2.1 - Racionalismo Evolucionista/Racionalismo

#### Construtivista

O ponto de partida da análise de Hayek é, sem dúvida,, a idéia de que o mundo moderno e o mundo contemporâneo estão impregnados de uma crença muito comum, porém errônea, sobre como surgiram e como funcionam as instituições sociais, qual seja,, a de que elas seriam criações deliberadas dos homens e, portanto,, funcionariam segundo à vontade dos mesmos (racionalismo construtivista),

Para Hayek, nada mais falso do que isto, pois, segundo ele, as instituições sociais são o resultado da ação humana,, mas não dos desígnios dos homens e, como tal,, funcionariam de acordo com uma lógica própria, estabelecida pela evolução das mesmas, independente da vontade humana (racionalismo evolucionista). *lógica de mercado*

Assim o seria, é bom ressaltar, de imediato, porque, para Hayek,, são homens, por mais sábios que sejam, são sempre ignorantes "dos fatos particulares que determinam as ações de todos os diversos membros da sociedade humana" e isto, conclui ele, "... é a razão pela qual a maioria das instituições sociais assumiram a forma que realmente tem."^®

A crença no racionalismo construtivista, tão comum em nossas sociedades,, deve..... se, segundo Hayek ,, a uma falsa

dicotomia,, introduzida pelos antigos gregos,, e de cuja os efeitos perturbadores ainda não nos libertamos inteiramente, qual seja,, a "divisão dos fenômenos entre os que, na linguagem moderna, são ditos naturais e aqueles ditos artificiais, "29

As instituições sociais, como todos sabem, foram, como regra,, desde a Antiguidade,, e ainda o são,, de forma prevalecte j colocadas,, entre os fenômenos artificiais. Isto, no entanto,, para Hayek, é um profundo equívoco,, pois se é verdade que as instituições sociais não são um fenômeno natural,, também é verdade que elas não são um fenômeno inteiramente artificial,. Elas pertencem, argumenta Hayek, apoiado em Bernard Mandeville e David Hume, a uma terceira categoria de fenômenos,, denominados por Adam Ferguson,, de fenômenos resultantes da ação humana, mas não das intenções humanas,,<sup>30</sup> Algo, em síntese, colocado entre a natureza e a convenção, e lapidada pela evolução,

A constatação desta especificidade das instituições sociais deve--se, de início, segundo Hayek, a alguns escolásticos medievais. Mas,, estas reflexões incipientes foram, logo, sufocadas nos séculos XVI e XVII pela ascensão do racionalismo construtivista, com René Descartes e Thomas Hobbes, Daí, portanto, a afirmação de Hayek de que as idéias de Descartes e de Hobbes representaram "na verdade um retrocesso a modos de pensar de eras anteriores, an tropomór f i cos , "31

Depois deste retrocesso cartesiano e hobbesiano, esclarece Hayek, o pensamento evolucionista teve um novo avanço com Bernard Mandeville, David Hume,, Adam Smith, Adam Ferguson e, de forma magnífica, com Edmund Burke,, Além destes autores,, desenvolveram também as idéias evolucionistasj segundo o autor, ainda, Wilhelm Von Humboldt, F., C., Von Savigny , Henry Haine e C a r l M e n g e r ,

Ü racionalismo construtivista,, por sua vez , foi elaborado, inicialmente» comí vimos, ncs que diz respeito ao mundo moderno, através de René Descartes e Thomas Hobbes. Mas, estes autores,, com certeza,, n3o foram e n3o sSo os únicos a. compreenderem as instituições sociais como criaçSes humanas, ao contrárici,, segundo a lógica do argumentei de Hayek, pcsdemos colocar,, entre eles,, todos os reformadores sociais, os comunistas,, nazistas,, fascistas,, bem como os democratas modernos,, ou seja, todos aqueles que acreditam que as instituições sociais foram e são criadas,, e podem ser modificadas pela vontade humana . 33

Assim,, o racionalismo evolucionista teve vários defensores e o racionalismo construtivista também,, mas a diferença é que este último dominou o mundo moderno e domina o mundo contemporâneo» Esta prevalência do racionalismo construtivista é, para Hayek, extremamente ruim,, pois tem levado o hcimem à tirania e^ portanto, propugna ele, que se

reconheça que as instituições sociais não são criações deliberadas dos homens, apesar de serem o resultado da ação dos mesmos,,

### 3,2o2 - Ordem Resultante da Evolução (kósmos)/Ordem

#### Feita (taxis)

A segunda dicotomia, utilizada por Hayek,, para sustentar sua visão da Filosofia Política é a existente entre ordem resultante da evolução (kósmos) e ordem feita (taxis)., Esta dicotomia, é bom esclarecer, pode ser vista como a primeira consequência lógica da argumentação desenvolvida no ponto anterior.

Assim, se temos, por um lado, o racionalismo construtivista, centrado na crença de que as instituições sociais são criações deliberadas do homem, e, por outro, o racionalismo evolucionista, centrado na idéia, de que as instituições sociais são o resultado da ação humana, mas não de suas intenções, parece-nos óbvio, e assim o é para Hayek, que cada uma destas perspectivas trabalhe com idéias de ordens diferenciadas.

Mas, antes de vermos quais são estes tipos de ordens, faz-se necessário, neste momento, que indaguemos sobre o que é ordem, para Hayek? Para este, por ordem deve-se entender "uma condição em que múltiplos elementos de vá; ri os tipos se?

encontram de tal maneira relacionados entre si que,, a partir de  
 nossco5 contato com uma parte especial ou temporal do todo,,  
 podemos aprender a formar expectativas corretas em relação aq  
 resi-tante ou, pelo menos, expectativas que tenham probabi l idade  
 de se revelar corretas» "34

Assim, voltemos ao racionalismo construtivista e ao  
 racionalismo evolucionista e suas idéias de ordens., O  
 racionalismo construtivista, por tudo o que já foi dito, nSo  
 poderia exigir outra concepçSo de ordem senSo, é claro,, a de  
 uma ordem feita . ou organizada pelo homem, ou seja, uma ordem  
 criada de forma externa ao sistema, de modo intencional e  
 artificial (taxis),, Este tipo de ordem, esclarece, ainda,  
 Hayek;, aparece sempre ligadcí ao conceito ds propósito e.,  
 portanto,, sSo sempre ordens dirigidas a determinados fins.^®

O racionalismo evolucionista,, por sua vez, também por  
 tudo o que já foi dito, nSo poderia sustentar outra idéia de  
 ordem ser"ião ^ é c i aro , a de uima ordem sl.irg i d a espon taneamen te d a  
 evoluçSo das instituições sociais, ou seja, uma ordem surgida a  
 partir de dentro do sistema, de forma nSio intencional s quase  
 natural (kosmos)., Este tipo de ordem, acrescenta Hayek, nunca  
 aparece ligado ao ccinzeito de propósito e, portanto, sSo ordens  
 nSo dirigidas, 36

Entre estas duas concepçSes de ordem deve prevalecer,  
 para o autor,, ora analisado, juntamente com o racionalismo

evolucionista,, a segunda concepção, ou seja,, a concepção de que as instituições sociais,, através do tempo, vão construindo, de forma infra sistêmica, uma ordem espontânea e que esta,, por outro lado,, deve ser respeitada sob pena de os homens destruírem suas instituições e por fim, com isso, o caminho da servidão.

### **3 = 2.3 - Normas de Conduta Justa (nomos)/Normas de Organização (thesis)**

A terceira dicotomia, a que recorre o autor de "O Caminho da Servidão", para explicar suas idéias é a existente entre normas de conduta justa (nomos) e normas de organização (thesis). Esta dicotomia pode ser vista como a segunda consequência da dicotomia inicial, denominada, por nós, de racionalismo construtivista e racionalismo evolucionista e está intimamente ligada com a primeira consequência, ou seja, com a dicotomia entre ordem espontânea e ordem feita.

o ponto de partida ideal,, para analisarmos a presente dicotomia, parece--nos ser a distinção, estabelecida por Hayek, entre direito e legislação. Direito é visto, por ele, como um conjunto de normas de conduta justa e é tão antigo quanto o é a sociedade humana. A legislação, ao contrário, é um conjunto de normas de organização e é um "inventário relativamente recente na história da humanidade, "37

Estas diferenças entre direito e legislação podem ser completadas, ainda,, com o fato de que o direito é oriundo, para Hayek,, de um processo evolutivo da sociedade e, como tal,, não é criado intencionalmente pelo homem, e a legislação». ao contrário,, é criada intencionalmente pelo homem, é uma construção artificial, e, como tal,, possui propósitos específicos,, como regra, promover a justiça social»

Nas sociedades nas quais é dominante o racionalismo evolucionista,, com sua ordem resultante da evolução, deve prevalecer, segundo o autor, a idéia do direito como um conjunto de normas de conduta justas,, pois estas, como vimos, não são criações deliberadas dos homens, mas sim " " , " descobertas,, seja no sentido de simplesmente enunciarem práticas já observadas,, seja no sentido de se revelarem complementos necessários e essenciais às instituições já reconhecidas indispensáveis ao funcionamento desembaraçado e eficaz da ordem que dela se fundamenta,, " ^ ®

Nas sociedades nas quais seja dominante o racionalismo construtivista, com sua ordem feita, deve prevalecer, ao contrário, segundo Hayek, a idéia do direito como legislação, pois esta, como vimos, é uma construção deliberada do homem e, como tal, visa alcançar determinados objetivos específicos,,

Esta dicotomia entre direito e legislação, por outro

lado,, está, segundo o autor,, "estritamente relacionada com a distinção entre direito privado e direito público,, è qual", conclui ele, "é por vezes equiparada ,, "39 Ma obra siob análise'^'^, a s s i i T i p ! ■' o c e d e p a u t . o r , e i d e n t i . f i c a a s n o r m a s d e c o r i d t . i t a s com D direito privado e as normas de organização com o direito público.

O direito público, como regra, é entendido, realça Hayek, como o direito que serve ao bem-estar geral e o direito privado,, ao contrário, é entendido apenas como o direito que serve ao bem-estar individual. Isto, no entanto, assegura ele, é uma completa inversão da verdade,, pois é um erro acreditar "que só as açses que visam deliberadamente a propósitos ccsmsuns servem às necessidades comuns. Ao contrário", esclarece ele, "o que a ordem espontânea da sociedade nos proporciona é mais importante para todos,, e portanto para o bem-estar geral, do que a maioria dos serviços que a organização governamental pode prestar,, excetuando-se apenas a segurança conferida pela aplicação das normas de conduta justa, ",»x

Assim,, propugna Hayek,, a supremacia do direito privado ou das normas de conduta justa e afirma, ainda, que é justamente "o fato de que a j urisprudência (,,,) vem sendo realizada quase que exclusivamente por publicista - para quem o direito é antes de mais nada o direito público, e a ordem se reduz a organização - uma das principais causas da preponderância, não apenas do positivismo jurídico (...), mas

também das ideologias socialistas e totalitárias nele  
impl i.citas, " ^=2

Além disso,, denuncia Hayek, por último, o fato de que\^  
o surgimento da legislaçSo social, nos últimos 100 anos,, tem  
destruído o atributo característico das normas universais de  
conduta,, qual seja,, o da igualdade de tcidos perante as normas,  
pois a leislacSo social está transformando, aos douços, o  
direito privado em direito público e, com isto,, quer garantir,, I  
nSo aquela igualdade,, segundo Hayek, extremamente saudável,, masy^  
sim a igualdade material.

Em síntese,, Hayek, neste ponto,, diferencia direito  
(normas de conduta justa) da legislação (normas de  
organização) 5' vincula o direito ao racionalismo evolucionista e  
a legislaçSo ao racional ismc! construtivista,, ' propugna a  
ascendência do direito (direito privado) sobre a legislaçSo  
(direitc? público) e, finaliza,, denunciando a transf ormação do  
direito privado em direito público, através da legislaçSo  
social "

### 3.2.4 - Ordem de Mercado (cataia>ia)/Justiça

#### Social

A quarta dicotomia, utilizada pelo autor, ora sob  
análisep para explicar suas idéias, piode ser denominada de  
csrdem de mercado (catalaxia) e justiça social. Esta dicotomia

pode ser vista, Dutrcssifri, coíno a terceira consequência da dicotomia inicial, denominada,, por nós, de racionalismo evolucionista e racionalismo construtivista, e se refere,, como o próprio nome insinua,, ao problema da justiça.

Assim, com a presente dicotomia, tentaremos desvendar o que Hayek entende por justiça, quais são os tipos de justiça que ele reconhece e, de forma especial, qual a relação que existe entre estes tipos de justiça e a ordem de mercado (catálaxia). Hayek reconhece, como nos esclarece Eamonn Butler, que o termo justiça é usado de dois modos diversos"^^,, que podemos denominar de justiça formal (comutativa) e justiça social (distributiva) ..

O primeiro sentido da palavra justiça (justiça formal) é, para Hayek, típica das Sociedades Abertas (sociedades liberais) e, segundo ele;, é a única que poderíamos denominar, de forma apropriada,, com o nome de justiça, pois resulta, não da vontade de alguém, mas sim da aplicação das normas abstratas de conduta justa, válida para todos e estabelecidas pelo processo evolutivo da sociedade. Justiça, portanto, para Hayek, é justiça formal.

O segundo sentido da palavra justiça (,justiça social) é;, ao contrário, para o autor, típica das sociedades planificadas (sociedades comunistas, nazistas e fascistas e sociedades democráticas contemporâneas) e se refere, não à

aplicação das regras jurídicas abstratas,, mas sim à distribuição equitativa da riqueza ou da renda ou de outros bens entre os vários membros da sociedade,,

Dito isto, poderíamos nos perguntar,, neste momento, sobre qual é, para o autor,, a relação que existe entre os dois tipos de justiça citados e a ordem de mercado (cata 1 a>; ia)? Antes de respondermos esta questão,, faz--se necessário, no entanto,, que tenhamos mais claro o que Hayek entende por ordem de mercado (cata 1 a>; ia) e qual a natureza da mesma»

Por ordem de mercado ou catálaxia, entende ele,, uma "rede de muitas economias interligadas (...)" e "não (...)" governada por uma escala ou hierarquia única de fins (...)", pois segundo ele, a ordem de mercado ou catálaxia "serve a uma multiplicidade de fins distintos e incomensuráveis de todos os seus membros individuais,"\*"

A natureza da ordem de mercado é, segundo Hayek,, a, de ser uma ordem espontânea ou^ melhor dito, "... um tipo especial de ordem espontânea produzida pelo mercado, mediante a ação de [várias] pessoas dentro das normas jurídicas da propriedade, da responsabilidade civil e do contrato»"\*®

Por isso, com certeza, é que ele nos diz que a ordem de mercado ou catálaxia» "como ordem global, é t.3o superior a qualquer organização deliberada, que (...)" nela os homens -■

então voltados para seus próprios interesses, sejam eles totalmente egoístas ou altruístas ..... favorecerão as finalidades de muitos outros, que em sua maioria jamais conhecerão; na Grande Sociedade", conclui ele, "os diversos membros se beneficiam dos esforços mútuos não só apesar de seus vários fins serem diferentes, mas, com frequência por isso mesmo, "46

[Esta espontaneidade da ordem de mercado ou catálaxia, conduz Hayek, a compreendê-la como um jogo, denominado, por ele, de jogo da catálaxia,, Trata-se, afirma ele, "de um jogo gerador de riqueza (e não do que a teoria dos jogos chama de um jogo de soma zero), isto é, um jogo que produz o aumento do fluxo de bens e das perspectivas de todos os participantes de satisfazerem suas necessidades, conservando, entretanto, o carácter de um jogo no sentido em que o termo é definido pelo Oxford English Dictionary; uma competição disputada segundo normas e decidida pela maior habilidade, força ou boa sorte. Um dos principais pontos que devemos agora tentar esclarecer", ressalta o autor, "é que o resultado desse jogo para cada um será necessariamente determinado, em razão de seu próprio carácter, por uma combinação de habilidade e boa sorte. "47

Assim, com esta afirmação, voltamos à pergunta inicial, qual seja, a que indaga sobre qual é a relação que existe entre justiça formal e justiça social e a ordem do mercado, Esta relação, para Hayek, é, com certeza, uma relação de tranquilidade, no primeiro caso, e de conflito, no segundo

CASO.

No primeiro caso para Hayek, há uma relação harmoniosa ou de compatibilidade pelo fato de que a justiça formal, como vimos, consiste na observação das regras do jogo, determinadas pela evolução da própria sociedade, as quais a ordem de mercado ou catálaxia já está adaptada ou, mais que isto, que ela (a ordem de mercado) as tem como sua condição de existência, pois não podemos esquecer que a ordem de mercado exige, não uma justiça de resultados, mas sim uma justiça de meios, a ser determinada pelos participantes pelo sorte de cada participante do jogo,

No segundo caso, para Hayek, há uma relação conflituosa ou de incompatibilidade devido ao fato de que a justiça social, como vimos, refere-se não à aplicação ou observação das regras abstratas, mas sim à distribuição de bens entre as pessoas e, como tal, é uma justiça de fins, e não de meios, como é a justiça formal. Assim, existindo esta incompatibilidade, tenta Hayek, insistentemente, descaracterizá-la como um conceito vago ou como uma miragem (primeira tese), que conduz, na medida em que for reconhecida, "necessariamente as [sociedades] a uma crescente aproximação com o sistema totalitário" (segunda tese),<sup>1</sup>

A primeira tese, a justiça social é uma miragem, deve-se ao fato de que, para Hayek, a justiça propriamente

dita, como vimos, é uma justiça de meios e não de fins e, como tal, fica claro que "nenhum sistema de normas de conduta individual (,».) poderia produzir resultados que correspondessem a qualquer princípio de justiça distributiva, "49

Se assim o for, como nos parece, a justiça social, para o autor, ora sob análise, exigiria a prevalência do racionalismo construtivista,, da idéia de ordem feita e, o que é mais importante, do direito entendido como legislação^ pois somente esta poderia garantir a distribuição de bens ou riquezas de forma discricionária,, garantindo, desta maneira, não apenas a igualdade formal,, mas sim a igualdade material entre os indivíduos de uma mesma sociedade, 50

Como ele não reconhece, ao contrário, condena os referidosi pressupostos,, procura descaracterizar a justiça social,, afirmando "que ninguém sabe?, realmente, o que ela significa"®^ e daí, portanto, seu apelo no sentido de que "para que o debate político seja honesto,, é necessário que as pessoas reconheçam que a expressão é desonrosa,, do ponto de vista intelectual, símbolo da demagogia ou do jornalismo barato,, que' pensadores respeitáveis deveriam envergonhar-se de usar "52

A segunda tese, a de que o reconhecimento da justiça social conduz à sociedade ao totalitarismo®^, pode ser vista como uma consequência da primeira e tem como pressuposto a

crença de Hayek na idéia de que o mercado é uma ordem espontânea e, como tal, é resultante, não dos desígnios dos homens mas sim da evolução da sociedade.

Assim o sendo, qualquer interferência nesta ordem é vista como um ato destrutivo e desagregador, pois desorganiza o mercado e em consequência causa mais sofrimento e pobreza do que se tivesse deixado o mercado funcionar livremente (a chamada tese do efeito perverso) <sup>54</sup>.

Em síntese, para Hayek, justiça é justiça formal (observação das regras de conduta justa) e justiça social e ordem de mercado ou catástrofe são incompatíveis, pois a justiça social exige a intervenção do Estado no mercado e, com isso, argumenta o autor, há a destruição do mesmo,

### 3.2=5 - Sociedades Abertas/Sociedades Planificadas

A quinta dicotomia, a que recorre Hayek, para explicar suas idéias, pode ser denominada de sociedades abertas e sociedades planificadas. Esta dicotomia, por outro lado pode ser vista como a quarta consequência da distinção inicial, por nós estabelecida, entre racionalismo evolucionista e racionalismo construtivista.

As sociedades abertas, para Hayek, são as sociedades liberais, que surgiram no decorrer dos séculos XVII e XVIII,

por exemplo, na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos, e que possuem como valores fundamentais a idéia de liberdade, de mercado e de Estado limitado ou Estado de direito.®®

As sociedades planificadas, ao contrário, para Hayek, são as sociedades com tendências socializantes, como as sociedades comunistas, nazistas e fascistas e as sociedades democráticas contempóreas, surgidas a partir das últimas décadas do século passado e das primeiras décadas do presente século, em países como a Alemanha, Rússia e Itália, e que possuem como valores centrais a idéia de igualdade, de justiça social e de Estado intervencionista,®^

Destes dois tipos de sociedade, prefere Hayek, como não poderia deixar de ser, as sociedades abertas, pois, para ele, estas são as únicas que conseguem, com um mínimo de coerção, nos proporcionar "a esperança remota de uma ordem universal de paz",®^ Assim o é, para Hayek, porque nas sociedades abertas " , , , todos [nós] contribuimos, de fato, não só para satisfação de necessidades que não temos conhecimento, mas por vezes para a consecução de fins que desaprovamos se os conhecêssemos, Não podemos evitá-lo", continua o autor, "porque ignoramos com que propósito os demais utilizarão os bens ou serviços que lhes oferecemos, o fato de auxiliarmos na consecução dos objetivos de outras pessoas sem comparti- lhá-los ou mesmo conhecê-los, e no intuito exclusivo de alcançar nossos próprios objetivos, é" , segundo ele, "a fonte de coesão da

grande sociedade" e a condição para a paz, pois, ao contrário, "na medida em que a colaboração pressupõe propósitos comuns, pessoas com diferentes objetivos são necessariamente inimigas, capazes de lutar entre si pela posse dos mesmos meios. " " " 58

A respeito das sociedades planificadas, afirma ele, por outro lado, que elas, além de fomentarem a discórdia, a espécie mencionada, não implicam apenas "... em um rompimento definitivo com o passado recente, mas - com toda a evolução da civilização ocidental e isso se torna claro", acrescenta o autor, "que não devemos nos esquecer de relacionar o século XIX, mas numa perspectiva histórica mais ampla, Estamos rapidamente abandonando", insiste ele, "não só as idéias de Cobden e Bright, de Adam Smith e Hume, ou mesmo de Locke e Milton, mas também uma das características mais importantes da civilização ocidental que evoluiu a partir dos fundamentos lançados pelo Cristianismo e pelos gregos e romanos. Renunciamos progressivamente", conclui ele, "não só ao liberalismo dos séculos XVIII e XIX, mas ao individualismo essencial que herdamos de Erasmo e Montaigne, de Cícero e Tácito, de Péricles e Tucídides, " 59

Assim, segundo Hayek, a supremacia das Sociedades Abertas, com todos os seus corolários, ou seja, com a preponderância do individualismo, da liberdade, do mercado, da divisão dos poderes e do Estado de Direito,

### 3=3 - A Chegada ao Poder do Neoliberalismo

Tentamos delinear,, no primeiro item deste capítulo, o momento do surgimento da Neoliberalismo ou do que estamos denominando de a "Nova Direita" e verificamos que a mesma, nSo obstante ter surgido,, como reação individual,, no decorrer dos anos 20, somente se transformou em força política, econômica e jurídica,, com a socialização das idéias de Mises e, fundamentalmente, com as idéias de Hayek (idéias analisadas no item anterior), no decorrer dos anos 70.

Assim, os anos 70 podem ser vistos como o período histórico em que as idéias neoliberais e>trapo 1 aram o debate do círculo restrito dos iniciados e alcançaram o grande público, E-ste deslocamento foi fundamental,, pois proporcionou aos partidos conservadores a possibilidade de recorrerem a tais argumentos reacionários ao elaborarem seus programas de governo e as plataformas políticas de seus candidatos,, conf erindo"-l hes, desta maneira,, uma renovada juventude e uma aura de fí I o d e r n e d a d e "

Os dois primeiros partidos políticos à incluir em seus programasj a retórica neol iberall, foram, pelo menos que temos notícia^ o F'artido Conservador, da Grã-Bretanha, e o partido Republicano, dos Estados Unidos» Este pioneirismo, aliado à importância dos mesmos e de seus respectivos países^ no cenário internacional, conf ere--l hes o status de modelos ou

situações paradigmáticas, e desta maneira serão aqui tratados,, apesar de que, hoje,, termos claro, que os ensinamentos neoliberais constituem um modelo a ser seguido,, e é o que está acontecendo,, por todas as forças conservadoras do mundo,,

O Partido Conservador Britânico,, em primeiro lugar, conseguiu eleger,, com a bandeira neoliberal,, em 1979,, praticamente a metade dos membros do parlamento (47%) e, em consequência,, indicou um dos seus membros para chefiar o governo:: Margaret Thatcher, também conhecida como a d ama-de-ferro, Esta dirigente,, é bom termos presente,, como nos alerta Desmond S,, King, foi a pessoa que elaborou o prefácio do programa do Partido Conservador britânico, de 1979,, no qual constava a observação de que a mescla público/privado na sociedade britânica "tem se inclinado [nas últimas décadas] crescentemente em favor do Estado;: esta eleição pode ser", observava ela, "a última chance de reverter este processo "61

O povo britânico, como se pôde ver, pelo resultado da eleição,, "aproveitou" a chance oferecida pelo Partido Conservador e até este momento tem insistido em reafirmá-la, pois este ano está completando 15 anos, ininterruptos,, de governos conservadores,, primeiro,, como vimos, com Margaret Thatcher e, atualmente, com John Major,

Nestes 15 anos de domínio conservador muitas coisas,, com certeza,, mudaram na Grã-Bretanha, mas, no entanto, podemos

destacar as transformações sofridas pelo "Welfare State" britânico e suas políticas sociais» Eústas, como nos esclarece Peter Taylor~Gooby,, foram redimensionadas a partir de quatro objetivos políticos,, claramente» direcionados pelo pñensi-amen to n e o l i b e r a l " p q u e s a o s

- a) Cort.ar gastos ç)úb l i ç o s ?
- b) Ampliar o escopo do setor jjrivado?
- c) Tornar os serviços pjúblicos^ seletivos;
- d) Reduzir a tr i butaçSo »\*^^

O resultado da implantação destes objetivos, como não poderia deixar de ser, apesar de eles nSo terem sido atingidos completamente,, foi o de destinar maiores verbas ou privilégios às camadas mais ricas da ppopulaçSo e, com isto, acentou-se, ainda mais., a diferença entre aquelas camadas e as camadas mais pKíbres da população britânica»<^^

□ caso da mudança na tributação é, por demais ilustrativo, do que acabamos de a/firmar, pois,, como nos esclarece Hansard, citado por Peter Taylor-Gooby, "embora tenha havido uma redução na taxa--pad rão no Imposto de Renda de 33/"§ para 27"Á e da taxa marginal mais alta de 83 para 40"C, o peso total dos impostos como proporção de renda caiu apenas para os trabalhadores com renda acima da média» Para os que ganham a metade da média nacional", acrescenta o autor,, "a proporção dos imposto;::- subiu de 2X p>ara 7% ? p>ara os que ganham três--quarto,

ela subiu de 30,5%, para 34% e para os que ganham a média nacional, de 35% para 37%; para os que ganham", contínuia ele,, "o dobro da média nacional, caiu de 27% para 25% e para os que ganham cinco vezes a média nacional, de 49% para 35%." 64

Nos Estados Unidos, por outro lado, o Partido Republicano também conseguiu, com a mesma proposta política, eleger, como presidente, em 1980, Ronald Reagan, reelegê-lo, em 1984, e, em 1988, eleger seu vice, George Bush, como seu substituto. Foram, assim, 12 anos, ininterruptos, de domínio conservador e de ideário neoliberal.

No decorrer destes 12 anos, a exemplo do que aconteceu na Grã-Bretanha, houve um profundo redirecionamento dos gastos públicos, com substanciais cortes nos gastos sociais. Esta distinção, entre gastos públicos e gastos sociais, no que se refere ao contexto norte-americano, é importante, pois, como nos demonstrou a Vicerre Navarro, não houve cortes nos gastos públicos, ao contrário, houve até incremento, mas sim nos gastos sociais. 65

Este aumento nos gastos públicos e redução dos gastos sociais levou, o autor citado, a concluir que, não obstante existir uma pregação neoliberal do Partido Republicano, na verdade, o que aconteceu foi a aplicação de uma política econômica keynesiana ortodoxa, que não investiu em gastos sociais, como propôs uma política econômica keynesiana

hetero, do >: a r n a s s i m e i n g a s t. o s m i l i t a r e s ,, D a . í ,  
 afirmação de que "entre 1982 e 1985, os gastos militares  
 aumentaram em 90 bilhões de dólares,, ao passo que os gastos  
 sociais sofreram um corte de 75 bilhões de dólares ,, " 66

Mas, seja isto como for, neoliberalismo ou  
 keynesianismo ortodoxo, o resultado de tal política, como já  
 tinha acontecido na Grã..... Bretanha, foi o aumento do hiato que  
 separa as camadas mais abastadas da população das mais pobres  
 da mesma, criando, com isto, grandes bolsões de miséria,  
 típicas do terceiro mundo, 67

Assim, como si-e pode ver, tanto a Grã--Bretanha como os  
 Estados Unidos, tiveram ou estão tendo experiências neoliberais  
 (que consideramos paradigmáticas) e o resultado das mesmas foi  
 e está sendo, como não poderia deixar de ser, segundo as  
 cartilha de Hayek, um profundo corte nos gastos sociais,  
 privatizações, desregulamentação da economia, aumento da  
 concentração da renda e, para finalizar, supressão ou tentativa  
 de supressão de^ - várias conquistas históricas do ■ homem  
 trabalhador e do homem consumidor, ou seja, dos direitos  
 econômicos e sociais,

### 3=4 - 05 Direitos do Homem e o Neoliberalismo

Analisamos, no decorrer do segundo capítulo, o  
 desenvolvimento histórico dos direitos do homem e verificamos

que 05 mesmos surgiram, no século XVIII, como direitos civis, ampliaram-se, no século XIX, como direitos políticos, desenvolveram-se, no início do presente século, como direitos econômicos e sociais e consolidaram-se, no final da primeira metade do presente século, como direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional,,

Estas quatro - fases ou gerações de direitos, pelas quais passou o desenvolvimento histórico dos direitos do homem, demonstraram, segundo entendemos, claramente, que os mesmos tiveram uma trajetória histórica, não obstante todas as críticas e recusas, cada vez mais ampla e cada vez mais sintonizada com os valores mais elevados da sociedade, notadamente com o valor igualdade,,

E é assim o foi, como pensamos ter demonstrado, naquele momento, cabe-nos perguntar, agora, após termos analisado, no decorrer deste capítulo, o momento do surgimento do neoliberalismo, a sua base teórica e a sua chegada ao poder, sobre qual é a versão que o neoliberalismo possui dos direitos do homem? E, além disso, sobre qual foi ou é o impacto sobre os direitos do homem da adoção, pelos governos conservadores, de políticas de tipo neoliberal?

Para tentarmos responder estas duas indagações,, recorreremos, por uma questão de coerência, novamente, às obras de Hayek e às experiências neoliberais dos governos Thatcher-

-•Major B Reagan-BuBch „ As obras de Hayek, principal mente as denominadas de "Os Fundamentos da Liberdade" \*^® e de "Direito, Legislação e Liberdade" '^'^, fornecem, sem sombra de dúvida,, uma resposta à primeira questão»

Na segunda obra citada, a trilogia "Direito, Legislação e Liberdade", desenvolve, Hayek, em um apêndice, ao capítulo nove,, denominado de Justiça e Direitos Individuais, sua versão sobre os direitos do homem» Esta, como não poderia deixar de ser, após termos visto, no item 3 „ 2» „ quais são os pressupostos de sua visão de mundo, é bastante restrita, pois reconhece,, apenas, como direitos do homem, os direitos individuais, ou seja, os direitos civis e os direitos políticos» Mas, vamos por parte,

No apêndice mencionado, inicia Hayek, afirmando que "a transição de uma concepção negativa de justiça [justiça formal], tal como a defendida por normas de conduta individual, para uma concepção de justiça positiva [justiça social], que torna um dever da sociedade assegurar aos indivíduos determinadas coisas „ efetua---se freqüentemente por meio de ênfase aos direitos do indivíduo . . . " 70, no caso, aos direitos econômicos e sociais» Mas, acrescenta ele, que por mais que estes direitos sejam reivindicados e valorizados pela população isto " » „ não prova que a reivindicacão tem algo a ver com a [verdadeira] justiça, ou que as exigências desse tipo possam ser satisfeitas numa sociedade livre, " 71

Ao contrário, em uma sociedade livre, os direitos econômicos e sociais, segundo o autor, não podem ser satisfeitos,, pois estes exigiriam uma justiça destinada a fins, e não apenas a meios, somente possível de ser obtida com o direito entendido como legislação e não, como é em uma sociedade livre, entendido como um conjunto de normas abstratas, resultantes da evolução,

Além disso, os direitos econômicos e sociais seriam direitos exigíveis perante a sociedade ou perante a coletividade, mas isto, para Hayek, é um absurdo, pois não existe determinados direitos "sem que se formulem as circunstâncias que estipulem a quem competem as obrigações correspondentes" <sup>72</sup>, ou seja, segundo ele, "... não tem sentido falar de um direito a uma condição que ninguém tem o dever, ou talvez mesmo o poder, de proporcionar, é: também", inclui ele, "incoerente falar em direito como algo a ser exigido de uma ordem espontânea, como a sociedade, a menos que se pretenda sugerir que alguém tenha o dever de transformar essa ordem numa organização, assumindo, assim, o poder de controlar seus resultados",

Esta impossibilidade de se exigir • direitos perante a sociedade, deve-se, segundo Hayek, ainda, ao fato de que "a sociedade é incapaz de pensar, agir, avaliar ou tratar alguém de maneira específica, Para que tais exigências

foBsem atersdidadas" , , alerta o autor, "a ordem espontânea a que chamamoB sociedade deveria ser substituída por uma organização deiiberadamente dirigida; o kosmos do mercado teria de ser substituído por uma taxis cujos membros seriam obrigados a fazer o que lhes fosse ordenado, Não poderiam", portanto, observa o autor, "serem livres para usar seus conhecimentos com vistas a seus próprios fins, devendo, antes, executar o plano formulado por s-eus governantes para atender às necessidades a serem satisfeitas," " " ^

Dis-to se E-6?que, afirmia o autor, "que os. consagrados-direitos civis e os novos direitos sociais e econômicos não podem ser conquis^tados, ao mesmo tempo, sendo, na realidade, incompatíveis; os novos direitos não poderiam ser aplicados por lei sem que se destruísse,, ao mesmo tsmptjo, aquela ordem liberal a que visa os sagrados direitos civis, "79

Assim, para Hayek, os direitos civis somente podem ser garantidos em uma perspectiva em que prevaleçam o racionalismo evolucionista, a idéia de ordem resultante da evolução, o direito entendido como um conjunto de normas de conduta justa, o livre jogo do mercado e a sociedade aberta. Em síntese, os direitos civis somente podem ser garantidos em uma sociedade liberal,, na qual o Estado é mínimo e o mercado é **livre,**

Os direitos econômicos e sociais, por outro lado.

segundo Hayek, somente podem ser garantidos em uma perspectiva em que prevaleça o racionalismo construtivista, a idéia de ordem feita, o direito entendido como legislação, a justiça social e a sociedade planificada. Em síntese, os direitos econômicos e sociais somente podem ser garantidos em uma sociedade com tendências socialisantes, na qual o mercado é submetido, em maior ou menor parte, ao controle do Estado e, como consequência, o Estado é irremediavelmente intervencionista.

Estas exigências específicas, de cada um dos tipos de direitos (direitos civis e direitos econômicos e sociais), levou o autor, como já apontamos, a afirmar que estes dois tipos de direitos são incompatíveis. Daí, portanto, a sua crítica à Declaração Universal dos Direitos do Homem. "Esse documento é," afirma o autor, "como se sabe, uma tentativa de fundir os direitos da tradição liberal ocidental com a concepção completamente diversa oriunda da concepção marxista russa,"<sup>76</sup> Isto, no entanto, segundo o autor, é impossível, pois, para ele, é evidente que todos os direitos econômicos e sociais reconhecidos pela declaração mencionada (artigos 22 a 23) "se baseiam na interpretação da sociedade como uma organização deliberadamente criada, da qual todos os homens seriam empregados ..." e que, portanto, "... eles não poderiam ser tornados universais num sistema de normas de conduta justa baseada na idéia da responsabilidade individual ..." e, além disso, requereriam, para serem garantidos, "que toda a sociedade seja convertida numa única organização. isto é.

tornada totalitária no mais amplo sentido da palavra,, "77

Assim, par Hayek,, direitos do homem são os direitos civis e os direitos políticos, ou seja, os direitos individuais. Por isso, suas críticas ao sindicalismo, à previdência social,, ao direito à saúde e ao direito à habitação, entre outros, desenvolvidas,, nos últimos capítulos,, do livro Os Fundamentos da Liberdade ,, 78

Quanto à segunda questão,, ou seja, a que indaga sobre qual foi ou é o impacto da adoção, pelos governos conservadores, de políticas do tipo neoliberal, a resposta, como já tínhamos alertado,, pode ser obtida ao analisarmos as experiências neoliberais britânica, com Thatcher--Major, e a experiência norte-americana, com Reagan-Bush.

Estas duas experiências, como já tivemos oportunidade de verificar^ no ponto 3.3.,, conduziram a um profundo corte nos gastos sociais,, à elaboração de um amplo programa de privatizações, à redução do tamanho do Estado, à liberação do mercado e ao aumento das desigualdades econômicas e sociais. Portanto, podemos dizer, com muita tranquilidade, que estas experiências neoliberais foram e são profundamente negativas,, para quem se coloca do ponto de vista da luta pela democracia e pela igualdade entre os homens.

Assim, não poderia ser diferente em relação aos

direitos do homem, pois estes, principalmente em sua; modalidade de direitos econômicos e sociais, exigem grandes investimentos em gastos sociais,, um setor público amplo, um mercado submetido a certos controles e um Estado que intervenha no mercado^ corrigindo, desta maneira, as distorções do mesmo e, garantindo, com isso, um mínimo de igualdade entre os homens. Por isso,, as experiências neoliberais significam j em relação aos direitos do homem ,, um enorme retrocesso e,, como tal,, ^ representam uma volta aos séculos XVIII e XIX,

Em síntese, o Neoliberalismo, seja como proposta teórica seja como experiência concreta, representa uma grande ameaça aos direitos do homem. Talvez seja por isso que Norberto Bobbio, em E?ntrevista à Fievista Isto é/Senhor, tenha afirmado que todos os problemas de nosso tempo podem ser resumidos a apenas um, qual seja, o da luta pelcí reconhecimento e pelo r e s p e i t o a o s d e i r e i t o s d o h o m e m

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) -- Ver De Msiitre apud BOBBIO, Norberto» A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiros Campos, 1992. p. 93
- (2) -- Ver Taine apud BOEiEUO, Norberto. op. cit. p. 9S
- (3) - BOBBIO., Norberto. op. cit,, p. 99
- (4) -- MARX j Karl. A Questlo Judaica. SSo F-'aulo; Moraes, 1991, p. 44
- (5) - EíOefBIO, Norberto. op. cit.
- (ò) LEFORT. A InvençSo Democrática. Trad. Isabel Loureiro. SSo Paulos Brasiliense, 1987
- (7) - BOBBIO, Norberto. op. cit.
- (8) " LEFORT, Claude. op. cit,
- (9) - LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. SSo Paulos Companhia das Letras, 1988
- (10) - OLIVEIRA, Luciano. Direitos Humanos e Marxismo, Mimeo. 1989
- (11) -■ Ver Norbert Lechner apud OLIVEIRA, Luciano, op. cit,
- (12) " NSo que todos os autores mencionados pensem a partir dos mesmos pressupostos.
- (13) - Escolhemos os governos Thatcher-Major e Reagan-Bush por considerá-los paradigmáticos, Com isto, no entanto, nSo estamos querendo dizer que nSo seja fundaxmental analisarmos a relaço entre os Direitos do Homem e o Neoliberalismo em outras dimensões. Ao contrário, pretendemos desenvolver, em outro trabalho, se for possível no Doutorado, o impacto do Neoliberalismo sobre os Direitos do Homem no Brasil,
- (14) - Ver Roberto Campos apud MERQUIOR, José Guilherme. O Liberalismo. F;io de Janeiro; Nova Fronteira, 1991
- (15) - HAYEK, Friedrich August Von. O Caminho da Servidão, Trad. Anna Maria Capovilla, José ítalo Stelle e Liane F;ibeiro. 5^ ed. Rio de Janeiros Instituto Liberal, 1990
- (16) - Título da traduço da obra A Economia Comunal.

- (17) ~ MERQUIOR, José Guilherme. op. cit, p, 189
- (18) - HAYEK, Friedrich August Von. O Caminho ... op. cit.
- (19) -- HAYEK j Friedrich August Von. Os Fundamentos da Liberdade. Trad» Anna Maria Capovilla e José ítalo Stelle. Brasília UNB., 1993
- (20) -- HAYEK, Friedrich August Von. Direito, Legislação e Liberdade- 3 vol. Trad. Maria Luiza Eíorges. SSo Paulos Visão, 1985
- (21) - MERQUIOR, José Guilherme, op. cit,
- (22) - DRAIBE., Sônia M. As Políticas Sociais e o Neoliberalismo. Ins Revista da USP, n^ 17. São Paulos USP,, 1993. p. aa
- (23) - ECITLER, Eamonn. A Contribuição de Hayek às Idéias Políticas e Econômicas de Nosso Tempo. Trad. Carlos dos Santos Abreu, Rio de Janeiros Nórdica, 1937.
- ( 24 ) Talvez completaria suas obras de filosofia política a que estêi elaborando o autor. Ver neste sentido EilJTLEF;, Eamonn. op. cit.
- (25) - HAYEK, Friedrich August Von. O Caminho ... op. cit.
- (26) - HAYEK, Friedrich August Von. Os Fundamentos .. . op. cit.
- (27) - HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... op. cit.
- (28) - HAYEK, Frie?drich August Von. Direito ... vol. I. op. ci t. p. 7 "
- (29) - IBID p. 16
- ( 30 ) IBID
- (31 )- IBID p. 4
- (32) -- IBID
- ( 33 ") Ver neste sentido a classificação apresentada pelo autor em HAYEK, Friedrich August Von. Hayek na UWB. Brasília UNB, 1981
- (34)• HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... vol. I. op. ci t. p - 36
- (35) -• IBID
- ( 36 ) IBID

- (37)- IBID p. 81--2
- (38) - IBID p. 153
- (39) - IBID p. 153
- ( 4■") HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... op. cit.
- (41) - HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... vol. I, op. cit = p. 155-6
- (42) - IBID p. 157
- (43) ~ BUTLER, Eamonn. op. cit.
- (44) - HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... vol, II. op. cite p. 30
- (45)- IBID p. 131
- (46)• IBID p. 133
- (47)- IBID p. 139
- ( 43-) IBID p. 105
- (49)- IBID p. S3
- ( 50 ) IBID
- (51) - HAYEK, Friedrich August Von. Hayek ... op. cit. p. 45
- ( 52 -) HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... vol. II, op. cit = p. 118
- ( 53 ) Em Buas palavras "o conceito de justiça social foi de fato o cavalo de Tróia por cujo o intermédio o totalitarismo se introduziu. Ver HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... vol II. op. cit. p. 162
- ( 54 ) HIRSCHMAN. Albert O. A Retórica da Intransigência. Trad. Tomás Rosa Bueno, SSo Paulo; Companhia das Letras, 1992
- (55) -- HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... vol. III. op. cit. e HAYEK, Friedrich August Von, Ds Fundamentos ... op. cit.
- (56) -- IBID
- (57) " HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... vol, III. op. cit. p, 175
- (58) - IBID p. 132

- (59) - HAYEK, Friedrich August Von. O Caminho ... op. cit.  
p. 40
- (60) - O exemplo mais próximo de nós é o caso da eleição de Fernando Collor de Mello.
- (61) " KING, Desmond S. O Estado e as Estruturas Sociais de Bem-Estar em Democracias Industriais Avançadas. In; Revista CEBRAP, n<sup>o</sup> 22. São Paulo Brasileira de Ciências Ltda 1938. p. 72
- (62) " TAYLOR-GOUBY, Peter. Welfare, Hierarquia e a "Nova Direita" na Era Thatcher. Ins Revista Lua Nova, n<sup>o</sup> 24. São Paulo Ed. Marco Zero Ltda, 1991
- (63) " IBID
- (64) - IBID p. 81
- (65) - NAVARRO, Vicente. Welfare e "Keynesianismo Militarista" na Era Reagan. Ins Revista Lua Nova, n<sup>o</sup> 24. São Paulo CEDEC, 1991
- (66) - IBID p. 204
- (67) - Talvez por isso é que nas eleições de 1992 o Partido Democrata, mesmo tendo um candidato vulnerável, ganhou a eleição.
- (68) ~ HAYEK, Friedrich August Von. Os Fundamentos ... op. cit.
- (69) - HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... op. cit.
- (70) -- HAYEK, Friedrich August Von. Direito ... vol. II. op. cit.
- (71) - IBID p. 123
- (72) - IBID p. 123
- (73) -- IBID p. 124
- (74) - IBID p. 125
- (75) - IBID p. 125
- (76) -- IBID p. 126
- (77) - IBID p. 126
- (78) - HAYEK, Friedrich August Von. Os Fundamentos ... op. cit»
- (79) " BOBBIO, Norberto, A Esquerda não Morreu. Ins Revista Isto é/Senhor, n<sup>o</sup> 1159. São Paulo Ed. Três, 1991.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por propósito examinar o impacto do Neoliberalismo sobre os direitos do homem, notadamente sobre os direitos denominados de direitos econômicos e sociais.

Tal propósito, no entanto, para ser alcançado, obrigou-nos a retornar, sob pena de realizarmos uma pesquisa sem os devidos fundamentos, ao estudo das idéias políticas desenvolvidas nos séculos XVII e XVIII para verificarmos quais foram as modificações políticas, daquele período, que tornaram possível o surgimento dos direitos do homem, expressos, a partir de então, em declarações de direitos (as duas primeiras declarações foram a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789).

O referido retorno, ao estudo das idéias políticas dos séculos XVII e XVIII, nos proporcionou a descoberta de que, no período mencionado, surgiu UM NOVO MODELO DE SOCIEDADE, que denominamos de modelo individualista ou atomista. Este novo modelo possui várias características específicas que o

distingue do modelo tradicional, denominado, por nós, de modelo orgstnicista ou holista.

A comparação entre o novo modelo, modelo individualista, e o modelo tradicional, modelo organicista, transpassou todo o primeiro capítulo e, com i-ssó, nos auxiliou a pôr em evidência as inovações trazidas com o modelo individualista.

Este, como verificamos, constitui-se a partir de cinco grandes inversões, quatro políticas e uma jurídica, em relação ao modelo tradicional. Em primeiro lugar, inverte a relação entre o Estado (todo) e os indivíduos (partes), colocando no centro do mundo político os indivíduos (partes), e não mais o Estado (todo) como sustentou, durante vários séculos, o modelo organicista. Em segundo lugar, inverte a relação entre a idéia de desigualdade entre os homens e a idéia de igualdade entre os mesmos, destacando esta última como um dos valores básicos da nova sociedade. Em terceiro lugar, inverte a relação entre a origem natural do Estado e a origem contratual do mesmo, demonstrando que o Estado não surge do desdobramento de comunidades menores, como afirma o organicismo, mas sim de um contrato entre os indivíduos. Em quarto lugar, inverte a relação entre o fundamento divino ou tradicional do poder e o fundamento popular do poder, ressaltando que o poder somente é legítimo quando exercido a partir do consenso dos indivíduos. Em quinto lugar, inverte, ainda, a relação entre os deveres e os direitos do homem,

destacando a prevalência destes últimos que, inclusive, passam a ser declarados.

Estabelecido este pressuposto, nos séculos XVII e XVIII surgiu um novo modelo de sociedade que trouxe consigo a preponderância dos direitos sobre os deveres do homem, fez-se necessário, ainda, que analisássemos como, a partir das primeiras declarações de direitos (Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789), se desenvolveram os direitos do homem, Estes, como demonstramos, no decorrer do segundo capítulo, desenvolveram-se no sentido de uma "evolução" expansiva, ou seja, surgiram como direitos civis (direitos de primeira geração), desenvolveram-se como direitos políticos (direitos de segunda geração), ampliaram-se como direitos econômicos e sociais (direitos de terceira geração) e consolidaram-se como direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional (direitos de quarta geração).

Cada uma dessas gerações de direitos, como analisamos, possui uma característica específica, que a distingue das demais. Assim, os direitos civis, em primeiro lugar, podem ser vistos como direitos estabelecidos "contra o Estado" e, como tais, podem ser compreendidos como direitos negativos (pressupõem, portanto, a liberdade entendida como não-impedimento) . Os direitos políticos, em segundo lugar, podem ser analisados como direitos de "participar do Estado" e, por isso, podem ser entendidos como direitos positivos

(pressupõem, assim, a liberdade entendida como autonomia). Os direitos econômicos e sociais, em terceiro lugar, podem ser entendidos como direitos "através ou por meio do Estado" e, por isso, podem ser vistos como direitos de créditos do indivíduo diante da sociedade (pressupõem, assim, o reconhecimento do valor igualdade). Os direitos de solidariedade, em quarto lugar, podem ser vistos como direitos "sobre o Estado" e, por isso, exigem um novo conceito de soberania e uma nova ordem internacional.

Estas quatro gerações de direitos formam, outrossim, como observamos, no decorrer do segundo capítulo, um todo compacto e solidário, no qual cada nova geração de direitos complementa a anterior e, portanto, pode ser vista como o desenlace lógico da mesma. Além disso, também como vimos, o reconhecimento e o respeito a estas quatro gerações de direito representam um sinal indiscutível do progresso ético e político da humanidade.

Mas, isto, é bom ressaltar, está longe de ser uma opinião que seja compartilhada por todos. Ao contrário, com o surgimento do Neoliberalismo ou do que estamos denominando de a "Nova Direita", como analisamos no terceiro capítulo, as opiniões têm sido direcionadas no sentido oposto, ou seja, seus representantes (do Neoliberalismo) têm se posicionado no sentido de afirmar que as várias gerações de direitos do homem, notadamente as denominadas de direitos civis e de direitos econômicos e sociais, são incompatíveis entre si e que,

portanto, onde uma delas for reconhecida a outra não poderá ser. Além disso, argumentam eles (os neoliberais), que o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais conduzem as sociedades, que os adotem, à tirania ou ao totalitarismo.

Esta nova postura política, de cunho reacionário, como vimos, surgiu, como reação individual, no decorrer da segunda década do presente século, tornou-se popular com a crise fiscal do Estado, nos anos 70, chegou ao poder, com Margaret Thatcher e Ronald Reagan, na virada da década dos 70 para a década dos 80 e se transformou em um modelo para o mundo, no início dos anos 90,

A base teórica desta "Nova Direita", também como já analisamos, pode ser encontrada nas obras de Ludwig Von Mises, Milton Friedman e, especialmente, nas obras de Friedrich August Von Hayek. Este, no decorrer de suas obras, argumenta que as instituições sociais são o resultado da ação humana, mas não do desígnio dos homens, que a ordem social é resultante da evolução, que o direito é um conjunto de normas abstratas, que a única ordem econômica justa é a ordem de mercado e que a boa sociedade é a sociedade aberta, ou seja, a sociedade liberal.

Estes pressupostos teóricos, quando transformados em práticas políticas, como fizeram, por exemplo, os governos Thatcher-Major, na Grã-Bretanha, e Reagan-Busch, nos Estados Unidos, resultam, como vimos, em elevados cortes nos gastos sociais, em amplos programas de privatizações, na diminuição do

tamanho do Estado, no aumento da concentração da renda e, em consequência, no aumento das desigualdades econômicas e sociais, com o surgimento de bolsões de misérias, típicas dos países pobres.

Além disso, como também pensamos ter deixado claro, os pressupostos e as práticas neoliberais representam, no que se refere aos direitos do homem, notadamente em relação aos direitos econômicos e sociais, uma grande ameaça, pois, do ponto de vista teórico, insistem os seus representantes (como Hayek) em afirmar que direitos do homem são apenas os direitos civis e 05 direitos políticos, e que os direitos econômicos e sociais, se reconhecidos, conduziriam os homens à servidão, o que representa, em outras palavras, um retrocesso aos séculos XVIII e XIX, e, do ponto de vista prático, diminuindo os gastos sociais, reduzindo o tamanho do Estado e liberando o mercado, solapam a base de sustentação econômica e política dos direitos econômicos e sociais.

Assim, aceito os pressupostos teóricos e referendadas as práticas políticas do Neoliberalismo, se fosse o caso, estaríamos voltando ao capitalismo neolítico, à mão invisível, ao "laissez-faire", à idéia de Estado como guarda noturno e, em consequência, ao império do capital e ao livre jogo das mercadorias, inclusive, do ser humano.

Isto, segundo entendemos, é inaceitável, pois o ser humano não pode ser reduzido a uma mera mercadoria e não pode

ser abandonado à sua própria sorte diante da lógica perversa do mercado- Assim, parece--nos ético exigirmos que o Estado intervenha na economia, redistribuindo rendas, riquezas e bens e, em consequência, que o mercado seja submetido a certos controles e que, com isso, se garanta a justiça social.

Sem estes pressupostos, mercado regulado, Estado intervencionista e justiça social, nSo há como se falar em direitos econômicos e sociais e, em decorrência, parece-nos que também nSo em direitos do homem, pois poderíamos nos perguntar, por exemplo, como o faz Norberto Bobbio, se pode ser livre (direito de liberdade) quem nSo tem trabalho? Quem nSo tem acesso á educaçSo? Quem nSo está em condições de obter proteçSo suficiente em relaçaSo a um bem primário como a saúde?

Assim, propugnamos que as várias gerações de direitos formam um todo solidário e complementar e que, portanto, uma nSo pode ser reconhecida e respeitada sem que as demais também o sejam. Por isso, julgamos inaceitável a crítica neoliberal aos direitos do homem e afirmamos, mais uma vez, que o reconhecimento e o respeito aos direitos do homem representam um sinal indiscutível do progresso ético e político da humanidade.

## GLOSSÁRIO

- CRISE FISCAL DO ESTADO** - crise do Estado em decorrência da queda ou estabilização da arrecadação e do aumento dos gastos públicos,
- DIREITA TRADICIONAL** - movimento econômico e político que não aceita os direitos do homem por considerá-los abstratos demais.
- DIREITOS DO HOMEM** - conjunto de direitos da pessoa humana, surgidos com a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).
- ESQUERDA TRADICIONAL** - movimento econômico e político que não aceita os direitos do homem por considerá-los concretos demais.
- INDIVÍDUO** - ser moral, independente e autônomo.
- INDIVIDUALISMO** - concepção que coloca no centro dos acontecimentos os indivíduos.
- MODELO DE SOCIEDADE** - forma hipotética e articulada de se compreender uma sociedade.
- MODELO INDIVIDUALISTA OU ATOMISTA** - forma hipotética e articulada de se compreender uma sociedade a partir dos indivíduos ou das partes.
- MODELO ORGANICISTA OU HOLISTA** - forma hipotética e articulada de compreender uma sociedade a partir do Estado ou do todo,
- NEOLIBERALISMO** - movimento econômico, político e jurídico aliado em um conjunto de pressupostos teóricos e práticas políticas centradas na ideia de mercado livre e do Estado mínimo. Ver também NOVA DIREITA.
- NOVA DIREITA** - movimento econômico, político e jurídico que não aceita os direitos do homem, em sua modalidade de direitos econômicos e sociais. Ver também NEOLIBERALISMO.
- NOVA ESQUERDA** - movimento econômico, político e jurídico que está explorando ou descobrindo as potencialidades democráticas dos direitos do homem,
- REVOLUÇÃO COPERNICANA** - inversão do Sngulo da análise.
- SITUAÇÕES PARADIGMÁTICAS** - situações que pelo acabamento servem de modelo para a análise de outras situações.

## BIBLIOGRAFIA

- ACKEL FILHO, Diomar» Writs Constitucionais. SSo Paulo s Saraiva, 1933. 143 p.
- ALEGHIERI, Dante. Monarquia. Trad. Carlos do Soveral. 4<sup>^</sup> ed, SSo Paulo s Nova Cultural, 1983. 234 p.
- ALTAVILA, Jayme. Origem dos Direitos dos Povos, 5<sup>@</sup>\_ed. SSo Paulo 5 ícone, 1989. 301 p.
- ARIST<f>TELES, Política, Trad, Mário da Gama Kury. Brasília ; UNB, 1985, 317 p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, SSo Paulo s Saraiva, 1989, 372 p.
- BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita, A Cidadania Ativa. SSo Paulo s Atica, 1991. 208 p.
- BÍBLIA FÓCIL» Trad. Frei Paulo Avelino de Assis. SSo Paulo s Centro Bíblico Católico, s/d, 783 p.
- BIDART DE CAMPOS, Germán, Teoria General de Los Derechos Humanos, Buenos Aires s Editorial Austrea, 1991, 444 p.
- BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos. Trad, Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro s Campus, 1992, 217 p.
- BOBBIO, Norberto. A Esquerda nSo Morreu. In Revista Isto é/Senhor. n<sup>^</sup> 1159, SSo Paulo s Ed. Tris, 1991. 3 p,
- BOBBIO, Norberto. As Ideologias e o Poder em Crise. Trad, de JoSo Ferreira. Brasília s Ed. Universidade de Brasília; SSo Paulo s Polis, 1990. 240 p.
- BOBBIO, Nortaerto, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, Dicionário de Política. Trad. Carmem Varriale ... [et al3, Brasília s UNB, v. 2, 1992. 1318 p.
- E<OBBIO, Norberto. Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant. Trad, de Alfredo Fait. Brasília s UNB, 1934. 168 p,
- BOBBIO, Norberto, Estado, Governo e Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política, Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2<sup>@</sup>\_ed. Rio de Janeiro s Paz e Terra, 1938. 173 p.
- EfOBBIO, Norberto. Estudos sobre Hegel. Direito, Sociedade Civil, Estado. Trad. Luis Sérgio Henrique e Carlos Nelson Coutinho, SSo Paulo s Brasiliense, 1989, 229 p.

- BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 3<sup>a</sup> ed, SSo Paulo s Brasi liens sp 1990. 100 p.
- BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro s Paz e Terra, 1986, 171 p.
- BOBBIO, Norberto. Qual Socialismo? Trad. de Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro s Paz e Terra, 1983. 111 p.
- BOBBIO, Norberto. Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna. Trad. Carlos Nelson Coutinho. SSo Paulo s Brasilien se, 1987. 179 p.
- BOBBIO, Norberto. Thomas Hobbes. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro s Campus, 1991. 202 p.
- BONAVIDES, Paulo, Ciência Política. 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro ; Forense, 1986. 627 p,
- BONAVIDES, Paulo, Do Estado Liberal ao Estado Social. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro s Forense, 1980. 240 p.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. SSo Paulo s Malheiros, 1993. 510 p.
- BOUZON, Emanuel. As Leis Eshnunna, Petrópolis 5 Vozes, 1992. 171 p,
- BOUZON, Emanuel. O Código de Hamurabi. 5<sup>a</sup> ed. Petrópolis s Vozes, 1992. 238 p,
- BOVERO, Michelangelo. Liberalismo, Socialismo, Democracia, In Revista USP, n<sup>o</sup> 17. SSo Paulo s Ed. Universidade de SSo Paulo, 1993. 11 p,
- BOUNHOFF, Suzanne de, A Hora do Mercado: Critica do Liberalismo. Trad, Álvaro Lorencini. SSo Paulo s Ed. Universidade Estadual Paulista, 1991. 182 p,
- BURKE, Edmund, Reflexões sobre a RevoluçSo em França. Trad. Renato de AssumpçSo Faria, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmem Ribeiro Moura. Brasilia s UNE(, 1982. 239 p.
- BUTLER, Eamonn. A ContribuiçSo de Hayek às Idéias Políticas e Econômicas de Nosso Tempo. Trad. de Carlos dos Santos Abreu, Rio de Janeiro s Instituto Liberal, 1987, 176 p,
- CAMPOS, Eénedito de. Constituição de 1988 - Uma Análise Marxista, SSo Paulo ; Ed. Alfa-Omega Ltda, 1989, 128 p,
- CAMPOS, Roberto? FERNANDEZ, Oscar L. Economia, Estado, Modernidade. In Revista USP, n<sup>o</sup> 17. SSo Paulo s Ed. Universidade de SSo Paulo, 1993, 11 p'.

- CARRION, Eduardo K., M, A RevoluçSo Francesa e a DeclaraçSo dos Direitos. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 27, n. 106, Brasília s Senado Federal, 1990. 9 p.
- CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Direito Social. 2ª ed. SSo Paulo s LTr, v. I, 1993. 363 p.
- CHARLOT, Jean. Os Partidos Políticos, Trad. Carlos Alberto Lamback, Brasília s UNB, 1932. 223 p.
- CLARKE, Simon. Crise do Fordismo ou Crise da Soeial-Democracia, In Revista Lua Nova, n° 24. SSo Paulo s Ed. Marco Zero Ltda, 1991, 33 p.
- ConstituiçKo do Brasil e Constituições Estrangeiras. Brasília ; Senado Federal, v. II, 1937. 1098 p,
- CF<ADY, Thomas. Os Dez Mandamentos. Petrópolis ? Voses, 1933. 71 p.
- CRESPIGNY, Anthony de. Filosofia Política Contemporânea, Trad, de Yvonne Jean. Brasília ; Ed. Universidade de Brasil if^, 1979, 339 p,
- DAHRENDORF, Ralf. O Conflito Social Moderno. Trad. Renato Aguiar e Marcos Antônio Esteves da Rocha. Rio de Janeiro Jorge Zahar, 1992. 225 p.
- DINIZ, Arthur José Almeida, As Peripécias dos Direitos Humanos. In Revista de InformaçSo Legislativa, a, 20. n. 79. Brasília ; Senado Federal, 1983. 13 p.
- Direitos Humanoss Declarações de Direitos e Garantias. Brasília 5 Senado Federal, 1990, 353 p,
- Direitos Humanos: Instrumentos Internacionais e Documentos Diversos. Brasília s Senado Federal, 1990. 568 p.
- DOUGLAS, William O. Uma Carta Viva de Direitos. Trad. Wilson Rocha. SSo Paulo s Instituto Brasileiro de DifusSo Cutlural, 1963, 83 p.
- DRAIBE, Sônia M. As Políticas Sociais e o Neoliberalismo, In Revista USP, n° 17, SSo Paulo s Ed, Universidade de SSo Paulo, 1993. 15 p.
- DUBY, Georges, As Três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo. Lisboa s Estampa, 1982. 333 p.
- DUMONT, Louis. O Individualismo. Uma perspectiva antropológica da Ideologia Moderna. Trad. ólvaro Cabral. Rio de Janeiro, 1985. 283 p.
- ESPING-ANDERSEN, Costa, As Três Economias Políticas do Welfare

- State. In Revista Lua Nova. n<sup>o</sup> 24, SSo Paulo s Ed. Marco Zero Ltda, 1991, 31 p,
- FALCSO, Alcino Pinto. Sobre os Direitos Humanos no Estado Intervencionista. In Revista de InformaçSo Legislativa, a, 17. n. 68, Brasília s Senado Federal, 1980. 9 p.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 17<sup>o</sup> ed. SSo Paulo s Saraiva, 1989. 314 p.
- FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. SSo Paulo ; Saraiva, 1991. 673 p,
- FERREIRA, Pinto. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno. 6<sup>o</sup> ed. SSo Paulo; Saraiva, v, 1, 1993, 711 p.
- FIGUEIREDO, Paulo de. Enfoque Constitucional dos Direitos Humanos no Brasil e no Mundo. In F;evista de InformaçSo Legislativa, a, 20, n, 77. Brasília ; Senado Federal, 1983, 97 p.
- FRANCO, Maria Syheia Carvalho. All The World Was America. In Revista USP, n'^ 17. SSo Paulo ; Ed, Universidade de SSo Paulo, 1993. 22 p.
- FREIRE ROBOREDO, Maria Lúcia. Direitos Sociais, Previdenciários e a Constituição de 1988. Rio de Janeiro s Ed, Lifer Juris Ltda, 1988. 132 p,
- GRECO FILHO, Vicente, Tutela Constitucional das Liberdades. SSo Paulo ; Saraiva, 1989, 202 p.
- HAYEK, Friedrich August Von. Direito, LegisIaçSo e Liberdade. 3 vol., SSo Paulo s VisSo, 1985. 585 p,
- HAYEK, Friedrich August Von.' HAYEK na UNBs Conferências, Comen-tários e Debates de um Simpósio Internacional realizado de ii a 12 de maio de 1981, Brasília ; Ed, Universidade de Efrasí--lia, 1981, 59 p.
- HAYEK, Friedrich August Von. O Caminho da Servidão. Trad. e revisSo Anna Maria Capovilla, José ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5-^ ed. Rio de Janeiro s Instituto Liberal, 1990. 221 p.
- HAYEK, Friedrich August Von, Os Fundamentos da Liberdade. Trad. Anna Maria Capovilla e José ítalo Stelle. Eirasília ; Ed. Universidade de Brasília? SSo Paulo ; VisSo, 1983. 522 p.
- HECK, Luís Afonso. Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 28. n. 109. Brasília ; Senado Federal, 1991, 27 p.
- HIRSCHMAN, Albert O, A Retórica da Intransigência. Trad. Tomás

Rosa Buenon SSo Paulo s Companhia das Letras, 1992. 151 p,,

HIRST, Paul O. A Democracia Representativa e seus Limites. Trad. Maria Luisa X. de A. Borges. Rio de Janeiro s Jorge Zahar, 1992. 214 p,

HOBBS, Thomas Malmesbury. LeviatS ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Trad. José Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4\* ed. SSo Paulo : Nova Cultural, 1983. 416 p.

HORTA, Raul Machado, ConstituiçSo e Direitos Individuais, In Revista de InformaçSo Legislativa, a, 20. n. 79. Brasilia s Senado Federal, 1983. 17 p,

JACQUES, Paulino, Da Igualdade Perante a Lei. 2« ed. Rio de Janeiro í Forense, 1957. 242 p.

KING, Desmond S. O Estado e as Estruturas Sociais de Bem-Estar em Democracias Industriais Avançadas. Trad. Artur R, EK. Parente. n, 22, SSo Paulo s EKrasileirá de Ciências, 1988, 23 p.

KRISCHKE, Paulo (org.), D Contrato Social. Ontem e Hoje. SSo Paulo s Cortez, 1983. 319 p.

KUNTZ, Rolf. O Neoliberalismo é um Integrisimo- In Revista USP, n<sub>o</sub> 17. SSo Paulo s Ed, Universidade de SSo Paulo, 1993, 7 p,

LAFER, Celso, A ReconstruçSo dos Direitos Humanos. SSo Paulo s Companhia das Letras, 1988. 406 p,

LAFER, Celso. Ensaios Liberais. SSo Paulo ; Siciliano, 1991. 230 p,

LAMOUNIER, Bolivar; WEFORT, Francisco? BENEVIDES, Maria Victória (orgs.). Direito, Cidadania e ParticipaçSo» SSo Paulo s T. A. Queiróz, Editor, Ltda, 1981. 269 p.

LEFORT, Claude, A InvençSo Democrática, Trad. Isabel Loureiro, 2;^ ed. SSo Paulo ; Brasil iense, 1987, 247 p.

LEFORT, Claude. Pensando o Político, Trad. Eliana M. Souza. F:io de Janeiro Paz e Terra, 1991, 331 p.

LEITE, Pedro Pinto, O Direito Internacional e os Direitos dos Povos. In Revista de InformaçSo Legislativa, a, 28, n. 109. Brasilia s Senado Federal, 1991, 11 p.

LEONI , Eiruno. Liberdade e a Lei, Trad. de Diana Nogueira e Rosélis Maria Pereira, Porto Alegre ; Ortiz, 1993. 205 p,

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, ProtecSo dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional. Rio de Janeiro s Forense, 1934. 183 p.

- LIMA, Nailé Russomano de Mendonça. Do Constitucionalismo - suas Origens e sua Afirmação- In Revista de Informação Legislativa» a. 17. n. 68. Brasília ; Senado Federal, 1980. 9 p,
- LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. E. Jacy Monteiro. 3ª ed- SSo Paulo ; Abril Cultural, 1983. 344 p.
- LOEWENSTEIN, Karl. Las Libertades Civiles En Los Países Anglo-sajones. In: Veirite AFiós de Evolución de Los Derechos Humanos» México s UNAM, 1974. 603 p.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos Humanos no Brasil. In Revista de InformaçSo Legislativa a. 24. n. 95. Brasília s Senado Federal, 1987. 17 p.
- LUNGARZO, Carlos. O que sSo Eleições., Ed, Brasi liense, s/d. 76 p.
- MACPERSON, C, E^ . Ascens3o e Oueda da Justiça Econômica. Traxd. Luis Alberto Monjardim. Rio de Janeiro ; Paz e Terra, 1991. 200 p.
- MAGALHSES, José Luiz Quadros de. As Garantias dos Direitos Fundamentais. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 29. n,, 115. Brasília s Senado Federal, 1992. 31 p.
- MAGALHKES, José Luiz Quadros de. Os Direitos Individuais. In Revista de InformaçSo Legislativa. a. 25. n. 99. Brasília s Sienado Federal, 1983. 33 p.
- MAGALHSES, José Luiz Quadros de. Os Direitos Políticos. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 29. n. 116. Brasília s Senado F-ederal, 1992. 39 p.
- MANZINI, COVRE, Maria de Lurdes. O que é Cidadania. SSo Paulo s Brasiliense, 1991. 78 p.
- MARSHALL. T. H. Cidadania, Classe Social e Status. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro s Zahar Editores, 1967. 219 p.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva (org). Brasil Livre : Proposta de RevisSEo Constitucional. Porto Alegre s Ortiz ; LEE, 1993. 102 p,
- MARX, Karl. A QuestSo Judaica. 2-^ ed, SSo Paulo s Moraes, 1991, 127 p.
- MECNALL BURNS, Edward, História da Civilização Ocidental. Trad. Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. 24^ ed. Porto'Alegre ; O Globo, 1981. 581 p.
- MENEZES, Maria Thereza Cândido Gomes de. Em Busca da Teoria :

- Políticas de Assistência Pública, SSo Paulo s Cortez ; Rio de Janeiro s Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1993, 142 p.
- MERQUIOR, José Guilherme, O Liberalismo, Antigo e Moderno. Trad, Henrique de Araújo Mesquita, Rio de Janeiro ; Nova Fronteira, 1991, 260 p.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal. SSo Paulo s Atlas, V. 1, 1991, 425 p,
- MOGGRID6E, D. E, As Idéias de Keynes, Trad. Octavio Mendes Cajado, SSo Paulo s Cultrix, 1976. 153 p,
- MOÍSES, José Álvaro. Cidadania e ParticipaçSo. SSo Paulo s Marco Zero, 1990, 100 p.
- MONTEIRO DE BARROS, Alice (oro.). Curso do Direito do Trabalho. SSo Paulo, LTr, v, 1, 1993. 565 p,
- MONTORO, André Franco. Estudos de Filosofia do Direito. SSo Paulo s Ed, Revista dos Tribunais, 1981. 214 p.
- MOFaSON, Samuel Eliot, A Liberdade na Sociedade Contemporânea. Trad. Ubaldo Bezerra Neto. Rio de Janeiro s Fundo de Cultura, 1959, 208 p.
- MOSCA, Juan José e Luis F'érez Aguirre, Direitos Humanos. Petrópolis s Vozes, 1990, 365 p.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, SSo Paulo s Saraiva, 1992. 700 p.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho na Constituição de 1988. SSo Paulo ; Saraiva, 1989. 320 p.
- NAVARRO, Vicente. Welfare e "Keynesianismo Militarista" na era Reagan, In Revista Lua Nova. n" 24. SSo Paulo s Ed. Marco Zero Ltda, 1991. 21 p,
- NETO, Si lvino J. Lopes. Direitos Humanos - Perspectica Valorativa. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 16, n. 64, Brasilia ; Senado Federal, 1979. 19 p.
- OLIVEIRA, Almir de. Direito Constitucional Brasileiro e Direitos Humanos. In Revista de InformaçSo Legislativa. a. 20. n. 79, Brasilia s Senado Federal, 1983. 17 p,
- OLIVEIRA, Francisco. A Economia Politica da Social-Democracia. In Revista USP, n^ 17. SSo Paulo : Ed. Universidade de SSo Paulo, 1993. 7 p,
- OLIVEIRA, Francisco de. O Surgimento de Antivalor. In Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 22. SSo Paulo ; Brasileira de Ciin-

- cias, 1988. 20 p.
- OLIVEIRA, Luciano. Direitos Humanos e Marxismo, mimeo. 1989. 52 p.
- OLIVEIRA, Luciano. Os Direitos Humanos como uma Síntese da Igualdade e da Liberdade: Ensaio para superar alguns Impasses.. mimeo. s/d, 12 p.
- PAINE, Thomas. Os Direitos do Homem. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis ; Vozes, 1989. 203 p.
- PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos. SSo Paulo ; Acadê'mica, 1993. 142 p.
- PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Reformas Econômicas em Tempos Anormais. In Revista USP, n^ 17. SSo Paulo s Ed. Universidade de SSo Paulo, 1993. 7 p.
- PERROT, Michelle. Os Excluídos da História. Trad. de Denise Bottmann, Rio de Janeiro s Paz e Terra, 1988. 332 p.
- PLASTINO, Carlos Alberto. Crítica do Direito e do Estado. 1-^ ed. Rio de Janeiro ; Graal , 1984. 160 p.
- PLATSO. A República. Trad. Leonel Vallantro. SSo Paulo ; Tecno-print, [193. 415 p,
- POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. O Sufrágio Universal. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 17. n. 68. Brasília s Senado Federal, 1980. 57 p.
- PRZEWORSKI, Adam. Capitalismo e Social-Democracia. Trad. Laura Teixeira Motta. SSo Paulo : Companhia das Letras, 1989, 330 p.
- PRZEWORSKI, Adam? WALLERSTEIN, Michael, O Capitalismo Democrático na Encruzilhada. Trad. Otacílio F. Nunes Jr. In Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 22, SSo Paulo s Brasileira de Ciências;., 1988, 15 p.
- RIBEIRO FESTER, Antonio Carlos (org.). Direitos Humanos: Um Debate Necessário. Ed, Brasiliense, v. 1 e 2. 146 e 174 p.
- RIBEIRO FESTER, Antonio Carlos (org.), Direitos Humanos e... Ed. Brasiliense. 128 p,
- ROSENFELD, Denis L, A Quest3o da Democracia, SSo Paulo s Brasiliense, s/d. 102 p,
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Princípios de Direitos Públicos. Rio de Janeiro s Tecnoprint, [193. 184 p.
- SCHMITT, Carl. Teoria de la Constitución, Madrid: Alianza Edi-

- torial, 1982. 377 p,
- SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. SSo Paulo s Malheiros, 1993. 768 p.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. Contrato Coletivo de Trabalho, SSo Paulos LTr, 1991.
- SOARES, Mário Lúcio QuintSo, Direitos Fundamentais do Homem nos Textos Constitucionais Brasileiro e Alemão. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 29. n, 115, Brasília s Senado Fédederal, 1992. 53 p.
- SOLA, Lourdes. Estado, Mercado e Democracia. In Revista USP, nº 17, SSo Paulo s Ed, Universidade de SSo Paulo, 1993. 19 p.
- SOLA, Lourdes (org.). Estado, Mercado e Democracia, SSo Paulo s Pas e Terra, 1993, 446 p,
- SOUZA, Osvaldo de. História Geral, SSo Paulo s ótica, 1979, 373 p,
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho, 14ª ed, SSo Paulo s Ltr, 1993, 653 p,
- TAVARES, Maria da ConceiçSo; FIORI, José Luís. (Des) Ajuste Global e Modernização Conservadora. Rio de Janeiro ; Paz e Terra, 1993, 193 p.
- TAYLOR-GOOPY, Peter. Welfare, Hierarquia e a "Nova Direita" na era Thatcher, In Revista Lua Nova. nº 24. SSo Paulo s Ed. Marco Zero Ltda, 1991, 22 p,
- TEIXEIRA, JoSo Babriel Lima Cruz (org,). A ConstruçSo da Cidadania. Brasília s Ed. Universidade de Brasília, 1986. 268 p.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, A Evolução do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Avaliação Crítica. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 19. n. 73, Brasília s Senado Federal, 1982, 93 p.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado» A Evolução Doutrinária e Jurisprudencial da Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos Planos Global e Regional: as primeiras quatro décadas. In Revista de InformctçSo Legislativa, a, 23. n. 90. E-irasília s Senado Federal, 1986. 55 p.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos. SSo Paulo s Saraiva, 1991, 742 p.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Esgotamento dos Recursos Internos em Experimentos Contemporâneos das Nações Unidas de ProteçSo dos Direitos Humanos, In Revista de InformaçSo

Legislativa- a. 20. n- 77- Brasília : Senado Federal, 1983.  
97 p-

Tf';INDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexão Sobre o Valor Jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu Quadragésimo Aniversário- In Revista de InformaçSo Legislativa, a, 25. n. 99- Brasília s Senado Federal, 1988. 9 p.

VACCA, Oiuseppe. Estado e Mercado, Público e Privado. In Revista Lua Nova. h® 24. SSo Paulo s Ed. Narco Zero Ltda, 1991- 13 p.

VAREJKO, Marcela. Sobre o Direito Natural na Revolução France- sa. In Revista de InformaçSo Legislativa, a. 28. n. 109. Brasília s Senado Federal, 1991. 11 p.

VIEIRA, bvaldo. Democracia e Política Social. SSo Paulo : Cortes s Autores Associados, 1992. 102 p.

VITA, álvaro de- Justiça Liberal . SSo Paulo : Paz e Terra, 1993- 131 p.

WEF"FORT, Francisco C. Por que Democracia? 3-f. ed, SSo Paulo s Ed. Brasiliense, 1985. 133 p.

WEFFOFiT, Francisco Correia. Qual Democracia? SSo Paulo s Compa- nhia das Letras, 1992. 165 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil- SSo Paulo s Académica, 1989. 152 p.

#### PERIÓDICOS

Revista Isto é/Senhor, n" \_1159. SSo Paulo s Ed» Três, 1991, p.  
5 a 8

Revista Novos Estudos CEBRAP, n^ 22. SSo Paulo 5 Brasileira de Ciências Ltda, 1988, p. 8 a 44 e p- 53 a 76

Revista Lua Nova, n^ 24. SSo Paulo ; Ed- Marco Zero Ltda, 1991, p. 85 a 210

Revista USP, n^ 17. SSo Paulo ; Ed. Universidade de SSo Paulo, 1993. p.30 a 73,,p. 86 a 101, p. 114 a 121 e p. 136 a 175.

- Revista de InformaçSo Legislativa, a. 27, n, 106, Brasilia s Senado Federal , 1990, p, 2^49 a 258
- Revista de InformaçSo Legislativa, a, 29, n. 115, Brasilia ; Senado Federal, 1992. p- 53 a 138
- Revista de InformaçSo Legislativa, a. 20, n, 79, Bras.ilia s Senado Federal, 1983, p. 147 a 196
- Revista de InformaçSo Legislativa, a, 25, n. 99. Brasília s Senado Federal, 1988, p. 9 a 18 e p, 127 a 160
- Revista de InformaçSo Legislativa, a, 29, n, 116. Brasília s Senado Federal, 1992, p, 39 a 78
- Revista de InformaçSo Legislativa, a. 28, n, 109, Brasília ! Senado Federal, 1991, p. 321 a 348, p. 211 a 222 e p. 183 a 194
- Revista de InformaçSo Legislativa, a. 23, n, 90, Brasília s Senado Federal, 1986, p, 233 a 288
- Revista de InformaçSo Legislativa, a. 24, n. 95, Brasília s Senêido Federal, 1987,, p, 5 a 22
- Revista de InformaçSo Legislativa, a, 17, n, 68, Brasília s Senado Federal, 1980. p. 5 a 14, p, 23 a 32 e p, 79 a 136
- Revista de InformaçSo Legislativa, a. 20, n, 77. Bri\síliã 5 Senado Federal, 1983, p, 103 a 200 e p, 201 a 244
- Revista de InformaçSo Legislativa, a, 19, n, 73. Brasília ; Senado Federal, 1982, p, 107 a 120
- Revista de InformaçSo Legislativa, a, 16, n, 64, Brasília s Senado Federal, 1979. p. 29 a 48

#### LEGISLAÇÃO

- ConstituiçSo da República Federativa do Eirasil
- ConstituiçSo da República Federal da Alemanha
- Constitucion Federal Austriaca
- Constitucion de La F;epublica Popular de Bulgaria

Const!tucion de La Republica Popular China  
Constitucion de La Republica de Costa Rica  
Constitucion de La Republica de Cuba  
Constitucion do Reino da Dinamarca  
Constitucion Española  
Constituição dos Estados Unidos da América  
Constituição da França  
Constituição da República da Itália  
Constituição do Japão  
Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos  
Constitucion de Nicaragua  
Constituição da República do Paraguai  
Constituição Política do Peru  
Constitucion de La Republica Popular de Polonia  
Constituição de Portugal  
Suécia Leis Fundamentais  
Constituição da Confederação Suíça  
Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas  
Constituição da República Oriental do Uruguai  
Constituição da República da Venezuela  
Consolidação das Leis do Trabalho  
Carta de Direitos Inglesa (1689)  
Declaração de Direitos de Virgínia (1776)  
Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)  
Declaração dos Direitos da França (1793)  
Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918)  
Carta da Nações Unidas (1945)

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1943)

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948)

Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (1943)

Convenção Sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)

Declaração dos Direitos da Criança (1959)

Declarações Sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (1960)

Carta Social Européia (1961)

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional (1966)

Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966)

Protocolo Adicional Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966)

Declaração Universal dos Direitos dos Povos (1976)

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)

Declaração Sobre o Direito do Desenvolvimento (1986)